

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	27
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	44
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	49
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	50
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	52
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	52
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	53
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	53
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	54
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	56
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	58
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	60
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	61
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	62
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	62
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	65
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	66
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	71
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	78
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	80
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	80
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	82
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	87
Expediente.....	91

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	3

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 939, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.000825/2008-49. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMFP nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 970, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.000177/2014-79. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 20/10/2014 (fl. 58/61). SUPOSTA ALEGAÇÃO DE INTOLERÂNCIA RACIAL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO NO TEXTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado com o fito de apurar notícia de possível prática de disseminação à intolerância racial, econômica e incitação à violência contra os participantes dos chamados “rolezinhos” verificada nos artigos publicados no sítio eletrônico Veja Abril.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) o autor dos supracitados artigos pautou-se em um legítimo direito de opinião; b) a qualificação dos indivíduos citados não decorre de uma perspectiva discriminatória, mas sim de uma censura em face de atos que entendeu reprováveis; c) não se constatou nuance explícita de intolerância racial nas publicações.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 996, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.002665/2013-30. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 03/10/2014 (fl. 29/31). MOROSIDADE NOS SERVIÇOS DO CREA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA PRÓPRIA AUTARQUIA VISANDO APURAR AS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando suposta morosidade nos serviços prestados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o CREA/BA comprovou a existência de procedimento administrativo visando apurar as irregularidades noticiadas pelo representante; b) ainda que não houvesse esse procedimento conduzido pelo CREA, as informações encaminhadas pela referida Autarquia se mostraram suficientes para afastar as alegações de morosidade no atendimento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 997, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001650/2014-35. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 12/09/2014 (fl. 15/22). SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO NA INTERNET. PRINCÍPIO DA ISONOMIA VERIFICADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual é solicitado que seja apurado o processo por meio do qual é efetuado o registro de nomes de domínio no “.br”, uma vez que o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC possuiu normas que são prejudiciais à Internet Brasileira.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, ao analisar a Resolução CGI.br/RES/2008/008, verificou-se que o procedimento para aquisição de nomes de domínio resguarda a isonomia entre os candidatos, não havendo qualquer irregularidade a ser alvo de apuração por este órgão ministerial.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 998, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001649/2014-19. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 13/10/2014 (fl. 135/139). EDUCAÇÃO. RECURSO DE REVISÃO DE PROVAS NEGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER ALVO DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual é narrado suposto descumprimento do Regulamento de Ensino e Graduação da Universidade Federal da Bahia por parte de docentes da Faculdade de Ciências Econômicas dessa Instituição.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, ao analisar o conteúdo narrado, observou-se que não houve irregularidades aptas a serem objeto de apuração por parte deste Parquet, mas constatou-se, na verdade, que o representante apenas se mostrou insatisfeito com o posicionamento adotado pelo docente (que negou seu recurso de revisão de provas).
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2014

Aos 11 de abril de 2014, às 9h, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Antônio Augusto Brandão de Aras e Oswaldo José Barbosa Silva, o Corregedor-Geral do MPF Hindemurgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, os Subprocuradores-Gerais da República Moacir Guimarães Morais Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Humberto de Paiva Araújo e Mário Luiz Bonsaglia, os Procuradores Regionais da República Luiz Fernando Bezerra Viana, Blal Yassine Dalloul e Maria Emilia Correa da Costa Dick e os Procuradores da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp, Márcia Noll Barboza, Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, Ana Cristina Bandeira Lins, Ricardo Perin Nardi, Laura Gonçalves Tessler e Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. 1) Renovação parcial da composição do CSMFP – Biênio 2014-2016. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou o projeto de resolução que trata da renovação parcial do CSMFP. Será editada e publicada Resolução. Indicou os Subprocuradores-Gerais da República Zélia Oliveira Gomes, Antônio Carlos Pessoa Lins e Maurício Vieira Bracks para, sob a presidência do segundo, compor a Comissão Eleitoral e Apuradora. 2) Comunicações - Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge: 2.1) Anteprojeto de Resolução - Comunico ao Conselho que estou protocolando, nesta data, um Anteprojeto de Resolução que visa regulamentar a participação de membros do Ministério Público Federal em congressos, seminários, encontros, eventos em geral que são ou não patrocinados por entidades públicas e privadas. O Conselho Nacional de Justiça tem uma Resolução nº 170 sobre esse assunto e uma recente pesquisa feita pela fundação Getúlio Vargas em parceria com o Ministério da Justiça, revela que se espera do Conselho Nacional do Ministério Público idêntica regulamentação, mas creio que podemos começar pelo Conselho Superior um exame de matéria dessa natureza. A proposta que faço não tem nada de novidade, ela espelha aquilo que consta da Resolução nº 170 do CNJ. 2.2) Reunião com Procuradores-Chefes acerca das vagas prioritárias. Gostaria de agradecer a Vossa Excelência a oportunidade que deu aos membros deste Conselho de participar de uma reunião prévia com os Procuradores-Chefes, para tratar de vagas prioritárias, questão que será objeto da nossa próxima sessão do dia 22 de abril. Esse contato é importante para elucidar as questões de fato que informam essa decisão do Conselho. Agradeço, também, por ter acolhido o ofício que apresentei requerendo que na oportunidade própria, no dia 22 de abril, tenhamos, em plenário, oportunidade de ouvir diretamente dos Procuradores-Chefes ou de seus representantes, as questões atinentes a esta situação da necessidade de prover vagas com prioridade no Ministério Público Federal. 3) Comunicação do Senhor Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Gostaria de lembrar aos Senhores que ao ver do Procurador-Geral da República vivemos um momento histórico. A aprovação da lei que criou 12 cargos de Subprocurador-Geral e vários cargos de Procurador Regional da República, coloca a Instituição em um caminho do planejamento institucional e no planejamento de atuação. Hoje, na promoção dos 12 colegas Subprocuradores-Gerais da República, tenho a convicção que esses 12 com mais a plêiade de colega que compõem o final da carreira, formamos um grupo exemplar que será responsável pela Casa a médio prazo. Estamos plantando as sementes para um grupo, espero que possa conduzir de maneira firme, corajosa e eficiente os destinos dessa Casa a longo prazo. Fico feliz de ver que podemos projetar no futuro os projetos que se plantam agora. As mudanças que devem ser implementadas e consolidadas e uma nova mentalidade de atuação institucional de gestão profissional na Casa. É com muita satisfação e muita expectativa que, da mesma forma que foi na promoção dos 12 Subprocuradores-Gerais da República que compõem esse brilhante grupo que será responsável pela Casa a médio prazo, que agora estejamos plantando, também, as sementes para não menos brilhante grupo que conduzirá os destinos da nossa Instituição a longo prazo. Estamos testando uma novidade que é o acompanhamento eletrônico da votação, com a informação imediata das situações de composição de lista simultânea ou intercalada da modificação do quinto móvel, sendo recalculado a partir do momento que as promoções são feitas, e um registro que permitirá com mais rapidez a realização desse ato. Como são muitas as promoções, resolvi, então, fazermos um teste com alguém operando o sistema aqui ao lado, mas a ideia é que para próxima, cada um de nós possa lançar eletronicamente seus votos e receber, imediatamente, na tela, todas as informações necessárias para o exercício do direito de voto. 4) 1.00.001.000018/2014-50. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Concorreram os Procuradores da República elencados no primeiro quinto da lista de (antiguidade) em 31.12.2013, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram a promoção. 1ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região. 1ª votação – Resultado: Dra. Stella Fátima Scampini – 8 votos; Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar – 5 votos; Dr. José Robalinho Cavalcanti – 4 votos; Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 2 votos; Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 2 votos; Dr. Duciran Van Marsen Farena – 1 voto; Dr. Carlos Alberto Bermond Natal – 1 voto; Dra. Marylucy Santiago Barra – 1 voto; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 1 voto; Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 1 voto; Dr. Alexandre Amaral Gavronski – 1 voto; Dr. Márcio Barra Lima – 1 voto; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto; e Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 1 voto. Considerando que somente 1 (um) Procurador da República obteve maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMFP nº 101. 2ª votação – Resultado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar – 7 votos; Dr. José Robalinho Cavalcanti – 6 votos; Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 4 votos; e Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 3 votos. Lista tríplice: Dra. Stella Fátima Scampini – 8 votos; Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar – 7 votos; Dr. José Robalinho Cavalcanti – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Dra. Stella Fátima Scampini. (2ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/1ª Região – Foi indicado o Procurador da República Manoel Henrique Munhoz. 3ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar – 8 votos; Dr. José Robalinho Cavalcanti – 7 votos; Dr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior – 4 votos; Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 3 votos; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 2 votos; Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 1 voto; Dr. João Akira Omoto – 1 voto; Dr. Alexandre Amaral Gavronski – 1 voto; Dr. Márcio Barra Lima – 1 voto; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto; e Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMFP

nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior – 6 votos e Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 4 votos. Lista tríplice: Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar – 8 votos; Dr. José Robalinho Cavalcanti – 7 votos; e Dr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior – 6 votos; O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 4ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/1ª Região - Foi indicado o Procurador da República Márcio Andrade Torres. 5ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. José Robalinho Cavalcanti – 10 votos; Dr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior – 6 votos; Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 5 votos; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 3 votos; Dr. João Akira Omoto – 2 votos; Dr. Alexandre Amaral Gavronski – 1 voto; Dr. Márcio Barra Lima – 1 voto; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto; e Dr. Danilo Pinheiro Dias – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPPF nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. João Akira Omoto – 5 votos; Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 4 votos; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 1 voto.

3ª votação - Resultado: Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 6 votos; Dr. João Akira Omoto – 4 votos. Lista tríplice: Dr. José Robalinho Cavalcanti – 10 votos; Dr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior – 6 votos; e Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. José Robalinho Cavalcanti (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 6ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/5ª Região - Foi indicado o Procurador da República Maurício Ribeiro Manso. 7ª vaga – (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior – 10 votos; Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 6 votos; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 4 votos; Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 3 votos; Dr. João Akira Omoto – 3 votos; Dr. Alexandre Amaral Gavronski – 1 voto; Dr. Márcio Barra Lima – 1 voto; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto; e Dr. Danilo Pinheiro Dias – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPPF nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. Uendel Domingues Ugatti – 6 votos; Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 3 votos; e Dr. João Akira Omoto – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior – 10 votos; Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 6 votos; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior (art. 200, § 3º da Lei Complementar 75/93). 8ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/3ª Região - Foi indicada a Procuradora da República Auristela Oliveira Reis. 9ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/3ª Região. 1ª votação – Resultado: Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 8 votos; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 6 votos; Dra. Karen Louise Jeanette Kahn – 5 votos; Dr. João Akira Amoto – 4 votos; Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 2 votos; Dr. Alexandre Amaral Gavronski – 1 voto; Dr. José Roberto Pimenta Oliveira – 1 voto; Dr. Márcio Barra Lima – 1 voto; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto; Dr. Eduardo Botão Pelella – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPPF nº 101. 2ª votação – Resultado: Dra. Karen Louise Jeanette Kahn – 7 votos; Dr. João Akira Amoto – 2 votos; Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 1 voto; Lista tríplice: Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes – 8 votos; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 6 votos; e Dra. Karen Louise Jeanette Kahn – 7 votos; O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 10ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/5ª Região - Foi indicado o Procurador da República Fábio Nesi Venzon. 11ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região - Concorreram os Procuradores da República elencados no primeiro quinto da lista de (antiguidade) em 31.12.2013, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. 1ª votação – Resultado: Dr. João Akira Omoto – 8 votos; Dr. Alexandre Amaral Gavronski – 5 votos; Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 4 votos; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 4 votos; Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 2 votos; Dr. Márcio Barra Lima – 2 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 2 votos; Dra. Lilian Guilhon Dore – 1 voto; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto; e Dr. Danilo Pinheiro Dias – 1 voto. Considerando que somente 1 (um) Procurador da República obteve maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPPF nº 101. 2ª votação – Resultado: Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 7 votos; Dr. Uendel Domingues Ugatti – 7 votos; e Dr. Alexandre Amaral Gavronski – 6 votos. Lista tríplice: Dr. João Akira Omoto – 8 votos; Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 7 votos; e Dr. Uendel Domingues Ugatti – 7 votos; O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Uendel Domingues Ugatti (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 12ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/1ª Região - Foi indicada a Procuradora da República Márcia Noll Barboza. 13ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. Alexandre Amaral Gavronski – 8 votos; Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 5 votos; Dr. João Akira Omoto – 5 votos; Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 4 votos; Dr. Sérgio Gardenghi Suiama – 2 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 2 votos; Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 1 voto; Dr. Márcio Barra Lima – 1 voto; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto; e Dr. Danilo Pinheiro Dias – 1 voto. Considerando que somente 1 (um) Procurador da República obteve maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPPF nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 10 votos; Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 8 votos; e Dr. João Akira Omoto – 2 votos; Lista tríplice: Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 10 votos; Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 8 votos; e Dr. Alexandre Amaral Gavronski – 8 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá Dr. Alexandre Amaral Gavronski. 14ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/3ª Região - Foi indicada a Procuradora da República Lilian Guilhon Dore. 15ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/3ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 6 votos; Dr. João Akira Omoto – 6 votos; Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 4 votos; Dr. Márcio Barra Lima – 4 votos; Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 3 votos; Dra. Karen Louise Jeanette Kahn – 2 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 2 votos; Dr. Sérgio Gardenghi Suiama – 1 voto; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto; e Dr. Danilo Pinheiro Dias – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPPF nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. Márcio Barra Lima – 10 votos. Lista tríplice: Dr. Márcio Barra Lima – 10 votos; Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp – 6 votos; e Dr. João Akira Omoto – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 16ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/1ª Região - Foi indicado o Procurador da República Edmar Gomes Machado. 17ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 5 votos; Dr. Márcio Barra Lima – 5 votos; Dr. Vladimir Barros Aras – 4 votos; Dr. João Akira Omoto – 3 votos; Dr. Danilo Pinheiro Dias – 3 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 3 votos; Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 2 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 2 votos; Dr. Duciran Van Marsen Farena – 1 voto; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto; e Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 1 voto. Considerando que nenhum Procurador da República obteve maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPPF nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. Márcio Barra Lima – 9 votos; Dr. Vladimir Barros Aras – 9 votos; Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 8 votos; Dr. João Akira Omoto – 3 votos; e Dr. José Alfredo de Paula Silva – 1 voto; Lista tríplice: Dr. Márcio Barra Lima – 9 votos; Dr. Vladimir Barros Aras – 9 votos; e Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 8 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Vladimir Barros Aras. 18ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/3ª Região - Foi indicado o Procurador da República Maurício Andreiuolo Rodrigues. 19ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. Márcio Barra Lima – 8 votos; Dr. João Akira Omoto – 5 votos; Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino –

5 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 4 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 4 votos; Dr. Danilo Pinheiro Dias – 3 votos; e Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto. Considerando que somente 1 (um) Procurador da República obteve maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2ª votação – Resultado: Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 10 votos; Dr. João Akira Omoto – 9 votos; e Dr. Eduardo Botão Pelella – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 10 votos; Dr. João Akira Omoto – 9 votos; e Dr. Márcio Barra Lima – 8 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Márcio Barra Lima (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 20ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/1ª Região - Foi indicado o Procurador da República Wellington Luís de Sousa Bonfim. 21ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 8 votos; Dr. Danilo Pinheiro Dias – 6 votos; Dr. João Akira Omoto – 5 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 4 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 3 votos; Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 2 votos; Dr. Sidney Pessoa Madruga da Silva – 1 voto; e Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. João Akira Omoto – 6 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 3 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino – 8 votos; Dr. Danilo Pinheiro Dias – 6 votos; e Dr. João Akira Omoto – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Vinícius Fernando Alves Fermino (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 22ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/1ª Região - Foi indicado o Procurador da República Francisco Machado Teixeira. 23ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/1ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. João Akira Omoto – 8 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 8 votos; Dr. Sidney Pessoa Madruga da Silva – 5 votos; Dr. Danilo Pinheiro Dias – 5 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 3 votos; e Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. Danilo Pinheiro Dias – 7 votos; e Dr. Sidney Pessoa Madruga da Silva – 3 votos; Lista tríplice: Dr. João Akira Omoto – 8 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 8 votos; e Dr. Danilo Pinheiro Dias – 7 votos; O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. João Akira Omoto (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 24ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/2ª Região - Foi indicado o Procurador da República Vagner Leão da Costa. 25ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/2ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. Sidney Pessoa Madruga da Silva – 10 votos; Dr. Eduardo Botão Pelella – 9 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 4 votos; Dr. Danilo Pinheiro Dias – 3 votos; Dr. Antonio Augusto Soares Canedo Neto – 2 votos; Dr. Sérgio Gardenghi Suíama – 1 voto; e Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. José Alfredo de Paula Silva – 10 votos. Lista tríplice: Dr. Sidney Pessoa Madruga da Silva – 10 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 10 votos; e Dr. Eduardo Botão Pelella – 9 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Sidney Pessoa Madruga da Silva. 26ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/2ª Região - Foi indicado o Procurador da República Paulo Taubemblatt. 27ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/3ª Região. votação – Resultado: Dr. Eduardo Botão Pelella – 10 votos; Dr. Danilo Pinheiro Dias – 9 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 9 votos; Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi – 1 voto; e Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Eduardo Botão Pelella – 10 votos; Dr. Danilo Pinheiro Dias – 9 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 9 votos; O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Eduardo Botão Pelella (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 28ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/3ª Região - Foi indicada a Procuradora da República Cristina Marelím Vianna. 29ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/3ª Região. 1ª votação – Resultado: Dr. Danilo Pinheiro Dias – 9 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 9 votos; Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 5 votos; Dr. Sergio Gardenghi Suíama – 4 votos; Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi – 1 voto; Dra. Karen Louise Jeanette Kahn – 1 voto; e Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2ª votação - Resultado: Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 7 votos; e Dr. Sergio Gardenghi Suíama – 3 votos; Lista tríplice: Dr. Danilo Pinheiro Dias – 9 votos; Dr. José Alfredo de Paula Silva – 9 votos; e Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 7 votos; O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. José Alfredo de Paula Silva (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 30ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/4ª Região - Foi indicado o Procurador da República Juarez Mercante. 31ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/4ª Região. votação – Resultado: Dr. Danilo Pinheiro Dias – 9 votos; Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 7 votos; Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 6 votos; Dra. Carolina da Silveira Medeiros – 4 votos; Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi – 2 votos; Dra. Ana Cristina Bandeira Lins – 1 voto; e Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Danilo Pinheiro Dias – 9 votos; Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 7 votos; e Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Danilo Pinheiro Dias (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 32ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/4ª Região - Foi indicado o Procurador da República Ipojuca Corvello Borba. 33ª vaga (merecimento) – para ter lotação na PRR/5ª Região. votação – Resultado: Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 9 votos; Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 7 votos; Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 6 votos; Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi – 4 votos; Dr. Sérgio Gardenghi Suíama – 2 votos; Dra. Carolina da Silveira Medeiros – 1 voto; e Dra. Ryanna Pala Veras – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto – 9 votos; Dr. Ageu Florêncio da Cunha – 7 votos; e Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto (art. 200, § 3º, da Lei Complementar 75/93). 34ª vaga (antiguidade) – para ter lotação na PRR/5ª Região - Foi indicado o Procurador da República Duciran Van Marsen Farena. Declarações de voto dos Conselheiros em anexo. A sessão encerrou-se às 14h15. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA AUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

ANEXO

Declarações de voto dos Senhores Conselheiros, referentes às promoções (item 4), pelo critério de merecimento, para o preenchimento de 17 cargos de Procurador Regional da República.

1ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, colegas presentes a esta Sessão, servidores. Os Senhores conhecem e já é de conhecimento de todo MPF que estabeleci um critério objetivo de pontuação para as promoções por merecimento e ontem ao final da tarde dei publicidade na rede membros a meu voto e à planilha. E de lá pra cá tenho feito algumas correções, porque são 151 colegas que estão sendo objeto da minha análise e alguns erros podem acontecer e de fato aconteceram e na medida do possível eu os corriji para formar aqui as minhas listas tríplices. Ao tempo em que gostaria de dizer a Vossas Excelências que temos que resolver essa questão das aceitações e recusas que estão infernizando a vida dos Conselheiros e impossibilitando saber em quem podemos votar. A última lista de aceitações e recusas me foi entregue agora às 8 horas da manhã. Então, para quem está tentando estabelecer um regime objetivo de pontuação, uma planilha, fica muito difícil tentar fazer essas correções em cima da hora. Parece que há um projeto de Resolução, não sei se o Relator é o nobre Conselheiro Augusto Aras, gostaria de pedir a ele que colocasse logo em votação para que não tenhamos esse problema. De acordo com essa pontuação, a minha primeira lista tríplice é formada, vocês me darão um minuto para eu descobrir o número deles na antiguidade. O primeiro é o Márcio Barra Lima, que é o número 195. O segundo é para Bruno Calabrich, número 213 e o terceiro voto é para José Robalinho, número 148. Gostaria de deixar claro que os três aceitam qualquer vaga. Os votos se embasam no voto escrito a seguir transcrito: “Com o advento da Lei nº 12.931, de 26 de dezembro de 2013 e com as promoções para o cargo de Subprocurador-Geral da República de quatorze Procuradores Regionais da República nas duas sessões anteriores do CSMPF, teremos, na Sessão Extraordinária do CSMPF do dia 11 de abril de 2013 a promoção de vinte e nove Procuradores da República ao cargo de Procuradores Regionais da República, metade por antiguidade, metade por merecimento. 2. Na condição de membro do Eg. Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), eleito pelo Colégio de Procuradores, estou jungido à observância da Resolução CSMPF nº 101, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre os critérios de merecimento para promoção na carreira, com observância do art. 129, § 4º c/c art. 93, inciso II, alíneas a, b e c, da Constituição Federal. 3. A Corregedoria Geral do Ministério Público Federal (CGMPF) provê os membros do CSMPF de dados, coletados nas fichas funcionais e nas correções ordinárias, sobre a produtividade e a presteza no desempenho das funções do candidato (art. 2º, inciso I, c/c §§ 2º e 3º, da Res. 101/2009-CSMPF), bem como a permanência na sede de seu ofício e sua assiduidade (art. 2º, inciso II, da Res. 101/2009-CSMPF). Não há ainda, por parte do método ainda hoje adotado para as correções ordinárias, condições de se avaliar a eficiência, a presteza e a dedicação do candidato no desempenho de suas funções. 4. Por outro lado, tendo compulsado os assentos funcionais de candidatos às promoções, organizados pela CGMPF, em sessões anteriores, percebi que numerosos exercícios de funções e atividades consideradas relevantes (art. 2º, inciso III, da Res. 101/2009-CSMPF) que por si só implicam em avaliação de desempenho (art. 2º, §1º, da Res. 101/2009-CSMPF) não são objeto de registros naquele órgão, muitas vezes porque, para seu exercício, prescinde-se de atos de nomeação. Da mesma forma não há registros confiáveis de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. 5. Este é um fato grave que pode prejudicar muitos candidatos a promoção por merecimento. Em alguns estados todas as designações de membro do MPF para funções além das ordinárias de sua lotação são objeto de Portarias dos Procuradores-Chefes em outros estados essas funções são designadas por consenso e o exercício delas se dá sem qualquer registro formal. Para fins de registro na vida funcional do membro do MPF o correto é que todas as designações sejam objeto de portarias do Procurador-Chefe da Unidade e que todas as portarias sejam objeto de remessa à CGMPF para que constem dos assentamentos funcionais do membro do MPF, sem o que resta praticamente impossível efetuar o cotejo entre as atividades relevantes exercidas entre os candidatos e avaliar com justiça seu desempenho. 6. Para contornar esse problema cuidei de tornar público meu ofício-circular nº OF/004/PGR/OS/2014, de 25 de março de 2014, para solicitar a todo candidato habilitado, nos termos do art. 200, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, informações que me ajudariam a formar minha convicção com o fito de desincumbir-me de meu dever de votar valendo-me, tanto quanto possível, de critérios objetivos para a promoção por merecimento, com o intuito de atingir o menor grau possível de injustiça em minha decisão. 7. Fiz e faço isto independentemente de consulta prévia a meus pares e de forma absolutamente autônoma, pelo que as informações que foram prestadas serviram para instruir meu voto, pois, na forma do art. 1º da Res. 101/2009-CSMPF, deverá ele ser fundamentado. 8. Assim, embora tenha recebido da CGMPF, nos dias que antecederam a presente reunião do CSMPF, a ficha funcional de todos os que se encontram na condição prevista no art. 200, § 1º, de nossa lei complementar, nem sempre os assentamentos funcionais revelaram o exercício de diversas funções relevantes, mercê da deficiência apontada no § 4º, acima. De forma que solicitei a todos os 150 (cento e cinquenta) Procuradores da República informações sobre sua atuação funcional, sendo que 43 (quarenta e três) prestaram-me informações, sob a admoestação que deveriam ser prestadas sob a fé do cargo exercido, sobre o exercício das funções abaixo: A – se candidato já exerceu ou exerce os cargos, funções e atividades que considero relevantes abaixo enumerados: 1. Procurador(a)-Chefe ou Substituto(a); 2. coordenador(a) de Núcleo (criminal, tutela, custos legis); 3. representante de Câmara de Coordenação e Revisão no Estado; 4. Corregedor(a) Auxiliar; 5. Procurador Regional Eleitoral, Substituto ou Auxiliar; 6. Secretário Geral do Ministério Público Federal; Diretoria da ESMPU ou Secretaria Especial da PGR; 7. membro de Comissão de Sindicância, de Inquérito ou Processo Administrativo; 8. integrante de Grupo de Trabalho (GT) vinculado às CCR's ou à PFDC; 9. coordenador(a) de estágio; 10. representante, titular ou suplente, do MPF em qualquer outro órgão, conselho, ou comissão externos com designação do Procurador Geral da República ou do Procurador-Chefe (v.g. CNMP, CNJ, CADE, IBAMA, Conselhos Penitenciários); 11. secretário estadual do concurso para ingresso na carreira; 12. integrante de comissões eleitorais internas; 13. participação como Coordenador, Professor, Pesquisador ou Palestrante em cursos da ESMPU, inclusive o de Ingresso e Vitaliciamento; 14. participação em comissões internas de trabalho; 15. representações externas eventuais; 16. coordenador de Grupo de Controle Externo da Atividade Policial; 17. integrante de Grupo de Controle Externo de Atividade Policial. B – Frequência e aproveitamento em cursos oficiais: 1. doutorado (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título da tese de doutoramento); 2. mestrado (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título da dissertação de mestrado); 3. especialização (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título do trabalho de conclusão de curso). C – Cursos de aperfeiçoamentos reconhecidos: com indicação apenas se houve aprovação, bem como demonstrar como se dá o reconhecimento do curso. 9. Como a Resolução trata de quatro grandes critérios para a promoção, a saber: (I) a eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções; (II), a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade; (III) o exercício de cargos, funções e atividades consideradas relevantes; e (IV) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Tenho que cada um desses quatro itens deve ser considerado para a pontuação do candidato; mas tenho, também, que dentro de cada item, quando for possível, separá-los, deve-se-lhes emprestar pesos diferenciados que, no caso concreto do meu voto, se apresentam conforme minha consciência e minha experiência, de 26 (vinte e seis) anos de carreira, expressando a parcela de subjetividade de minha manifestação. 10. No entanto, infelizmente, no primeiro grande critério (eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções) há um problema objetivo nos

números absolutos que retratam o número de manifestações e audiências/sessões dos candidatos, tais números são insuficientes para retratar a real situação do candidato porque se referem apenas ao número de processos distribuídos ordinariamente e sessões judiciais, não levando em consideração o exercício de cargos relevantes que, por razões justificadas, recebem menor distribuição ou nenhuma, ou não fazem audiências e sessões (Procuradores-Chefes, representantes no CNJ e no CNMP, por exemplo). Resta apenas medida a produtividade, que é demonstrada em termos percentuais, levando em consideração apenas a relação entre o número de processos recebidos e devolvidos. O que de fato é observado neste voto. 11. Quanto ao segundo critério (a permanência na sede de seu escritório e a assiduidade) a ficha funcional de cada candidato nada diz. Presume-se, portanto, que todos são assíduos e permanecem ordinariamente na sede de seu escritório, somente deles se afastando a serviço, quando autorizados por lei ou por determinação superior. De resto, houvesse problema quanto a este critério, estaria anotada na ficha funcional do candidato a necessária a punição que se impõe por força do arts. 236, inciso IX e 241, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, aos que faltam com a frequência e assiduidade, e tal fato influiria necessariamente no exame do merecimento. 12. Para os três grandes critérios previstos na Resolução CSMPF 101/2009 (afastado um, pelas razões expostas no § 11, do presente voto) estabeleci, para cada um deles, uma pontuação geral alcançável pelo candidato, naquele item, de modo que prestigie, com valores diferenciados, cada um dos quatro grandes critérios, sem prejuízo de que, dentro de um mesmo critério, tenha adotado uma lógica de pontuação, conforme se vê abaixo. 13. Dito isto segue-se o quadro: Critério I: Produtividade: Meio ponto para cada ponto percentual alcançado conforme ficha funcional, apurado no último ano, na área de atuação preponderante. (limite 50 pontos). Critério III: o exercício de cargos, funções e atividades consideradas relevantes: 1. procurador(a)-Chefe ou Substituto(a) (peso 10); 2. coordenador(a) de Núcleo (criminal, tutela, custos legis) (peso 10); 3. representante de Câmara de Coordenação e Revisão em seu estado (peso 4); 4. corregedor(a) Auxiliar (peso 5); 5. Procurador Regional Eleitoral, substituto ou auxiliar (peso 10); 6. Secretário Geral do MPF, Diretor da ESMPU, Secretaria Especial da PGR (peso 10); 7. membro de Comissão de Sindicância, de Inquérito ou Processo Administrativo (peso 6); 8. integrante de Grupo de Trabalho (GT) vinculado às CCR's ou à PFDC (peso 8); 9. coordenador(a) de estágio (peso 6); 10. representante, titular ou suplente, do MPF em qualquer outro órgão, conselho, ou comissão externos, em caráter permanente, com designação do Procurador Geral da República ou do Procurador-Chefe (v.g. CNMP, CNJ, CADE, IBAMA, Conselhos Penitenciários) (peso 8); 11. secretário estadual do concurso para ingresso na carreira (peso 8); 12. integrante de comissões eleitorais internas (peso 2); 13. participação como Coordenador, Professor, Pesquisador ou Palestrante em cursos da ESMPU, inclusive o de Ingresso e Vitaliciamento (peso 4); 14. participação em comissões internas de trabalho (peso 4); 15. representações externas eventuais (peso 2); 16. coordenador de Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (peso 10); 17. integrante de Grupo de Controle Externo de Atividade Policial (peso 8). Neste caso o peso significa o valor que deve ser considerado para multiplicação pelo número de eventos ou vezes que o candidato exerceu a função, sem limite de pontos. Critério IV: frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (o candidato deve indicar a instituição que conferiu o grau e o título da tese, dissertação ou monografia). 1. doutorado: 40 pontos (para cada); 2. mestrado: 20 pontos (para cada); 3. especialização: 10 pontos (para cada). 4. Cursos de aperfeiçoamentos reconhecidos: 5 pontos (para cada). sem limite de pontuação. Considero toda frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, que sejam pertinentes à carreira do Ministério Público Federal, porquanto o conhecimento adquirido protraí-se durante toda a carreira do candidato; 14. Reafirmo meu entendimento, já tornado público na última sessão do CSMPF que tratou de promoção, que a promoção por merecimento não deve considerar a(antiguidade) dentre os candidatos, sendo para mim apto qualquer um que se encontre nas condições do art. 200, § 1º, da LC 75/93 15. Sei que meu voto é um em dez e, portanto, não é decisivo, mas para mim é muito importante que ele seja o mais justo possível e que, quando externá-lo possa explicá-lo objetivamente a todos os membros da carreira. 17. Tendo em vista os critérios objetivos acima adotados segue-se ao presente voto planilha com a pontuação obtida por cada candidato, com base nas informações prestadas pela CGMPF e/ou pelos Procuradores da República que responderam ao meu escritório circular. 18. Comporei as minhas indicações para as listas tríplices seguindo rigorosamente a ordem de pontuação obtida pelo candidato.

Conselheiro Augusto Aras – Bom dia a todos, Senhor Presidente, Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros. Meu primeiro voto é para o Dr. Robalinho, cujo número é 148. O segundo, para o colega Carlos Aguiar, número 90. E o terceiro, para a colega Stella, número 73.

Conselheira Elizeta Ramos – Bom dia a todos. Meu primeiro voto é para a colega Stella Fátima Scampini, número 73, Procuradora da República em 97 com atuação na PR São Paulo, onde oficiou em várias áreas, criminal, de 97 a 2004; da tutela coletiva, de 2004 a 2006 depois na área criminal e desde 2003 vem exercendo ofício misto com atribuição na área da tutela e na de direitos fundamentais, cidadania e minorias, na matéria previdenciária e também na matéria criminal. Foi Coordenadora do núcleo criminal da PR/SP. Integrou grupo de combate à cartéis. Participou do grupo de trabalho de direitos sexuais e reprodutivos da PFDC. Integra o Grupo de Trabalho de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Na 2ª Câmara foi representante do MPF junto ao Conselho Penitenciário. É Corregedor auxiliar. Enfim, é uma colega que participa e que já também entrou na lista e participa de tudo. O segundo colega que eu voto é o Carlos Aguiar também. E a terceira a colega Adriana Scordamaglia Fernandes, número 82. A colega também tem atuação no combate aos crimes cibernéticos na PR de São Paulo. Ela foi integrante do GT da PFDC, atua na área da tutela coletiva também atua na área criminal, foi chefe de procuradoria, muito ativa e participativa, inclusive, participei de vários debates dela como Conselho quando ela era a Chefe da PR/SP. Então nesses 3.

Conselheira Raquel Dodge – Senhor Procurador-Geral da República, em primeiro lugar gostaria de me associar às palavras iniciais de Vossa Excelência de que esse é um momento festivo para o Ministério Público Federal. Importantíssimo, porque uma promoção nesse volume certamente tem a possibilidade de melhorar os rumos da nossa Instituição agregando colegas valorosos às Procuradorias Regionais da República. Especialmente, gostaria de cumprimentar Vossa Excelência pelo êxito deste momento. Porque assim que assumiu o cargo de Procurador-Geral da República a primeira medida adotada por Vossa Excelência foi exatamente conseguir apoio político no Congresso Nacional para aprovação tanto da lei que cria os cargos de Subprocurador-Geral quanto desta que cria os cargos de Procurador Regional da República e Vossa Excelência obteve êxito nessa empreitada que já vinha transcorrendo a algum tempo o que demonstra também que angariado prestígio, além de prestígio pessoal, prestígio para nossa Instituição. Gostaria de deixar isso registrado. Também gostaria de deixar registrado a importância que Vossa Excelência deu à aprovação dessas leis ao tomar todas as medidas administrativas necessárias para que o provimento dos cargos ocorresse na maior celeridade possível. Apenas nesse ponto me associo às palavras do Conselheiro Oswaldo deixando consignado que todos os Conselheiros passaram os dois últimos dias dedicados praticamente apenas a esse assunto. Eu mesma sai daqui da Procurador-Geral da República às 23h30 em razão das circunstâncias de que não há uma regra que fixa uma data final, este é um débito deste Conselho, para que as manifestações finais relativas ao interesse em ser promovido e a preferência/prioridade do local de promoção seja definido de modo que ontem a noite, ainda recebemos informações da Secretaria Geral de que outras movimentações haviam sido feitas e como assinala o Conselheiro Oswaldo, apenas esta manhã recebemos a lista definitiva. Acho que esse é um ponto que merece a atenção do Conselho. Nessa oportunidade vou reiterar votos que dei na sessão de 3 de dezembro de 2013 em favor dos colegas Stella Scampini e Carlos Aguiar, nº 73 e 90 da lista de antiguidade, apenas para registrar como tem me ocorrido de fazer Senhor Procurador-Geral da República, gostaria de dizer aos colegas que a lista que está em mãos dos Conselheiros, começa com o número 1 da lista de antiguidade, Dr. Manuel Henrique Munhoz e o quinto nesse momento termina com o colega Peterson de Paula Pereira que é o número 266 da lista de antiguidade. Então é nesse universo que vai do número 1 ao número 266, com diversas recusas, que os Conselheiros estão trabalhando. Meu voto vai, reiterando votos anteriores, em favor de Stella Scampini e de

Carlos Aguiar pelas fundamentações que dei então. E nessa oportunidade, inauguro a votação em favor da colega Adriana Scordamaglia da PR de São Paulo, número 82 na lista, cujos atributos pessoais e funcionais já foram referidos pela Conselheira Elizeta Ramos. Gostaria apenas de reiterar que tenho apreço, acho que é muito importante realçar nas votações que faço alguns aspectos que constam da Resolução nº 101. Primeiro o apreço do nosso colega pela formação continuada, o direito é dinâmico a realidade é mutável e vejo aqui nesses três integrantes na lista esse interesse permanente no aperfeiçoamento. A Dra. Adriana Scordamaglia, por exemplo, tem feito vários cursos de especialização, tornou-se mestre em direito, pela universidade Olavide de Sevilha e é atualmente doutoranda pela UNIFESP pela área de saúde e sempre em matéria relacionada a sua atividade no Ministério Público Federal. Ela também tem desempenhado funções na área administrativa de chefia e coordenação, mais notadamente também é uma Procuradora da República que se notabiliza pelos resultados da sua atuação institucional e isso também deve ser ressaltado. É como voto, Senhor Presidente.

Conselheiro Carlos Eduardo – Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Conselheiros e Conselheiras, caros colegas, servidores aqui presentes. Neste meu primeiro voto, os nomes que eu indicaria já foram justificados pelos Conselheiros que me precederam. Vou apenas me limitar a declinar seus nomes. Meu primeiro voto é para a Procuradora da República Stella Scampini. Segundo voto para Uendel Ugatti, número 114. Stella, 73. E terceiro lugar, número 130, o colega Alexandre Gavronski, dentre várias qualidades que foram devidamente apuradas na lista do colega Conselheiro Oswaldo Barbosa ele é autor de um livro “Manual do Procurador da República”, que como disse o nosso Corregedor, tenho muito boas referências desse livro, mas não pretendo lê-lo, porque seria muito doloroso constatar que a essa altura da minha carreira fiz tudo errado. Mas acho que é um mérito esse colega ter se dado ao trabalho de escrever um livro dessa natureza.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, colegas, excelentíssima assistência, eu queria reafirmar o meu pensamento de que todos aqueles que estão no quinto, tem o suficiente mérito para receber o voto deste Conselheiro. Confesso que, com a experiência da promoção aos cargos de Subprocurador-Geral da República, há duas semanas venho trabalhando meu voto. Não tem sido fácil, mas vou seguir no que for possível, não sei se infelizmente ou felizmente, porque são quase 200 colegas concorrendo. É uma dificuldade muito grande, mas dentro do que me foi possível, estou procurando manter a antiguidade, inclusive, os votos que já havia atribuído aos colegas em votações anteriores. Nessa linha de raciocínio, voto na colega Stella Fátima, no colega Lauro Pinto Cardoso e no colega José Robalinho.

Conselheira Aurea Maria – Senhor Presidente, gostaria de reiterar o valor de todos os colegas, aqueles que estão sendo promovidos por antiguidade, por merecimento, porque acho que nosso maior título é o de Procurador da República. Tentei conciliar o merecimento, a(antiguidade) e a satisfação/interesse dos candidatos para promoção para determinada localidade. E nesta visão, coloquei em primeiro lugar Ageu Florêncio da Cunha, 68, segundo lugar Marylucy Santiago Barra, 108, e Vinícius Fernando Alves Fermínio, 129. Farei uma breve referência a respeito de seus currículos, começando por Ageu. Ageu ficou em Roraima inicialmente. Fez itinerância no Amazonas, hoje é lotado no Amazonas, voltou itinerância para substituir Procurador Eleitoral em Roraima, trabalhou no caso rumoroso que foi do assassinato do Auditor da Fazenda Nacional Nestor Leal, uma questão de importação de cerveja na Venezuela em que os empresários que estavam sendo “prejudicados” com a atuação eficiente do auditor se cotizaram para o seu assassinato. Isso repercutiu na Polícia Federal, com inquérito e se verificou desvio de finalidade, porque o prédio em que a Polícia Federal estava instalada era alugado a um empresário, o chefe dessa quadrilha. Além disso, todos sofreram consequência, todos foram demitidos. Trabalhou também, não só na parte criminal, como na improbidade. Trabalhou com indígenas e com vários colegas que hoje estão aqui. Trabalhou na 7ª Câmara. Trabalhou com Dra. Ela, com a Dra. Laurita e com a Dra. Deborah. Trabalhou com Carlos Frederico, Sérgio Medeiros, Pedro Taques e Roberto Moreira em todos esses episódios. Consegui certidão funcional dele e depois obtive o currículo com dificuldade, porque o colega está esperando por(antiguidade) e todo mundo espera por antiguidade. Marylucy Santiago Barra trabalhou na área criminal, no comitê interinstitucional do programa global de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos do estado do Rio de Janeiro. Foi membro do conselho deliberativo do penitenciário do estado do Rio de Janeiro. Supervisora de estágio de Direito na Procuradoria do Rio de Janeiro. Distribuidora da tutela coletiva e custos legis do Rio de Janeiro. Corregedora auxiliar – 2012 a 2014. Conferencista sobre a delinquência organizada ministrada em espanhol na Venezuela. E também na Venezuela fez conferência no auditório do fiscal general del ministerio publico de Venezuela. Também fez palestras sobre a materialidade fiscal do lançamento tributário em representação fiscal para fins penais. Resumidamente, ela ainda é considerada, não gosto muito dos títulos que nos são dados, mas eu tenho a dizer que nessa época de questões graves em presídios, ela tem o título de amiga do presídio, isso em 14.5.2003. Falo de Vinícius Fernando Alves Fermínio, número dele é o 129. Coordenador cível da PR/DF. Membro do grupo de controle externo da atividade policial da PRDF – 2006/2008 e 2008/2010. Coordenador criminal da PRDF – 2010 a 2013. Comissão de acompanhamento de estágio probatório. Membro de comissões de correição ordinária do estado do Amazonas e em Roraima e membro de comissão de inquérito administrativo. Representando o Ministério Público no Conselho de direito da Pessoa humana como copresidente da comissão de direitos humanos da Câmara dos Deputados. Participação em mutirão realizado na 5ª Câmara. Participação em GT's. Integrante de GT segurança pública e sistema prisional sob a ótica de direitos humanos. Representante da 2ª Câmara, atividade paralela a função de coordenador criminal. Coordenação cível. Creio que é suficiente. São esses, Senhor Presidente, os três candidatos.

Conselheiro Eitel Santiago – Senhor Presidente, vou dar, nesse primeiro voto de merecimento, os votos que já foram dados e darei um voto novo em homenagem a um colega que trabalha na minha terra natal e é um grande colega também. Trabalhador, combativo, correto, veste, vamos dizer assim, a camisa do Ministério Público Federal. É para Duciran Van Marsen Farena, número 65 na lista de antiguidade. O segundo voto, pelas razões declinadas pela colega Aurea, dou a Ageu Florêncio, número 68. E o terceiro voto, para a colega Stella Scampini, número 73. As razões desses votos não precisam ser declinadas porque os colegas que me antecederam, com maior brilho, já fizeram a exposição das razões que justificam a votação.

Conselheira Ela Wiecko - Carlos Alberto Bermond Natal, Stella Fátima Scampini e Carlos Alberto Gomes de Aguiar.

Presidente Rodrigo Janot – Também vou repetir votos que proferi anteriormente e o terceiro voto que darei já houve justificativa suficiente para comprovação do mérito. Meus votos são para Stella Scampini, número 73, para Carlos Aguiar, número 90, e para José Robalinho, número 148.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, seguindo a lógica de minha pontuação, tenho dois votos. O primeiro, para José Robalinho, que é número 148. Meu segundo voto, dos que agora concorrem, para Ageu Florêncio da Cunha.

Conselheiro Augusto Aras – Confirmando os dois votos anteriores, Senhor Presidente, primeiro Robalinho, segundo Carlos Aguiar e quero registrar que os fundamentos dos meus votos de mérito estão nas informações prestadas pela Corregedoria associadas aos currículos que nos foram enviados.

Conselheira Elizeta Ramos – Voto em Adriana e Carlos Aguiar.

Conselheira Raquel Dodge – Voto em Carlos Aguiar e Adriana.

Conselheiro Carlos Eduardo – Carlos Aguiar e Adriana Scordamaglia.

Conselheiro José Flaubert – Robalinho e Carlos Aguiar.

Conselheira Aurea Maria – Voto em Ageu e José Robalinho.

Conselheiro Eitel Santiago – Ageu e Robalinho.

Conselheira Ela Wiecko - Adriana Scordamaglia Fernandes e Carlos Alberto Gomes de Aguiar.

Presidente Rodrigo Janot – Voto no colega José Robalinho e no colega Carlos Aguiar.

3ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, primeiro voto é para Márcio Barra Lima, número 195, segundo voto para Bruno Calabrich, 213, e o terceiro voto para José Robalinho, 148.

Conselheiro Augusto Aras – Senhor Presidente, considerando que já me comprometi a trazer o voto pertinente a esse direito de opção de forma tempestiva por cada interessado, quero solicitar a Vossa Excelência e aos colegas que estão com vista coletiva, especialmente para o Dr. Oswaldo que pediu vista, que, se possível, contemporaneamente traga o anteprojeto de Resolução nº 53 em que apresentei a proposta de promoção por merecimento, por critério de pontuação. E creio que os anteprojetos sendo apreciados contemporaneamente provavelmente contribuirá e muito para superarmos esse grande dilema que é votar entre os melhores, mas, pelo menos teremos a segurança de que estaremos votando sempre nos melhores. De qualquer sorte, louvo Vossa Excelência por ter iniciado a pontuação, ainda que sem a devida regulamentação. Vamos esperar que votemos em conjunto os dois processos. Senhor Presidente, Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros, vou repetir, em primeiro lugar, os nomes que já votei, Dr. Robalinho, Dr. Carlos Aguiar e o terceiro voto para o colega Sílvio Amorim, que fez a opção para esta vaga.

Conselheira Elizeta Ramos – Os meus votos vão para: Dra. Adriana, número 82, Carlos Aguiar, que vou repetir, 90, e agora vou falar um pouquinho, porque por uma falta de cuidado minha, falei das duas colegas e não falei sobre ele. O Carlos Aguiar ingressou no Ministério Público em fevereiro de 1997, a primeira lotação dele foi no município de Santos, ocasião que em ele atuou nas áreas criminal e na tutela. Esteve envolvido no ofício do meio ambiente, matéria indígena e consumidor. Participou de várias forças-tarefas. Ele integra o grupo especializado em crimes previdenciários no Rio, tem assento no Conselho Penitenciário, exerce a função de auxiliar da Corregedoria, compõe GT's, fez parte de diversas operações policiais de repercussão nacional, como as operações Hurricane, caixinha, dos mortos-vivos, roupa suja, tudo que é operação acho que ele participou, paralelo 251, águas profundas, roncador, sexta-feira, gladiador, ouro de tolo, arataka, essa última de combate à mafia de caça-níqueis. Já foi Procurador-Chefe da Procuradoria no Rio de Janeiro, Coordenador criminal e diretor financeiro da ANPR. Em relação ao último colega, voto no Uendel Ugatti, que é o 114, que também trabalhou em várias PRR's e é um colega solícito, onde precisa ele vai. Também participou de várias operações e tem uma rica experiência no Ministério Público.

Conselheira Raquel Dodge – Senhor Procurador-Geral da República, com esses adendos referidos pela Conselheira Elizeta, o meu voto vai também para o Dr. Carlos Aguiar, número 90, que figurou na votação passada com 7 votos e já tinha figurado na lista de 2013. Acrescento apenas, ao que ela já acaba de dizer do currículo dele, que ele tem uma atuação coerente, persistente e destacada sobretudo na área de crimes previdenciários. É uma atuação importantíssima para o país quando consideramos que o volume de fraudes estimados pelos pesquisadores na área de benefícios previdenciários é da ordem de 30%. Fizemos recentemente, por inspiração dele na PRR do Rio de Janeiro um encontro temático sobre fraudes previdenciárias e instituímos um Grupo de Trabalho na 2ª Câmara para cuidar desse assunto do qual o Dr. Carlos Aguiar é o Coordenador. Esta atuação dele, portanto, inspira um projeto de origem nacional e esse é o destaque que faço nesse momento. Por fim, o meu segundo voto vai para Dra. Adriana Scordamaglia, número 82, como na votação anterior. E nesta feita, inauguro uma votação em favor de João Akira. Nosso colega de Santa Catarina que desde sua posse no Ministério Público Federal também tem uma atuação, desta feita, mais votada para a tutela coletiva de destaque em defesa de minorias indígenas, do meio ambiente que tem produzido resultados locais e nacionais de relevância. Do currículo do Dr. João Akira nota-se também esta preocupação com uma atualização constante necessária para sua área de atuação específica, com diversos cursos de pós graduação, mestrado, seja na área de constitucional seja da área de meio ambiente e são muitos os resultados da atuação institucional do Dr. João Akira que tem sido sempre realçados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e também pela 6ª Câmara. Então meu voto nesse momento é para ele.

Conselheiro Carlos Eduardo – O primeiro voto é para o Procurador da República Carlos Aguiar, por razões declinadas pelos Conselheiros que me antecederam. O segundo voto para Alexandre Gavronski, em quem já tive oportunidade de votar em escrutínio anterior, e o terceiro voto para o Procurador da República Uendel Ugatti e aqui, Senhor Presidente, apesar de já ter votado nele anteriormente, fui o primeiro a votar nele e faltou-me fundamentar meu voto, o que faço agora, sucintamente. O Dr. Uendel exerceu atividades de Corregedor auxiliar, o que para mim é sempre motivo de impressionar, porque trata-se de uma função ingrata, porém, necessária no âmbito da Instituição e que granjeia méritos para quem a isto se dispõe. Ele também participa ativamente de atividades acadêmicas como professor na Escola Superior do Ministério Público da União, nós sabemos que é uma atividade quase sempre de caráter voluntário e de mais alta relevância para que possamos formar uma cultura e até uma ideologia de Ministério Público, então isso para mim também é título de merecimento. O Dr. Uendel tem doutorado em Derechos Humanos y Desarrollo pela Universidade Pablo de Olavide, participou de grandes operações criminais, aliás, são várias páginas de grandes operações, ações de improbidade também. No caso de ações de improbidade ele indica que a propositura de nada menos que 16 ações. Outra virtude que vejo no Dr. Uendel, é a habilidade de lidar e mediar conflitos. Ele protagonizou 13 compromissos de ajustamento de conduta. Fora isso, tem publicações sobre temas de interesse das Instituições. Com essas considerações esse é o meu terceiro voto em favor do Procurador Uendel Ugatti, número 114.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto no Lauro Pinto Cardoso, no José Robalinho e no Carlos Aguiar.

Conselheira Aurea Maria – Repito Ageu, José Robalinho e Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior. Gostaria de dizer algumas palavras sobre José Robalinho e Sílvio Roberto. José Robalinho é por demais conhecido, mas é bom reafirmar sua atuação com área predominante na questão de lavagem de dinheiro. E dizer que participa de vários grupos de trabalho em câmaras e PFDC. De 4 Câmaras: 2ª, 3ª e 5ª e PFDC. Atua em grupos de educação e de efeitos da corrupção sobre a cidadania da PFDC. Na área da PR São Paulo, na PR Goiás e no grupo de telecomunicações da 3ª Câmara. Além disso, ele atuou na coordenação da 2ª Câmara, no grupo de trabalho de avaliação da questão da dívida pública. Creio que posso deixar esse resumo. Já Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, normalmente eu não faço referências às porque acho que estas titulações são ferramentas para que se possa trabalhar melhor, quanto mais preparado o membro do Ministério Público, obviamente, melhor sua atuação. Admite-se, pensa isso é verdadeiro. Sílvio acabou de ganhar o título de mestre sem que deixasse o serviço, tirasse licença, férias ou qualquer afastamento isso recentemente agora em março. Sílvio é uma pessoa, como se diz, como ser humano é uma pessoa extraordinária, fora os aspectos todos que nós temos aqui. Trabalhou em Rondônia, Alagoas, Sergipe e hoje trabalha em relações institucionais no gabinete do Senhor Procurador-Geral da República. Assessor da secretaria de relações institucionais da Procuradoria-Geral da República. Chefiou em Rondônia. Como substituto em Alagoas, como substituto em Sergipe e como titular em Sergipe. Função eleitoral, inclusive um episódio de criação de município que quando abriu a porta de seu gabinete a Procuradoria estava invadida, são questões graves. Foi Corregedor auxiliar. Integrante de Corregedoria e de Correição Ordinária no Rio de Janeiro, no Maranhão. Integrante de comissão de estágio probatório, integrante de comissão para oficial em inquérito Administrativo. Na Escola Superior do Ministério Público da União: palestrante em Processo Civil, teoria e prática; simpósio participante multidisciplinar sobre trabalho escravo; oficina participante sobre exigibilidade e direito a comunicação; curso de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos e gestão de segurança institucional; participante de resolução de crise, mediação e negociação e participante de capacitação da ASPA. Grupo de trabalho vinculado às Câmaras e PFDC. GT inclusão para pessoa com deficiência. GT aplicação de verbas na educação. Comissões internas de acompanhamento de estágio probatório. Plano institucional e elaborou nota

técnica a respeito da PEC. Apresentação de todas as câmara e da PFDC ao longo da sua atuação em Rondônia, Alagoas e Sergipe. Integrante do grupo de controle externo da atividade policial nas Procuradorias de Rondônia e Sergipe. Integrante de diversas comissões eleitorais internas e mesas receptoras nos casos de promoção e eleição de componente do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Organizador e idealizador do programa de qualidade total da Procuradoria da República no Estado de Rondônia. Tem atuação em seminários, congressos, simpósios e outros eventos. Além disso, participou de grupo de pesquisa como pesquisador do grupo de pesquisa vinculado ao CNPq, isso anteriormente a hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais. Acredito, Senhor Presidente que haja dado elementos suficientes para o merecimento.

Conselheiro Eitel Santiago – Voto, Excelência, em José Robalinho, Carlos Aguiar e Sílvio Amorim, pelas razões que já foram declinadas aqui.

Conselheira Ela Wiecko – Voto em Adriana Scordamaglia, em Carlos Aguiar e em José Robalinho.

Presidente Rodrigo Janot – Bom, seguindo os votos que proferi anteriormente, voto no Carlos Aguiar, número 90, no José Robalinho, número 148, e no Sílvio Amorim, número 183.

2º votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Sílvio Amorim.

Conselheiro Augusto Aras – Sílvio Amorim.

Conselheira Elizeta Ramos – Adriana.

Conselheira Raquel Dodge – Adriana Scordamaglia.

Conselheiro Carlos Eduardo – Adriana Scordamaglia.

Conselheiro José Flaubert – Sílvio Amorim.

Conselheira Aurea Maria – Sílvio Amorim.

Conselheiro Eitel Santiago – Sílvio Amorim.

Conselheira Ela Wiecko – Adriana.

Presidente Rodrigo Janot – Sílvio Amorim.

5ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, o primeiro voto é para Márcio Barra Lima, 195. Segundo voto para Bruno Calabrich, 213. E o terceiro voto para José Robalinho, 148.

Conselheiro Augusto Aras – Senhor Presidente, repito, Robalinho, Sílvio Amorim e Adriana.

Conselheira Elizeta Ramos – Uendel, Adriana e Robalinho, que dispensa qualquer apresentação diante do que já foi falado e eu corroboro, pois é um colega de muito valor.

Conselheira Raquel Dodge – Senhor Procurador-Geral da República, voto na Dra. Adriana Scordamaglia e no Dr. João Akira, pelas razões já externadas e inauguro, com muito gosto, uma votação em favor do colega Robalinho. Gostaria de acrescentar ao que já foi dito pelos Conselheiros que me precederam a excelência do trabalho institucional do Dr. Robalinho, que tem se notabilizado por uma especialização no trato das questões discutidas no âmbito da ENCLA, notadamente as relativas aos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção, dentre outros fatores que revelam o reconhecimento do trabalho do Dr. Robalinho nessa área, gostaria de citar que ele acaba de receber uma medalha do mérito do COAFI que a instituição que acompanha questões relacionadas a lavagem de dinheiro no Brasil. O Dr. Robalinho tem sido incansável na representação que faz do Ministério Público Federal junto à ENCLA, sempre atingindo o cerne das questões mais relevantes, seja aquelas que exigem uma atuação aprimorada do Ministério Público Federal dos Ministérios Públicos em geral, mas também em relação aos desdobramentos necessários para aprimorar a legislação brasileira no Congresso Nacional, e nisso ele tem sido também um incansável defensor de alterações legislativas que possam conduzir a uma maior efetividade do enfrentamento da corrupção e da lavagem de dinheiro no nosso país. Nos anos mais recentes, Dr. Robalinho acompanhou, representando o Ministério Público Federal também várias discussões no Congresso Nacional, notadamente, a reforma do Código Penal, onde também especializou-se para acompanhar as sucessivas discussões ali travadas e negociações de modo a não deixar haver um retrocesso na legislação penal brasileira de um modo geral contida no Código Penal, mas também das alterações que estão sendo encaminhadas em legislação esparsa. E diuturnamente, no Congresso Nacional o Ministério Público Federal tem contado com a participação do Dr. Robalinho zeloso para que as questões sejam trazidas para discussão da Classe e tenham ali um enfrentamento necessário para que o Brasil saia dessa situação ainda hoje de elevada impunidade, notadamente, na questão da corrupção e da lavagem de dinheiro. Mas também nas questões corporativas e nas questões que interessam à Instituição do Ministério Público Federal ali no Congresso Nacional o Ministério Público Federal tem encontrado um combatador de peso. Pela especialização, pelo contínuo estudo, pela robustez dos argumentos que ele alinhava para enfrentar as mais diferentes questões e isso tem sido muito exitoso do ponto de vista do aprimoramento da legislação e também da manutenção do atual estatuto do Ministério Público Federal. Acho que a Instituição deve muito, nesse sentido, ao trabalho incansável, coerente, diuturno e zeloso do Dr. Robalinho. Na PR/DF, também o colega tem se notabilizado por uma atuação dedicada e de resultado, sobretudo na área criminal. Com essas considerações que acresço ao que já foi dito anteriormente, o meu terceiro voto é para o Dr. Robalinho.

Conselheiro Carlos Eduardo – Meu primeiro voto é para o Procurador da República Robalinho, por razões já enaltecidas e também acrescento que é um colega que tem o dom da ubiquidade, basta examinarmos no mesmo momento todas as funções que ele desempenha hoje. Vice-Presidente da ANPR, nosso representante na ENCLA, representante atuante. Está presente no Congresso Nacional, não apenas em projetos de lei de interesse institucional do Ministério Público Federal, a exemplo do Código Penal, como também nas nossas reivindicações corporativas, na qualidade de dirigente da nossa Associação máxima. Tive a oportunidade de ver agora recentemente, em função de ter coordenado um evento internacional sobre terrorismo e situações de emergência, a capacidade de interlocução de José Robalinho com as entidades parceira do Ministério Público no poder executivo, seja Polícia Federal, seja ABIN, COAFI, vários órgãos de inteligência, forças armadas isso é algo de precioso para a nossa Instituição, razão pela qual e sem me alongar muito, porque me parece que o único defeito dele é que vai ser à unanimidade. Segundo lugar, o colega Alexandre Gavronski, número 130, e o terceiro Uendel Ugatti, 114.

Conselheiro José Flaubert – Meu voto é para os colegas José Robalinho, Sílvio Amorim e Adriana Scordamaglia.

Conselheira Aurea Maria – Senhor Presidente, José Robalinho, Sílvio Amorim e Danilo Pinheiro Dias. José Robalinho já expressei as minhas considerações, também Sílvio Amorim, agora Danilo Pinheiro Dias, número 317. Danilo é Secretário-Geral adjunto do Ministério Público Participou aqui, um currículo bem extenso começando com eleitoral, participação como Procurador Regional Eleitoral. Regional dos Direitos do Cidadão no estado da Bahia. Regional Eleitoral auxiliar. Eleitoral da propaganda. Chefe substituto no estado da Bahia. Chefe do estado da Bahia. Procurador-Chefe continuando exercício. Coordenador de estágio acadêmico. Membro do Conselho Penitenciário. Presidente de comissão de Sindicância. Membro de comitê interinstitucional de segurança pública coordenado pelo Ministério Público do estado da Bahia e composto por representantes do MP/Bahia, PF/BA, Poder Judiciário e legislativo, Polícia Federal, polícia Civil, militar, rodoviária Federal, corpo de bombeiros, universidade federal do estado da

Bahia, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados da Bahia, prefeitura municipal de Salvador e Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do estado da Bahia, isso é um Comitê interinstitucional. Membro do comitê de gestão estratégica do sistema de gestão estratégica e governança. Membro de comissão da Escola Superior do Ministério Público da União. Membro da comissão de articulação interinstitucional do Ministério Público Federal. Secretário de Concurso. Gerente de projeto. Congresso e revista “pensar” do Ministério Público – 2014. Coordenador do comitê editorial do congresso e revista “pensar” do Ministério Público, grupo de trabalho – inquérito civil da 5ª Câmara, grupo de trabalho – passagem aéreas, Câmara dos deputados, outras atividades institucionais e associativas. Atuou no processo de licenciamento da usina hidrelétrica de estreito. Atuou na investigação do esquema de corrupção em Porto Seguro, que usavam empresas fantasmas para fraldar licitações de obras e serviços envolvendo recursos federais do FUNDEF, SUS e FNDE, desviando mais de 50 milhões de reais. Titularizou os trabalhos contra a pretensão da agência nacional de petróleo e prospecção e exploração de gás natural no banco de abrolhos, ambiente extremamente sensível, com mais alta biodiversidade, associada a corais do atlântico sul, do qual fazem parte o parque nacional Marinho de Abrolhos e a principal área de reprodução das baleias Jubartes em 2003. Investigou o esquema de fraudes em processos licitatórios em São Francisco do Conde, Bahia, que culminou com o ajuizamento de 20 ações civis públicas, em sua grande maioria julgadas procedentes para condenar os mais de 100 beneficiários do ilícito – 2005. deflagrou com a colaboração da CGU e da Polícia Federal a operação Vassoura de Bruxa que revelou amplo esquema de fraude à licitações e desvio de recursos do FUNDEF e do SUS em 30 prefeituras do Sul do estado da Bahia. Atuou em parceria com Ministério Público do estado da Bahia nas investigações da operação “aposta e reset” que esmantelou o contrabando de máquinas eletrônicas programáveis Maps e o jogo do bicho no estado 2007-2011. Auxiliou nos trabalhos investigatório de desvio de recurso do SUS por intermédio de contratos de fiscalização de serviço de saúde na prefeitura municipal de Salvador em parceria com a CGU nacional – 2008. Coordenou na Bahia o trabalho da Força-tarefa instituída para verificar irregularidade em inúmeros contratos firmados com a empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária – INFRAERO, que resultou na expedição de recomendação e ajuizamento de ações cíveis públicas – 2009. Concluiu e inaugurou durante a sua gestão como Procurador-Chefe na PR/BA o novo edifício da sede – 2010. Adquiriu durante a sua gestão como Procurador-Chefe as sedes das procuradorias dos municípios de Feira de Santana, Ilhéus, Paulo Afonso e Vitória da Conquista, implantou durante a sua gestão como Procuradorias nos municípios de Barreira/BA, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Paulo Afonso, Vitória da Conquista. Implementou durante a sua gestão como Procurador-Chefe da Bahia o programa aprendiz legal, voltado para a preparação e inserção de jovens no mercado de trabalho com base 10.097/2000, a lei da aprendizagem. Por designação do Conselho Superior atuou em conjunto com a Procuradoria Regional da 1ª Região na operação QUEOPS, titularizando os processos cível e criminal que desvelaram o esquema de corrupção no município de Simões Filho, Bahia-2011. Atuou em colaboração nas investigações no acompanhamento das obras de construção do metrô de Salvador, 2011. Integrou a divisão de combate à Corrupção na Procuradoria da República na Bahia-2012. Auxiliou nos trabalhos preventivos de acompanhamento e fiscalização da construção da nova arena Fonte Nova que resulta na redução de 150 milhões do contrato pertinente-2012. Coordenou juntamente com o Secretário-Geral os trabalhos de mobilização e acompanhamento da PEC 37, PEC 53, PEC 75 e PLC 132/2012-2013. Participou em alguns cursos. Cursos ministrados. Semana de Capacitação CGU/BA, realizado no centro regional da Escola de Administração Fazendária da Bahia. Participou de seminários e simpósios no 3º simpósio de direito Constitucional e Infraconstitucional/1ª Câmara de Coordenação e Revisão/2002. A defesa do patrimônio público e a lei de improbidade administrativa/ 5ª Câmara/2002; seminário internacional de direito ambiental, Rio + 10, 2002; encontro de juizes eleitorais da Bahia, debatedor do tema: atuação dos juizes nas eleições -2006; tem artigo publicado, algumas reflexões sobre os caminhos institucionais na revista “pensar”, que é muito atual, 2013. Textos publicados. Participação em comissões examinadoras de concursos públicos. E eu finalizaria por ai, Senhor Presidente.

Conselheiro Eitel Santiago – Uendel Domingues Ugatti, Jose Robalinho Cavalcanti e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior.

Conselheira Ela Wiecko – Seguindo votos precedentes e na fundamentação dos votos me remetendo a tudo que já foi dito até agora pelos colegas, voto em Adriana Scordamaglia, número 82, em José Robalinho, 148, e em Sílvio Amorim, 183.

Presidente Rodrigo Janot – voto em José Robalinho, 148, em Sílvio Amorim, 183, e em João Akira, 127.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Entre Uendel e Adriana, está melhor posicionado aqui na minha lista Uendel, portanto, voto em Uendel.

Conselheiro Augusto Aras – Adriana.

Conselheira Elizeta Ramos – João Akira.

Conselheira Raquel Dodge – João Akira.

Conselheiro Carlos Eduardo – João Akira.

Conselheiro José Flaubert – João Akira.

Conselheira Aurea Maria – Adriana.

Conselheiro Eitel Santiago – Adriana.

Conselheira Ela Wiecko – Adriana.

Presidente Rodrigo Janot – João Akira.

3ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Adriana.

Conselheiro Augusto Aras – Adriana.

Conselheira Elizeta Ramos – João Akira.

Conselheira Raquel Dodge – João Akira.

Conselheiro Carlos Eduardo – João Akira.

Conselheiro José Flaubert – Adriana.

Conselheira Aurea Maria – Adriana.

Conselheiro Eitel Santiago – Adriana.

Conselheira Ela Wiecko – Adriana.

Presidente Rodrigo Janot – João Akira.

7ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Márcio Barra Lima, 195, Bruno Calabrich, 213, e Sílvio Roberto Amorim, 183.

Conselheiro Augusto Aras – Sílvio Amorim, Adriana e Uendel.

Conselheira Elizeta Ramos – Sílvio Amorim, Adriana e Uendel.

Conselheira Raquel Dodge – Adriana Scordamaglia, João Akira e introduzo um voto em favor de Sílvio Amorim.

Conselheiro Carlos Eduardo – Sílvio Amorim, 183, Alexandre Gavronski, 130, colega aqui presente, Álvaro Stipp, que aceita qualquer região, número 87. E, apenas para registro, como estou inaugurando o voto no colega Álvaro Stipp, gostaria de enfatizar alguns aspectos de sua carreira que me induzem a votar nele. Ele também doutorando na Universidad Pablo de Olavide, tem mestrado na Universidade de Sussex, Inglaterra. Vários cursos de especialização no Brasil e no exterior, foi também reservista ou é reservista da marinha de guerra. Tem uma intensa atividade acadêmica e de magistério, mas diferentemente de outros professores é um colega que se dedica à Instituição e combina a sua atividade institucional com o magistério o que muito engrandece ambas as carreiras e com essas considerações. E mais o que consta no seu currículo e também nos dados fornecidos pela Corregedoria é como eu fundamento este meu voto.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto na colega Adriana, no colega, Sílvio e no colega Uendel.

Conselheira Aurea Maria – Voto em Sílvio Amorim, Danilo e no colega Álvaro Luiz de Mattos Stipp e digo, acrescento como ferramenta de trabalho, formado em matemática, é engenheiro, formado em direito também. Representante do Ministério Público no processo de avaliação do Uruguai em relação ao cumprimento da convenção da Nações Unidas contra a corrupção. Representante do Ministério Público em diversas reuniões de GT's sobre corrupção da OCDE, bem como no processo de avaliação do reino da Espanha em relação ao cumprimento da convenção sobre o combate à Corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais. Corregedor auxiliar – 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público. Coordenador do núcleo paulista da Escola Superior do Ministério Público da União. Coordenador de estágio. Atuou em diversas forças-tarefas designado para auxiliar em diversos casos de magnitude, fora da circunscrição e lotação. Atuação em várias operações, dentre elas a Milênio, a Alfa, a Tráfico.com, Grande lagos, Máfia do asfalto, Denacop, Caso Suframa, Máfia do açúcar, Santo Antônio, Tambarutaca. E auxiliar em operações, especialmente na operação Lince, que destituiu Delegado chefe da Polícia Federal de Ribeirão Preto. Antes disso, nos idos de 1998 já tinha processado e condenado o Delegado chefe da polícia Federal de São José do Rio Preto, gerando a exoneração. Bem como o advogado da União local, recentemente, em 2012, o Delegado chefe da delegacia do trabalho e três outros auditores. Finalizo por aqui, Senhor Presidente.

Conselheiro Eitel Santiago – voto em Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. e vou dar um voto ao ilustre colega que está aqui assistindo a Sessão Álvaro Stipp e também dar um voto à Uendel Ugatti.

Conselheira Ela Wiecko – voto em Adriana Scordamaglia, em Sílvio Amorim e em João Akira.

Presidente Rodrigo Janot – Voto em Sílvio Amorim, em Adriana Scordamaglia e em João Akira.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Uendel Domingues Ugatti.

Conselheiro Augusto Aras – Uendel.

Conselheira Elizeta Ramos – Álvaro Stipp.

Conselheira Raquel Dodge – Uendel.

Conselheiro Carlos Eduardo – Álvaro Stipp.

Conselheiro José Flaubert – Uendel.

Conselheira Aurea Maria – Álvaro Stipp.

Conselheiro Eitel Santiago – Uendel.

Conselheira Ela Wiecko – João Akira.

Presidente Rodrigo Janot – Para que possamos compor a lista, voto, portanto, no colega Uendel.

9ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Ser o primeiro a votar é sempre mais difícil. Bom, meu primeiro voto é para Márcio Barra Lima, 195, o segundo para Bruno Calabrich, 213, e, inaugurando minha votação para o quinto colocado em minha lista, para Eduardo Botão Pellelela, 224.

Conselheiro Augusto Aras – Senhor Presidente, Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros, comecei, por equívoco, em momento anterior a votar na Procuradora da República Dra. Karen Kahn, e agora o faço, creio, com adequação à pretensão de sua Excelência de concorrer à 3ª Região. Já li a maior parte do currículo de sua Excelência, o currículo é invejável e deixei a leitura um pouco antes da sua metade (“Quero inaugurar aqui o nome de uma colega valorosa do Rio de Janeiro, como tantos outros colegas, quero apresentar o nome da Dra. Karen Kahn. Inauguro o nome da Dra. Karen Kahn, nessa segunda lista, a consideração de que sua Excelência é Procuradora há 15 anos, com uma dedicação excepcional na área criminal. E trago para Vossas Excelências o desempenho da colega Karen Kahn que em 2001 obteve o grau de mestre em justiça criminal na State University of New York, apresentou a tese: “A extensão da proteção constitucional norte americana conferidas pela emendas 4ª, 5ª, 6ª e 14 dentro do contexto dos procedimentos governamentais secretos de deportação envolvendo estrangeiro suspeito de práticas terroristas”. O trabalho da colega incluiu a análise constitucional prisões e julgamentos em Guantánamo. Em fevereiro de 2003, sua excelência, apresenta no seu currículo atuação nas varas especializadas em crime contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. E nesta atuação, sua excelência, trabalhou em operações de alta complexidade e relevância nacionais. A exemplo do caso parmalat, bombril, caspar I e II, Credit Suisse, banco cruzeiro do sul, simiens, dentre outros. Este trabalho de sua excelência levou-a a participar em acordos de cooperação internacional na Suíça, Itália, Estados Unidos, Portugal, Alemanha, Hamburgo, Inglaterra, Bahamas, formulando e obtendo colaborações premiadas e acordo de leniência, inclusive, sua excelência fez a sustentação oral em Lugano na Suíça no caso da parmalat. Fora essa participação relevante, sua excelência, em 2004.”), mas gostaria, Senhor Presidente, complementar agora com outros dados de sua Excelência. A colega Karen Kahn foi designada em 2012 Coordenadora da 2ª Câmara Criminal para representar o ministério público no simpósio “Internacional cometicion network”. Em 2012/2013, foi designada pelo Procurador-Geral para atuar como representante do MPF junto à ENCLA, tendo feito a defesa em plenário da chamada ação 4. Foi designada como representante do MP de São Paulo junto ao CADE, em 2013. Em 2011, foi designada coordenadora do grupo de combate à cartéis em São Paulo oficiando junto à 2ª Câmara Criminal. Sua Excelência tem imensa atividade acadêmicas, com cursos de aperfeiçoamento de cooperação internacional em recuperação de arquivos. Colaboração premiada em proteção a testemunha do réu colaborador. Esses cursos além de promovidos pela Escola Superior do Ministério Público da União, também sua excelência ali esteve participando de outros cursos: crimes de cartéis, investigação criminal em casos práticos. Bem assim em outros eventos nacionais e internacionais. Então inauguro aquele voto que foi interrompido por inadequação da regional para votar na Dra. Karen Kahn, que não conheço pessoalmente, mas conheço pelos trabalhos e pela operações que sua excelência participou honrando a nossa Instituição e mesmo o nosso país nas representações internacionais que fez. O Segundo voto vai Dra. Adriana em quem já votei. O terceiro voto vai para o Dr. Uendel.

Conselheira Elizeta Ramos – Dra. Karen, 122, Dra. Adriana, 82, e Dr. Uendel, 114.

Conselheira Raquel Dodge – Senhor Procurador-Geral, voto na Dra. Adriana Scordamaglia, no Dr. João Akira e na Dra. Karen Kahn.

Conselheiro Carlos Eduardo – Senhor Presidente, meus votos vão para Adriana Scordamaglia, número 82, Karen, número, 122, e Alexandre Gavronski, número 130.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto na colega Adriana, no colega Uendel e no colega João Akira.

Conselheira Aurea Maria – Álvaro Luiz de Mattos Stipp, José Roberto Pimenta Oliveira, Karen Louise Jeanette Kahn. Sobre José Roberto Pimenta Oliveira ele é docente contuista da disciplina direito aplicado ao Ministério Público, também sobre terceirização na administração pública, lei de improbidade relativa à anaconda. Fico por aqui Senhor Presidente. Karen Louise Jeanette Kahn já foi explicitado devidamente pelo Conselheiro Aras.

Conselheiro Eitel Santiago – Adriana Scordamaglia, Uendel Ugatti e Álvaro Stipp.

Conselheira Ela Wiecko – Voto em Adriana Scordamaglia, 82, em Uendel Ugatti, 114, e em João Akira, 127.

Presidente Rodrigo Janot – Voto na colega Adriana Scordamaglia, 82, no colega Uendel Ugatti, 114, e no colega João Akira, 127.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Álvaro Stipp.

Conselheiro Augusto Aras – Karen Louise Jeanette Kahn.

Conselheira Elizeta Ramos – Karen.

Conselheira Raquel Dodge – Karen.

Conselheiro Carlos Eduardo – Karen Kahn.

Conselheiro José Flaubert – Karen.

Conselheira Aurea Maria – Karen.

Conselheiro Eitel Santiago – Karen.

Conselheira Ela Wiecko – João Akira.

Presidente Rodrigo Janot – João Akira.

11ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, o meu primeiro voto é para Márcio Barra Lima, o segundo para Bruno Calabrich e o terceiro para Eduardo Botão Pelella.

Conselheiro Augusto Aras – Senhor Presidente, voto no Dr. Uendel, 114, no Dr. João Akira, 127, e inauguro o voto no Dr. Alexandre Gavronski, 130.

Conselheira Elizeta Ramos – voto no João Akira, no Alexandre e no Vinícius Fermino.

Conselheira Raquel Dodge – Senhor Procurador-Geral, meus votos vão, desta feita, para o Dr. João Akira, Dr. Álvaro Stipp e Dr. Uendel Ugatti. Gostaria apenas de destacar, de tudo quanto já foi dito pelos Conselheiros que me precederam, a importância do trabalho do Dr. Álvaro Stipp na região de São José do Rio Preto. Tendo se especializado inicialmente com diversos cursos por ele feitos e financiados inclusive pela nossa instituição que denota o apreço dele pela formação continuada, que me chama bastante atenção. Ele tem empregado essa atuação na região de São José do Rio Preto, que é uma região do interior de São Paulo notabilizada por uma pujança econômica, mas paralelamente a isso atrai a atuação de integrantes de crime organizado que ali desenvolve atividades ilícitas não só de drogas, vinculado ao tráfico internacional de drogas, mas também de corrupção em diversas áreas, inclusive, nas áreas de fiscalização da atuação das autoridades públicas preordenadas para enfrentar o crime organizado. Faço esse destaque porque atuando no interior, esta atuação do Procurador da República sempre atrai mais resistência e acho que até perigo pessoal para ele e para sua família, mas Dr. Álvaro ao longo de toda a sua carreira não tem se inibido de forma alguma por essa atuação destacada lá nessa região do interior de São Paulo, inspirando, inclusive, a atuação de outros Procuradores da República em todo país. E se destacando no cenário do Ministério Público Federal, inclusive, para representar nossa Instituição junto à Instituições que tratam desses assuntos no plano internacional, por designação do Procurador-Geral da República. Então essa atuação de sua Excelência, merece o nosso apreço e esse destaque. Também gostaria de aqui, porque estou inaugurando voto nele, acompanhar os Conselheiros que me precederam no voto do Dr. Uendel Ugatti. Dr. Uendel tem também como Dr. Álvaro se destacado por uma atuação notável pela região de Ribeirão Preto ali tendo desenvolvido uma atividade pioneira para sanear a atuação da Polícia Federal nessa região. Apenas para singularizar as iniciativas pioneiras do Dr. Uendel que aprimoram a nossa atividade Institucional gostaria de citar uma ferramenta que ele desenvolveu para fazer o controle difuso dos inquéritos policiais resultando em uma notável atuação de acompanhamento das investigações policiais, encurtando o prazo da investigação e promovendo eficiência. E esta ferramenta hoje inspira a ferramenta que está em curso no Ministério Público Federal, com apoio da 2ª Câmara, chamada SIPOL, ferramenta de investigação de inquéritos policiais que será ainda instalada nos gabinetes de Procuradores da República ainda neste semestre. Com essas considerações, de acréscimo, declaro assim os meus três votos.

Conselheiro Carlos Eduardo – Senhor Presidente, na linha dos que me antecederam e com os mesmos fundamentos, reitero meu voto no colega Álvaro Stipp, número 87, João Akira, número 127, e também inauguro o voto na colega Lilian Dore em relação a qual destaco como Procuradora da República no Rio de Janeiro, onde ingressou em 1997, uma atuação muito expressiva ao lado de outros colegas em designações especiais para, por exemplo, acompanhar inquéritos policiais que despertavam maior interesse do Ministério Público e também acompanhamento, sempre por designação, de medidas cautelares. Tem alguma formação também no exterior o que me parece que também contribui para engrandecer a sua carreira e teve também atuação no âmbito do Ministério Público Eleitoral.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto nos colegas Uendel Ugatti, João Akira e Álvaro Stipp.

Conselheira Aurea Maria – Danilo, Márcio Barra Lima e Eduardo Botão Pelella. Gostaria de dizer algumas palavras sobre Márcio Barra Lima, atuou no Maranhão, no Amapá, em Imperatriz no Maranhão, em grupo de trabalho -GT's da PFDC, discriminação racial, tortura, efeito da Corrupção e políticas públicas. Atuou no PR/BA em grupos de trabalho da 5ª Câmara – improbidade administrativa e SUS. Atuou na força-tarefa do CC5 Banestado. Atuou na tutela coletiva do Consumidor e ordem econômica *custus legis* da PR/RJ. GT's da 3ª Câmara – mercado de capitais e concorrência, plano de saúde, sistema financeiro nacional e transporte, e um da PFDC dos controladores de voo. Além de curso de aperfeiçoamento funcional. Ele tem inéditas ações cautelares e posteriores ações civis públicas, elaboradas em conjunto com vários colegas e Procuradores Federais da CVM, objetivando o combate do uso da informação privilegiada e na dinâmica negociação de ações do BOVESPA, casos Ipiranga e Susano petroquímica. Celebrou diversos TAC – termos de ajustamento de conduta – em valores que montam mais de 7 milhões de reais, tudo em favor do fundo federal de direitos difusos. Fez atuações extrajudiciais que obtiveram implementação/alteração de diferentes regulamentação pedidas por agências reguladoras. Alteração da resolução ANP que regula a marcação de solventes de modo a se combater/difícultar alteração de combustíveis - 2011. Alteração da resolução normativa ANS que regula a devolução de cobranças indevidas pela operadoras de plano de saúde de modo a se garantir aos consumidores administrativamente a devolução em dobro do indébito na forma preconizada pela código de defesa do consumidor – 2013. Alteração da regulamentação da ANEEL quanto ao serviço de religação de urgência da energia elétrica, tornando obrigatória a prestação desse serviço nas áreas urbanas e rurais de todos os municípios do país dos quais as concessionais tenham cadastros de residencia de pessoas que utilizem equipamentos vitais a preservação da vida e dependente de energia elétrica – 2013, dentre outras. Atuação na regulação pela ANP do comércio de produtos químicos solvente, exemplo 1, recebendo inclusive moção de elogio do grupo nacional de combate às organizações criminosas. Funções administrativas: Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, Procurador-Chefe substituto, 2005-2007; coordenador titular da área da tutela coletiva – *custus legis* – da Procuradoria do Rio de Janeiro – 2009; corregedor auxiliar da Corregedoria do

Ministério Público desde março de 2012; membro de outras comissões de correição, por exemplo, São Pedro D'Aldeia/RJ; designado pelo CNMP para compor comissão de sindicância com fim de apurar condutas praticadas por promotores de justiça do estado de São Paulo; representou o Ministério Público junto ao grupo nacional de combate às organizações criminosas, promotor de justiça Francisco José Rego; GNCOC. No âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União, como palestrante do nono curso de ingresso e vitaliciamento para procurador da República e por 2 anos consecutivos, 2013/2014, como professor do curso de especialização lato sensu em direito aplicado ao ministério público, instrumentos judiciais e extrajudiciais tutela de direitos difusos e coletivos. E mais, atuação em apoio à 6ª Câmara em negociações de TAC's em casos grandes e complexos. Apoio à colega então lotada na PR/Rondônia responsável pela investigação de parte dos ambientais nos direitos dos povos indígenas dos grandes empreendimentos hidrelétricos do rio Madeira, usina de São Antônio, Porto Velho/RO e Girau a 150 Km de Rondônia E mais apoio aos colegas lotados em PR/Tefé/Amazonas na negociação de acordos com a Petrobras, Transpetro, FUNAI e órgão ambiental estadual/Amazonas de acordo referente às compensação dos povos indígenas atingidos pela construção em terra indígena, fato consumado de parte do Gaseduto Urucum, de igual modo após muito trabalho teve êxito. Alcançando composição extrajudicial do litígio. Auxiliou em trabalhos específicos ou não em unidades ou colegas de outro estado destacando-se. Coordenou força-tarefa de colegas constituído por designação especial em 2011 para atuar em caso complexo no estado do Mato Grosso do Sul envolvendo dentre outros a penitenciária Federal de Campo Grande/Mato Grosso do Sul, gerando o ajuizamento de 21 ações penais das quais decorreram vários incidentes processuais, pedidos de prisão e arquivamento na PR/MT. Auxiliou especial designação para a denúncia da operação Sanguessuga 1 na PR/BA em 2004, na PR/Campina Grande/PB – 2006. Auxílios ao colega no âmbito da PR/RJ e que são exemplos em que houve designação do Procurador-Geral da República em 2006, em 2008 em relação ao patrimônio público em procedimento de improbidade administrativa contra colega, instaurado a partir da liberação do Conselho Superior do MPF. São essas Senhor Presidente as considerações sobre Márcio Barra Lima.

Conselheiro Eitel Santiago – Uendel Ugatti, João Akira e Gavronski.

Conselheira Ela Wiecko – João Akira, 127, Vinícius Fermino, 129, e Alexandre Gavronski, 130.

Presidente Rodrigo Janot – João Akira, 127, Alexandre Gavronski, 130, e Álvaro Stipp, 87.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Alexandre Gavronski, 130, e Uendel, 114.

Conselheiro Augusto Aras – Uendel e daqui pra frente inauguro o voto no Dr. Stipp.

Conselheira Elizeta Ramos – Alexandre Gavronski e Álvaro Stipp

Conselheira Raquel Dodge – Repito os votos em Álvaro Stipp e Uendel Ugatti.

Conselheiro Carlos Eduardo – Alexandre Gavronski, 130, e Álvaro Stipp, 87.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto no colega Uendel e no colega Álvaro Stipp.

Conselheira Aurea Maria – Álvaro Stipp e Uendel.

Conselheiro Eitel Santiago – Uendel e Gavronski.

Conselheira Ela Wiecko – Voto em Alexandre Gavronski e em Uendel.

Presidente Rodrigo Janot – Voto no Alexandre Gavronski e no Álvaro Stipp.

13ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, meu primeiro voto é para Márcio Barra Lima, 195, o segundo para Bruno Calabrich, 213, e o terceiro Eduardo Botão Pelella 224.

Conselheiro Augusto Aras – Alexandre Gavronski, 130, Vinícius Fermino, 129, e João Akira, 127.

Conselheira Elizeta Ramos – João Akira, 127, Vinícius Fermino, 129, e Alexandre Gavronski, 130.

Conselheira Raquel Dodge – Dr. Alexandre Gavronski, Dr. Sérgio Suiama e Dr. Vinícius Fermino. Sobre eles também já manifestaram os conselheiros. Dr. Alexandre Gavronski tem uma atuação na tutela coletiva impressionante. Um currículo exemplar nessa área.

Conselheiro Carlos Eduardo – Ageu, número 68, e para isso me reporto a exaustiva fundamentação da Dra. Aurea a seu respeito, Alexandre Gavronski, também já declinei razões em escrutínio anterior, da mesma forma Álvaro Stipp, número 87.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto nos colegas, João Akira Omoto, Álvaro Stipp e Alexandre Gavronski.

Conselheira Aurea Maria – Danilo, Eduardo Pelella e Álvaro Stipp. Eduardo Pelella eu já havia indicado o nome dele anteriormente, mas não fiz o resumo do currículo dele. Gostaria de fazê-lo o mais breve possível. De 2004 a 2013 – Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos, Procurador Regional Eleitoral substituto, Procurador Regional Eleitoral, Procurador-Chefe substituto por 2 mandatos. Procurador-Chefe representante junto à 1ª Câmara. Representante junto à 2ª Câmara por 2 mandatos. Coordenador Cível. Coordenador criminal por 2 mandatos. Coordenador do Grupo de Controle Externo da Atividade policial por duas vezes. Membro do grupo de Controle Externo da Atividade policial por duas vezes. Membros de comissões eleitorais por 4 vezes. Coordenador de estágio por 3 vezes. Representante da Escola Superior do Ministério Público em Sergipe por 2 mandatos. Hoje ele é chefe do gabinete do Procurador-Geral, membro titular do comitê de gestão estratégica. Membro da comissão para elaboração da lei de ofícios. Membro da comissão de articulação institucional com designação do Procurador-Geral, portaria de 2013. Designado para atuar em auxílio à Secretaria Geral para elaboração da portaria determinada. Unificação de mandatos Procuradores-Chefes do projeto de lei de ampliação dos quadros do Ministério Público que resultou na lei 12.931/2013, da criação do quadro de servidores da Escola Superior do Ministério Público da União, da gratificação por cumulação de ofício no âmbito do MPU, da carreira de serviços gerais do MPU, participante do grupo de Procuradores-Chefes que contribuiu para elaboração de planejamento estratégico. Corregedor na Corregedoria do MPF, corregedor auxiliar. Avaliador de estágio probatório. Presidente de comissão de inquérito. Na Escola Superior do Ministério Público da União: capacitador do curso de ingresso e vitaliciamento do 22º Concurso em uma disciplina, capacitador do curso de ingresso e vitaliciamento do 23º em uma disciplina, também do 24º concurso de ingresso em uma disciplina. Também do 25º em 3 disciplinas. Depois do 26º em 3 disciplinas, avaliador em trabalho de conclusão de curso de ingresso e vitaliciamento por 3 vezes. Membro da comissão de planejamento de atividade por 2 vezes. Coordenador e capacitador do curso de Direito Eleitoral por 4 vezes. Capacitador do curso de aperfeiçoamento em técnica de denúncia por 3 vezes. Capacitador do curso de aperfeiçoamento prosseguimento investigatório criminal do Ministério Público por 2 vezes. Membro da comissão de avaliação do concurso de monografias para servidores do MPU com o tema “presunção de inocência”. Participante do curso sobre mercado de capitais, participante do curso sobre colaboração premiada, participação no curso sobre cooperação jurídica internacional. No Conselho Nacional do Ministério Público: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, presidente da comissão de procedimento administrativo disciplinar uma vez; membro da comissão da região nordeste do planejamento estratégico do CNMP. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Membro do Grupo de trabalho sobre descentralização da PFDC. Membro do Grupo de Trabalho sobre pessoas com deficiência, tendo inclusive redigido um dos capítulos do manual de atuação correlato. Na 2ª Câmara: membro do Grupo de trabalho sobre crimes tributários, membro do GT sobre descentralização na 2ª Câmara, membro do GT sobre projeto do novo código penal. Na 5ª Câmara:

integrante do grupo de trabalho improbidade administrativa. Membro designado para auxiliar junto ao Conselho diretor do fundo nacional de segurança pública, para auxiliar a Dra. Helenita Acioli. Senhor Presidente, gostaria de finalizar por aqui.

Conselheiro Eitel Santiago – Alexandre Gavronski, João Akira e Álvaro Stipp, pelas razões já declinadas aqui.

Conselheira Ela Wiecko – voto em Alexandre Gavronski, em João Akira e em Sérgio Suiama.

Presidente Rodrigo Janot – Voto em Alexandre Gavronski, 130, em João Akira, 127, e no colega Vinícius Fermino, 129.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, meu primeiro voto é para o colega Álvaro Stipp e o segundo para Vinícius Fermino.

Conselheiro Augusto Aras – Idem Excelência, Stipp e Vinícius.

Conselheira Elizeta Ramos – Também.

Conselheira Raquel Dodge – Também.

Conselheiro Carlos Eduardo – Álvaro Stipp e Vinícius.

Conselheiro José Flaubert – Voto em Álvaro Stipp e Vinícius.

Conselheira Aurea Maria – Álvaro Stipp e Vinícius.

Conselheiro Eitel Santiago – Álvaro Stipp e João Akira.

Conselheira Ela Wiecko – Também voto em Álvaro Stipp e em João Akira.

Presidente Rodrigo Janot – voto em Álvaro Stipp e em Vinícius.

15ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, meu primeiro voto é para Márcio Barra Lima, número 195, o segundo para Bruno Calabrich, 213, e o terceiro para o Eduardo Botão Pelella, 224.

Conselheiro Augusto Aras – Álvaro Stipp, 87, João Akira, 127, e Karen Kahn, 122.

Conselheira Elizeta Ramos – João Akira, 127, Vinícius, 129, e Márcio Barra Lima, 195.

Conselheira Raquel Dodge – João Akira, 127, Vinícius Fermino, 129, e Márcio Barra Lima, pelas razões já externadas pelos demais Conselheiros.

Conselheiro Carlos Eduardo – João Akira, 127, Álvaro Stipp, 87, e Ageu Florêncio, 68.

Conselheiro José Flaubert – voto nos colegas João Akira, Álvaro Stipp e Ageu Florêncio.

Conselheira Aurea Maria – Álvaro Stipp, Márcio Barra Lima e Eduardo Pelella.

Conselheiro Eitel Santiago – Stipp, Karen e Ageu.

Conselheira Ela Wiecko – voto em João Akira, em Vinícius e em Sérgio Suiama

Presidente Rodrigo Janot – voto em Álvaro Stipp, em Vinícius e, vou inaugurar meu voto no Danilo Dias.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Márcio Barra Lima.

Conselheiro Augusto Aras – Márcio Barra Lima.

Conselheira Elizeta Ramos – Márcio Barra Lima.

Conselheira Raquel Dodge – Márcio Barra Lima.

Conselheiro Carlos Eduardo – Márcio Barra Lima.

Conselheiro José Flaubert – Márcio Barra Lima.

Conselheira Aurea Maria – Márcio Barra Lima.

Conselheiro Eitel Santiago – Márcio Barra Lima.

Conselheira Ela Wiecko – Márcio Barra Lima.

Presidente Rodrigo Janot – Márcio Barra Lima.

17ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, Márcio Barra Lima, Bruno Calabrich e Eduardo Botão Pelella.

Conselheiro Augusto Aras – Vinícius, 129, Vladimir Aras, 226, e José Alfredo, 232.

Conselheira Elizeta Ramos – Márcio, Vinícius e voto, também, no José Alfredo, cujas funções, ninguém falou sobre ele, é a primeira vez, vamos falar um pouquinho. Exerceu funções na Procuradoria da República no estado da Bahia, foi membro titular do primeiro ofício, Procurador Regional eleitoral substituto, coordenador criminal atualmente, coordenador do Grupo de controle externo também atualmente, coordenador da ASPA na Bahia, coordenador da tutela coletiva. Junto à PR/DF foi membro titular do 11º Ofício criminal do 4º Ofício de licitações e contratos. Foi membro de um dos ofícios do Grupo de controle externo. Exerceu funções junto à PR/GO. Foi titular de um dos ofícios criminais. Foi membro titular do Conselho Penitenciário em Goiás. Exerceu aqui na Procuradoria Geral da República as funções de coordenador geral da antiga ASPA. E vou resumir, em princípio foi isso, primordialmente isso e é uma colega de muito valor que trabalhou também em muitos casos importantíssimos nacional e internacional.

Conselheira Raquel Dodge – Sigo votando no Dr. João Akira, no Dr. Vinícius Fermino e no Dr. Márcio Barra Lima.

Conselheiro Carlos Eduardo – Inicialmente voto em Vinícius Fermino, 129 e, no meu caso, inauguro dois votos, um para Danilo Dias que também já teve as suas qualidades realçadas por Conselheiros que me antecederam, mas também gostaria de registrar, como usuário dos serviços dele. Que ele, na condição de Secretário-Geral adjunto, nem sempre obtive tudo que pedi, mas dou meu testemunho de que ele responde com presteza, com profissionalismo e com muita urbanidade. Da mesma forma, inauguro o meu voto em favor do colega José Alfredo, numero 232, cuja atuação em casos como o próprio mensalão e também como diretor da ASPA. Como diretor da ASPA eu também fui usuário dos serviços que ele dirigia, sempre atuou com muita presteza, dedicação e discrição, sobretudo para uma qualidade para quem atua em um órgão com a ASPA. Então, esses são os meus votos.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, continuo votando no colega João Akira. Voto no colega Lauro Pinto Cardoso e no colega Ageu Florêncio.

Conselheira Aurea Maria – Danilo, Eduardo Pelella e Márcio Barra Lima.

Conselheiro Eitel Santiago – Ageu Florêncio, 68, Vladimir Aras, 226, e vou dar um voto no colega Duciran Farena. Dizer sobre Duciran Farena que é um colega altamente capacitado, com doutorado em Direito Econômico e que também tem uma atuação destacada na tutela coletiva.

Conselheira Ela Wiecko – Sigo votando em João Akira, 127, em Márcio Barra Lima e em Vladimir Aras, 226.

Presidente Rodrigo Janot – Votarei no Vinícius, 129, no Danilo, 217, e no Vladimir Aras, 226.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Márcio Barra Lima, Vinícius e Vladimir Aras.

Conselheiro Augusto Aras – Vinícius, Vladimir Aras e José Alfredo.

Conselheira Elizeta Ramos – Márcio, Vinícius e Vladimir.

Conselheira Raquel Dodge – Repito a votação: Vinícius, João Akira e Márcio Barra Lima.

Conselheiro Carlos Eduardo – Finalmente, consigo concordar inteiramente com essa lista do Dr. Oswaldo, então meus votos são para Márcio, Vinícius e Vladimir.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto nos colegas João Akira, Márcio Barra Lima e Vladimir Aras.

Conselheira Aurea Maria – Márcio, Vinícius e Vladimir.

Conselheiro Eitel Santiago – Vladimir, Vinícius e Barra Lima.

Conselheira Ela Wiecko – Voto em João Akira, em Márcio Barra Lima e em Vladimir.

Presidente Rodrigo Janot – Voto em Vinícius, em Márcio Barra Lima e em Vladimir Aras.

19ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, Márcio Barra Lima, 195, Bruno Calabrich, 213, e Eduardo Pelella, 224.

Conselheiro Augusto Aras – Vinícius, 129, Danilo Dias, 217, e José Alfredo, 232.

Conselheira Elizeta Ramos – José Alfredo, Márcio e Vinícius.

Conselheira Raquel Dodge – João Akira, Vinícius Fermino e Márcio Barra Lima.

Conselheiro Carlos Eduardo – Vinícius, Márcio e José Alfredo.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto nos colegas João Akira, Márcio Barra Lima e Vinícius.

Conselheira Aurea Maria – Márcio Barra Lima, Danilo Dias e João Akira. E sobre João Akira Omoto, gostaria de dizer que ele foi palestrante no congresso brasileiro do Ministério Público em meio ambiente, tem especialização em ciências sociais, em barragens e cursos sobre investigação econômico-financeiro na França.

Conselheiro Eitel Santiago – Eduardo Pelella, João Akira e Márcio Barra Lima.

Conselheira Ela Wiecko – Voto em João Akira, em Eduardo Pelella e em José Alfredo.

Presidente Rodrigo Janot – Voto em Danilo Dias, em Eduardo Pelella e em Márcio Barra Lima.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Primeiramente Eduardo Pelella e, depois, em Vinícius Fermino.

Conselheiro Augusto Aras – João Akira e Vinícius.

Conselheira Elizeta Ramos – Vinícius e João Akira.

Conselheira Raquel Dodge – João Akira e Vinícius.

Conselheiro Carlos Eduardo – João Akira e Vinícius.

Conselheiro José Flaubert – João Akira e Vinícius.

Conselheira Aurea Maria – João Akira e Vinícius.

Conselheiro Eitel Santiago – João Akira e Vinícius.

Conselheira Ela Wiecko – João Akira e Vinícius.

Presidente Rodrigo Janot – João Akira e Vinícius.

21ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Minha lista começa agora com Bruno Calabrich, 213, Eduardo Pelella, 224 e, inaugurando, Sidney Madruga, número 100.

Conselheiro Augusto Aras – Vinícius, Danilo Dias e José Alfredo.

Conselheira Elizeta Ramos – José Alfredo, Ageu e Vinícius.

Conselheira Raquel Dodge – João Akira, Vinícius Fermino e Danilo.

Conselheiro Carlos Eduardo – Ageu, Vinícius e Alfredo.

Conselheiro José Flaubert – Voto nos colegas João Akira, Vinícius e Danilo.

Conselheira Aurea Maria – Vinícius, Danilo e João Akira.

Conselheiro Eitel Santiago – João Akira, Danilo e Vinícius.

Conselheira Ela Wiecko – Voto em João Akira, em Eduardo Pelella e em José Alfredo.

Presidente Rodrigo Janot – Danilo, Vinícius e Eduardo Pelella.

2ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Eduardo Pelella.

Conselheiro Augusto Aras – José Alfredo.

Conselheira Elizeta Ramos – José Alfredo.

Conselheira Raquel Dodge – João Akira.

Conselheiro Carlos Eduardo – José Alfredo.

Conselheiro José Flaubert – João Akira.

Conselheira Aurea Maria – João Akira.

Conselheiro Eitel Santiago – João Akira.

Conselheira Ela Wiecko – João Akira

Presidente Rodrigo Janot – Também voto no colega João Akira.

23ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, voto em Bruno Calabrich, 213, em Eduardo Pelella, 224, e o terceiro voto para Sidney Madruga, número 100.

Conselheiro Augusto Aras – Eduardo Pelella, José Alfredo e Sidney Madruga.

Conselheira Elizeta Ramos – Danilo, José Alfredo, João Akira.

Conselheira Raquel Dodge – Voto assim: no João Akira, no Sidney Madruga e no Eduardo Pelella.

Conselheiro Carlos Eduardo – José Alfredo, Danilo e João Akira

Conselheiro José Flaubert – Voto, Senhor Presidente, em João Akira, Sidney Madruga e em Eduardo Pelella.

Conselheira Aurea Maria – Danilo, Eduardo Pelella e João Akira.

Conselheiro Eitel Santiago – João Akira, Sidney Madruga e Eduardo Pelella.

Conselheira Ela Wiecko – João Akira, Eduardo Pelella e Danilo Dias.

Presidente Rodrigo Janot – João Akira, Eduardo Pelella e Danilo Dias.

2º votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Sidney Madruga.

Conselheiro Augusto Aras – Danilo.

Conselheira Elizeta Ramos – Danilo.

Conselheira Raquel Dodge – Tinha votado no Sidney, repito.

Conselheiro Carlos Eduardo – Danilo.

Conselheiro José Flaubert – Sidney.

Conselheira Aurea Maria – Danilo.

Conselheiro Eitel Santiago – Danilo.

Conselheira Ela Wiecko – Danilo.

Presidente Rodrigo Janot – Danilo.

25ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Voto em Bruno Calabrich, 213, em Eduardo Pelella, 224, e em Sidney Madruga, número 100.

Conselheiro Augusto Aras – Pelella, Danilo e Sidney.

Conselheira Elizeta Ramos – Dr. Sidney, 100, em uma pessoa que voto sempre por merecimento e que só aceita a 2ª Região, que é o Dr. Antônio Canedo, número 98, e no Dr. José Alfredo, 232.

Conselheira Raquel Dodge – Voto, Senhor Presidente, nos termos dos votos que dei na rodada anterior: no Dr. Sidney Madruga, no Dr. Eduardo Pelella e vou inaugurar esse voto para a 2ª Região no Dr. Sérgio Suiama. Gostaria apenas de dizer algumas poucas palavras no sentido de que desde que tomou posse no Ministério Público Federal o Dr. Sérgio Suiama tem se destacado tanto na área da tutela coletiva tanto na área criminal. Em todos os lugares em que atuou destacou-se por estabelecer projetos de atuação institucional altamente relevante, seja na defesa de pessoas escravizadas, seja na defesa de minorias, seja no combate à corrupção e crimes de um modo geral. E agora notadamente ele desenvolveu um projeto muito importante relacionado à justiça de transição, tanto em São Paulo, onde ajuizou algumas ações penais, 3, e agora no Rio de Janeiro e está prestes de ajuizar também, finalizando um projeto de investigação que contribui para termos atualmente 200 investigações penais nessa matéria. Dr. Sérgio Suiama atrai atenção de todos pela seriedade com que desempenha suas funções, o selo em que se destina a elas e por isso é uma pessoa altamente qualificada para exercer funções de Procurador Regional. Também na linha da formação continuada fez mestrado nos Estados Unidos, em uma universidade importante, que integra o grupo das melhores universidades do país a Ivy League americana e é onde desenvolveu uma tese relacionada à defesa de direitos humanos e por essa razão o meu voto vai para ele.

Conselheiro Carlos Eduardo – Sidney Madruga, número 100, José Alfredo, número 232, e agora inauguro meu voto em favor do colega Eduardo Pelella, 224, com muita satisfação e reportando-me aos fundamentos dos votos nele que me precederam.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto nos colegas Sidney Madruga, Eduardo Pelella e José Alfredo.

Conselheira Aurea Maria – Sidney Madruga, que realmente o que ele gostaria mesmo é para a 2ª Região, Eduardo Pelella e Danilo.

Conselheiro Eitel Santiago – Sidney Madruga, Eduardo Pelella e José Alfredo.

Conselheira Ela Wiecko – voto em Sidney Madruga, também voto no bem lembrado nome pela Conselheira Elizeta, que é o colega Canedo, e também no Eduardo Pelella.

Presidente Rodrigo Janot – Sidney Madruga, Eduardo Pelella e Danilo.

2º votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – José Alfredo.

Conselheiro Augusto Aras – José Alfredo.

Conselheira Elizeta Ramos – José Alfredo.

Conselheira Raquel Dodge – José Alfredo.

Conselheiro Carlos Eduardo – José Alfredo.

Conselheiro José Flaubert – José Alfredo.

Conselheira Aurea Maria – José Alfredo.

Conselheiro Eitel Santiago – José Alfredo.

Conselheira Ela Wiecko – José Alfredo.

Presidente Rodrigo Janot – José Alfredo.

27ª vaga (merecimento):

votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Bruno Calabrich, 213, Eduardo Botão Pelella, 224, e agora inauguro a colega, que vem na minha sequência, Elizabeth Mitiko Kobayashi, 219.

Conselheiro Augusto Aras – Eduardo Botão Pelella, Danilo Dias e José Alfredo.

Conselheira Elizeta Ramos – Voto em José Alfredo, Danilo Dias e Eduardo Pelella. É a primeira vez que voto no Dr. Pelella, com muita satisfação. É um colega brilhante, atencioso com todos nós, que sabe resolver tudo. Quando não sabemos resolver alguma coisa, nos dirigimos a ele e ele gentilmente nos atende e além de Procurador da República, agora ele está se mostrando um administrador.

Conselheira Raquel Dodge – Exatamente do mesmo jeito: Pelella, Danilo e José Alfredo. Como é o meu primeiro voto no Dr. Pelella, adiro a fundamentação revelada nos votos anteriores.

Conselheiro Carlos Eduardo – José Alfredo, 232, Danilo Dias, 217, e Eduardo Pelella, sufragando que tudo a seu respeito foi dito antes de mim, 224.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto nos colegas Eduardo Pelella, Danilo Pinheiro e José Alfredo.

Conselheira Aurea Maria – Eduardo Pelella, Danilo e José Alfredo.

Conselheiro Eitel Santiago – Pelella, Danilo e Alfredo.

Conselheira Ela Wiecko – Acompanho a expressiva maioria, Eduardo Pelella, 224, Danilo Dias, 217, e José Alfredo, 232.

Presidente Rodrigo Janot – Também voto em Eduardo Pelella, 224, em Danilo Dias, 217, e em José Alfredo, 232.

29ª vaga (merecimento):

1ª votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Meu primeiro voto é para Bruno Calabrich, 213, o segundo voto para Elizabeth Mitiko Kobayashi, 119, e o terceiro para José Alfredo, 232.

Conselheiro Augusto Aras – Danilo, José Alfredo e inauguro a essa altura, no quinto móvel, o Dr. Lauro Cardoso.

Conselheira Elizeta Ramos – Voto no Danilo, no José Alfredo e na Karen, que votei anteriormente para a 3ª Região.

Conselheira Raquel Dodge – Repito, Senhor Presidente, os votos nos colegas Danilo e José Alfredo e renovo o voto no Dr. Sérgio Suiama.

Conselheiro Carlos Eduardo – José Alfredo, 232, Danilo, 217, e inauguro o meu voto pelos fundamentos que me precederam ao colega Sérgio Suiama, cujo número é 169, e assim sintetizando, tenho muito apreço pelo tipo de tema pelo qual ele emprega o seu talento.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto nos colegas Lauro Pinto Cardoso, Danilo Pinheiro e José Alfredo.

Conselheira Aurea Maria – Danilo, Lauro e Sérgio Suiama.

Conselheiro Eitel Santiago – José Alfredo, Danilo e Lauro.

Conselheira Ela Wiecko – Repetindo votos já externados em Danilo Dias, 217, em José Alfredo, 232, e em Sérgio Suiama, 169.

Presidente Rodrigo Janot – O meu voto é José Alfredo, 232, Danilo Dias, 217, e Lauro Cardoso, 247.

2º votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Lauro Pinto Cardoso.

Conselheiro Augusto Aras – Lauro Pinto Cardoso

Conselheira Elizeta Ramos – Lauro Pinto Cardoso

Conselheira Raquel Dodge – Sérgio Suiama.

Conselheiro Carlos Eduardo – Sérgio Suiama.

Conselheiro José Flaubert – Lauro Pinto Cardoso.

Conselheira Aurea Maria – Lauro Pinto Cardoso.

Conselheiro Eitel Santiago – Lauro Pinto Cardoso.

Conselheira Ela Wiecko – Sérgio Suiama.

Presidente Rodrigo Janot – Lauro Pinto Cardoso.

31ª vaga (5604merecimento):

votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Voto em Bruno Calabrich, em Elizabeth Mitiko Kobayashie e em Ana Cristina Bandeira Lins.

Conselheiro Augusto Aras – Meu primeiro voto é para o Dr. Danilo Dias, o segundo para o Dr. Lauro Cardoso e o terceiro para o Dr. Ageu florêncio, por todas as razões aqui já declinadas pelos colegas acerca do seu mérito.

Conselheira Elizeta Ramos – voto no Ageu, no Lauro e no Danilo.

Conselheira Raquel Dodge – Senhor Procurador-Geral, primeiro lugar repito o voto no colega Danilo Dias. Vou dar o voto na colega Carolina Medeiros, que é número 64 da lista e que só aceita promoção para a vaga da 4ª Região, razão que até esse momento eu ainda não tinha votado nela.

Reconheço nela méritos muito importantes em sua atuação funcional. Vou me estender apenas para assinalar que desde o primeiro momento em que a Dra. Carolina Medeiros tomou posse no Ministério Público Federal ela já se envolve em importantes atividades da tutela coletiva, estando vinculada à uma atuação primorosa no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadão e como tal ela se notabilizou ao longo de sua carreira. Destaco que na sequência das promoções que fizemos ela está exatamente no início do quinto que estamos examinando para fins de promoção. Por todas essas virtudes da Dr. Carolina, essa coerência de atuação institucional, uma atuação esmerada, com muitos resultados, seja ajuizando ações civis públicas, promovendo termos de ajustamento de conduta, ela merece o meu voto. Recuperando uma votação anterior, pela fundamentação já dada, voto no Dr. Ageu, que tem uma atuação destacada, inclusive fez parte da primeira composição da extinta 7ª Câmara, depois moveu-se para o norte do país e ali também tem desenvolvido uma atuação institucional primorosa.

Conselheiro Carlos Eduardo – Voto no Danilo, 217, no Lauro Pinto Cardoso Neto, 247, e na Carolina Medeiros.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto nos colegas Lauro, Danilo e Carolina.

Conselheira Aurea Maria – Ageu, Danilo e Lauro.

Conselheiro Eitel Santiago – Ageu, Danilo e Lauro.

Conselheira Ela Wiecko – Voto, em primeiro lugar, na colega Carolina, não só pela sua antiguidade, mas por todo o seu trajeto profissional e é a primeira vez que voto nela, justamente porque ela havia pedido expressamente a 4ª Região. Voto, também em coerência com votos anteriores, no colega Danilo Dias e, nesta assentada, na colega Elizabeth Kobayashi, pelas razões expostas no voto do Conselheiro Oswaldo na primeira vez em que ele votou na colega.

Presidente Rodrigo Janot – O Dr. Danilo Dias está com 8 votos, voto também nele. O Dr. Lauro com 7 votos, voto também nele. Para permitir a formação da lista, o Dr. Ageu tem 5 votos, voto nele.

33ª vaga (merecimento):

votação:

Conselheiro Oswaldo Silva – Senhor Presidente, essa é a última votação para vaga de merecimento, até agora são 17 vagas pelo critério de merecimento. Gostaria apenas, antes de proferir o meu voto, dizer para vocês que das 16 vagas até agora votadas, 10 corresponderam a nomes que constavam entre os 16 primeiros colocados nessa lista. Quer dizer que essa lista, de uma certa forma é consentânea com o que os nossos Conselheiros estão votando. E fico feliz com isso, porque de uma certa forma, vem confirmar o mérito dos colegas aferido também de forma objetiva. Nesse instante, vou repetir meus votos em Bruno Freire de Carvalho Calabrich, que é o 213, e na Elizabeth Mitiko Kobayashi, 119, mas nesta oportunidade eu deveria votar em Ana Cristina Bandeira Lins na minha lista, em seguida, tem Lauro Pinto Cardoso, vou pedir licença a Ana Cristina Bandeira Lins, que não vou retirar da minha lista, porque não consigo ver aqui a possibilidade de ela ser promovida por merecimento, mas vejo muita possibilidade do colega Lauro Pinto Cardoso ser. Então, pedindo essa licença, sem retirá-la da lista pelos seus méritos objetivos apurados nas promoções futuras, meu terceiro voto é para Lauro Pinto Cardoso Neto.

Conselheiro Augusto Aras – Senhor Presidente, Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros, pelo adiantado da hora, não obstante, sou levado a imaginar que o Conselheiro Oswaldo teve o cuidado de estabelecer os seus critérios de pontuação e com o zelo demonstrado por sua Excelência, alcançou um índice maior que 50% daqueles que foram promovidos. Isso revela que a pontuação é factível, não obstante, haja sempre uma margem de

subjetividade em cada caso a ser apreciado, isso para mim é um momento alvissareiro para quem sabe em breve tenhamos o anteprojeto nº 53, da minha autoria, sob a relatoria da Dra. Elizeta com todas as achegas, adendos e contribuições de todos os colegas, primeira observação. Segunda observação que quero fazer é que neste último voto por merecimento, preciso acompanhar o Dr. Oswaldo em um único voto, infelizmente, que é o último do Dr. Bruno Calabrich e o faço por uma razão de conhecê-lo. Ele foi meu estagiário na Procuradoria da República da Bahia, foi meu aluno em duas disciplinas na Universidade Federal da Bahia, duas terminalidades: Direito Eleitoral e Direito Falimentar. Tem honrado essa Instituição e me deu uma honra maior ainda que foi ser o paraninfo da sua turma do 3º milênio da centenária faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Então, meu primeiro voto é para o Dr. Bruno, como uma homenagem para que sua excelência nas próximas vagas possa estar a merecer de todos nós, quem sabe, a sua devida promoção pelo seu histórico pessoal de vida e que eu lamento que nesta assentada não tenha sido o momento propício para o êxito por ele merecido, mas, que haverá de chegar com paciência e com o tempo que amadurece a todos nós. O Segundo voto é para o Dr. Ageu que acabou de entrar na lista. Um colega com todos os méritos já reconhecidos por todos aqui e por isso entrou na última lista. E o meu terceiro voto é para o Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto, um ilustre baiano que está em Brasília ocasionalmente, mas um baiano que tem honrado as melhores tradições da nossa terra e é assim como voto, Senhor Presidente.

Conselheira Elizeta Ramos – Voto na Dra. Carolina de Gusmão Furtado, de Pernambuco, para compor essa da 5ª Região e no Dr. Lauro. Queria também dizer que as promoções foram quase que unânimes aqui e eu não dou pontuação para ninguém. A minha lista foi muito superior a do Conselheiro que acertou 12 em 19, os meus foram 17 em 19, então isso significa, também, que a pontuação não vale nada. Não precisa de pontuação, precisa de bom senso, conhecer os colegas, ver em que eles trabalham, ver a atuação deles aqui dentro da área.

Conselheira Raquel Dodge – Senhor Procurador-Geral, vou inaugurar um voto na Dra. Elizabeth Kobayashi, acompanhando, portanto, o voto do Conselheiro Oswaldo, pelas razões já declinadas no voto dele e reconheço nela méritos importantíssimos em toda sua carreira profissional. Vou reformular, mantendo o voto no Dr. Ageu, e inaugurar uma votação no Dr. Lauro Pinto Cardoso que nesta oportunidade já está figurando, segundo a conta que Vossa Excelência revela já constou 2 vezes consecutivas e tem feito um trabalho importante na estruturação do Ministério Público Federal e, inclusive, trabalhando pela votação da legislação importante para o Ministério Público Federal, sobretudo nessa área do orçamento. Também tem estado na responsabilidade dele essa parte de planejamento estratégico, estruturando essa seara de modernidade que o Ministério Público Federal instalou nos anos mais recentes. Então, por esta razão, acompanho os Conselheiros que me precederam votando no Dr. Lauro.

Conselheiro Carlos Eduardo – Nesta última oportunidade de votar para as vagas disponíveis, Senhor Presidente, também quero salientar que tivemos aqui uma tarefa muito espinhosa, mas ao mesmo tempo muito agradável, porque temos nesses escalões intermediários da carreira, pessoas de altíssima qualidade e todas elas merecedoras de ocuparem as funções mais importantes da Instituição. Então, cumprimento a todos os promovidos, a todos que foram votados, a todos que ingressaram em lista mas não lograram a promoção nesta oportunidade e, sem mais delongas, indico para esta lista os nomes de Sérgio Gardenghi Suiama, número 169, Ageu, 68, e Lauro Pinto Cardoso Neto, 247.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, voto no colega Lauro Pinto Cardoso, no colega Ageu e na colega Ryanna Pala Veras.

Conselheira Aurea Maria – Voto em Ageu, Bruno e Lauro.

Conselheiro Eitel Santiago – também vou prestigiar o Dr. Oswaldo dando um voto para Bruno Calabrich, votar no Ageu Florêncio e no Lauro Pinto Cardoso.

Conselheira Ela Wiecko – Então, com referência em votos anteriores e também porque levo em consideração a lista de antiguidade, voto em Elizabeth Kobayashi, em Sérgio Suiama e em Bruno Calabrich.

Presidente Rodrigo Janot – Voto em Lauro Pinto Cardoso, em Elizabeth Kobayashi e em Bruno Calabrich.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014

Data: 2.12.2014 – terça-feira

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1. Processo nº : 1.00.001.000239/2014-28
Interessado(a) : Ministério Público Federal.
Assunto : Processo de escolha da Comissão de Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 76.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
2. Processo nº : 1.00.001.000199/2014-14
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : 28º Concurso Público de ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Banca Examinadora.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
3. Processo nº : 1.00.001.000018/2014-50
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República
Origem : Distrito Federal
4. Processo nº : 1.00.001.000152/2013-70
CMPF nº : 1.00.002.009120/2012-49
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
5. Processo nº : 1.00.002.000056/2014-01
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
6. Processo nº : 1.00.001.000236/2014-94

- Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Representante do MPF no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (prazo: 2 anos, a partir de 23.12.2014).
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
7. Processo nº : 1.00.001.000086/2013-38
Interessado(a) : Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni
Assunto : Impugnação à lista de antiguidade de 2013. Resolução CSMMPF nº 140.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
8. Processo nº : 1.00.001.000008/2014-14
Interessado(a) : Dra. Gisele Elias de Lima Porto
Assunto : Designação provisória para continuar oficiando nos procedimentos administrativos/processos nºs 1.30.001.000343/200-88, 1.30.012.000.541/2008-70, 1.30.000035/2006-19 e 1.30.012.000439/2000-17 (PR/RJ), tendo em vista sua promoção ao cargo de Procuradora Regional da República, com lotação na PRR/1ª Região.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
9. Processo nº : 1.00.001.000087/2014-63
Interessado(a) : Dra. Lilian Guilhon Dore
Assunto : Impugnação acerca do critério de antiguidade dos Procuradores Regionais da República (34), promovidos na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 11.4.2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
10. Processo nº : 1.00.001.000117/2013-51
Interessado(a) : Dr. Wallace de Oliveira Bastos
Assunto : Critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República para representarem o Ministério Público Federal nas sessões dos diversos órgãos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Resolução CSMMPF nº 34.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
11. Processo nº : 1.00.001.000201/2014-55
Interessado(a) : Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto : Proposta de criação do Colégio Nacional dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
12. Processo nº : 1.00.001.000129/2010-32
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Designação do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira para, excepcionalmente, participar da sessão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no dia 29.10.2014. Referendar.
Origem : Distrito Federal
13. Processo nº : 1.00.001.000146/2012-31
Interessado(a) : Dr. Luiz Fernando Gaspar Costa
Assunto : Afastamento do País. Relatório trimestral (1º.8 a 31.10.2014) referente ao curso de Doutorado em Direito na Universidade de Namur.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
14. Processo nº : 1.00.001.000108/2013-60
Interessado(a) : Dr. Patrick Salgado Martins
Assunto : Afastamento do país. Trabalho final. Referente o curso "master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla".
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
15. Processo nº : 1.00.001.000100/2014-84
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Designação de membro do MPF para participação conjunta nos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego – GEFM/MTE (Dr. Márcio Barra Lima)
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
16. Processo nº : 1.00.001.000213/2014-80
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Designação de Procuradores Regionais da República para substituírem provisoriamente Subprocuradores- Gerais da República que se encontrem dispensados de distribuição de processos no Superior Tribunal de Justiça, em razão do exercício de outros ofícios (Corregedoria, PFDC, Ouvidoria, TSE, e outros por designação do PGR). Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 74.
Origem : Distrito Federal

- Relator : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
17. Processo nº : 1.00.001.000219/2014-57
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.
- Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas do Rio Grande do Sul – COMIRAT/RS (suplente: Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior).
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
18. Processo nº : 1.00.001.000232/2014-14
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Corumbá/MS
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Corumbá/MS. Portaria nº 1, de 23.10.2014. Resolução CSMPPF nº 104. Implementação.
- Origem : Mato Grosso do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
19. Processo nº : 1.00.001.000233/2014-51
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Maranhão, realizada no período de 7 a 11.4.2014.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
20. Processo nº : 1.00.001.000234/2014-03
- Interessado(a) : Ministério Público Federal.
- Assunto : Substituição de Ofícios na Procuradoria Geral da República - Anteprojeto de Resolução nº 76. Regulamentação.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
21. Processo nº : 1.00.001.000235/2014-40
- Interessado(a) : Dr. Leonardo Cardoso de Freitas
- Assunto : Afastamento para participar do curso de Estágio Preparatório para Agentes do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Violência (E-Prep-PROVITA) , no Rio de Janeiro, no período entre 17.11 e 5.12.2014. Referendar.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
22. Processo nº : 1.00.001.000237/2014-39
- Interessado(a) : Dr. Daniel César Azeredo Avelino
- Assunto : Afastamento do país, no período de 21 a 28.11.2014, para participar do "19º Congresso Anual da Associação de Procuradores/IAP", em Dubai, Emirados Árabes Unidos, no período de 23 a 27.11.2014. Referendar.
- Origem : Pará
- Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
23. Processo nº : 1.00.001.000238/2014-83
- Interessado(a) : Dra. Eugênia Augusta Gonzaga
- Assunto : Afastamento do país para participar, na qualidade de membro da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do "II Fórum Mundial de Direitos Humanos", em Marrocos, no período de no período de 27 a 30.11.2014. Referendar.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
24. Processo nº : 1.00.001.000240/2014-52
- Interessado(a) : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Assunto : Afastamento do país para participar do curso "La Corruption: detection, prevention, repression", na École Nationale de La Magistrature, em Paris, França, no período de 24 a 28.11.2014. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
25. Processo nº : 1.00.001.000242/2014-41
- Interessado(a) : Dra. Ludmila Bortoleto Monteiro
- Assunto : Afastamento para elaboração da dissertação de mestrado intitulada "O princípio da dignidade humana como limite ao multiculturalismo e ao relativismo cultural: uma visão crítica dos infanticídios cometidos em tribos indígenas no Brasil", pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, por 60 dias, no período de 7.1 a 7.3.2015.
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (3.9.2013)

26. Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
- Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite

- Assunto : Agravo de instrumento. Contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
27. Processo nº : 1.00.001.000016/2012-07
- Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (Delphos)
Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros (pauta)
- Assunto : Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Resolução CSMPF nº 131. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 72.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
- Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2013)
28. Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
- Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
- Assunto : Consolidação das regras de distribuição da área cível – artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região. Procurador Revisor.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
29. Processo nº : 1.00.001.000013/2013-46
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Bauru/SP
- Assunto : Itinerância. Critérios para designação de membros nas hipóteses de substituição de Procuradores da República. Normatização. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 54.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2013)
30. Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
- Interessado(a) : Corregedoria do MPF
- Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 57.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
31. Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Resolução CSMPF nº 87. Instauração e tramitação do inquérito civil. Alteração. Inclusão de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade das decisões de declínio de atribuição ao MPE sejam homologadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 56.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
- Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (11.3.2014)
32. Processo nº : 1.00.001.000063/2008-66
- Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 59.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
33. Processo nº : 1.00.001.000144/2010-81
- Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
- Assunto : Regimento Interno da 3ª CCR. Resolução CSMPF nº 145. Alteração.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
34. Processo nº : 1.00.001.000155/2012-22
- Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Assunto : Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECOS. Resolução CSMPF nº 146. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 63.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
- Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (1º.4.2014)
35. Processo nº : 1.00.001.000244/2013-50
- Interessado(a) : Drª Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Assunto : Promoção na carreira. Resoluções CSMPF nºs 35 e 36, que regulamentam, respectivamente, o exercício pelos Procuradores Regionais da República e pelos Procuradores da República da faculdade prevista no § 3º do artigo 199 da LC nº 75/93 (recusa à promoção). Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 61.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
36. Processo nº : 1.00.001.000036/2014-31
- Interessado(a) : Sra. Roseli Susane Jaworoski de Campos

- Assunto : Recurso em face da Decisão nº 12/2014-HCF, de 6.3.2014, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação sob o ÚNICO-PGR-00275613/2014, em desfavor de membro do MPF. Alegação de suposta omissão/negativa na disponibilização de parecer.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
- Incluído na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (18.6.2014)
37. Processo nº : 1.00.001.000101/2014-29
- CMPF nº : 1.00.002.000174/2013-20
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014)
38. Processo nº : 1.00.001.000093/2011-78
- Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Alteração do Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Resolução CSMPF nº 118.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
39. Processo nº : 1.00.001.000191/2012-96
- Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Assunto : Exclusividade dos membros do MPF no exercício das Coordenadorias das Câmaras de Coordenação e Revisão. Resoluções CSMPF nº 20 e 31. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 48.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
40. Processo nº : 1.00.001.000245/2013-02
- Interessado(a) : Dr. Pedro Antônio Roso
- Assunto : Esclarecimentos acerca da Portaria PGR nº 431/2013, que autoriza os Procuradores da República no município de Canoas/RS a, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem nos processos criminais relativos à área geográfica da Subseção Judiciária de Canoas/RS, em trâmite nas varas criminais da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
41. Processo nº : 1.00.001.000006/2014-25
- CMPF nº : 1.00.002.000072/2010-61
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
42. Processo nº : 1.00.001.000023/2014-62
- Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Solicita manifestação do CSMPF acerca da vigência do art. 7º, I da Resolução CSMPF nº 20/Câmaras de Coordenação e Revisão.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
43. Processo nº : 1.00.001.000054/2014-13
- Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Assunto : Participação de membros do MPF em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 65.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
44. Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
- Interessado(a) : Corregedoria do MPF
- Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojetos de Resolução CSMPF nºs 66 e 67.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
45. Processo nº : 1.00.001.000104/2014-62
- Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Assunto : Metas de atuação dos Subprocuradores-Gerais da República com ofício no STJ. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 69.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
46. Processo nº : 1.00.001.000119/2014-21
- Interessado(a) : Corregedoria do MPF
- Assunto : Recurso em face da Decisão nº 33/2014-LMA, de 14.5.2014, da Corregedoria do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº ÚNICO-PGR-00085932/2014, em desfavor de membros do MPF.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
47. Processo nº : 1.00.001.000128/2014-11
- Interessado(a) : Dr. Fabrício Caser
- Assunto : Redistribuição de procedimentos em razão de mudanças nos escritórios cíveis da PR/ES, em detrimento do promotor natural.
- Origem : Espírito Santo

- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
 48. Processo nº : 1.00.001.000135/2014-13
 :
 Interessado(a) : Dr. José Ricardo Teixeira Alves
 Assunto : Solicita a exclusão do cômputo das férias do afastamento autorizado para frequentar o curso "Máster en Derecho Constitucional" na Universidade de Sevilha, Espanha, no período de 20.10.2014 a 30.4.2015.
 Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
 49. Processo nº : 1.00.001.000147/2014-48
 :
 Interessado(a)s : Corregedoria do MPF e Sr. Helio Borges dos Santos
 Assunto : Recurso em face da Decisão nº 170/2014-HFC, de 9.7.2014, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº ÚNICO-PRR5ª-00009853/2014, em desfavor de membros do MPF.
 Origem : Pernambuco
 Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (2.9.2014)

50. Processo nº : 1.00.001.000095/2014-18
 CPMF nº : 1.00.002.000136/2013-77
 Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 51. Processo nº : 1.00.001.000162/2014-96
 Interessado(a) : Dr. Diogo Castor de Mattos
 Assunto : Impugnação à lista de antiguidade apurada em 31/12/2013. Candidato aprovado no 25º Concurso para Procurador da República *sub judice*, nomeado no 26º CPR. Requer seja considerado na lista de antiguidade como nomeado no 25º CPR.
 Origem : Paraná
 Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (4.11.2014)

52. Processo nº : 1.00.001.000079/2014-17
 CPMF nº : 1.00.002.000033/2013-15
 Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
 53. Processo nº : 1.00.001.000220/2014-81
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados/MS
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Dourados/MS. Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 2/2014. Alteração da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/2013. Resolução CSMPF 104/2010. Implementação.
 Origem : Mato Grosso do Sul
 Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)

54. Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
 Interessado(a) : Corregedoria do MPF
 Assunto : Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nºs 5 e 100. Anteprojetos de Resolução CSMPF nºs 39 e 40.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
 Vista : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre).

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (7.8.2012)

55. Processo nº : 08100-1.00005/93-98
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Tabelas de produtividade. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 43.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
 Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)

56. Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09 (apensos: 1.00.001.000069/2012-10 e 1.00.001.000122/2012-82)
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Aurélio Rios

- Vista conjunta : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Pedidos de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)
57. Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a)s : Drª Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE, e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Processo eletrônico e as outras formas de processo virtual no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 24.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
- Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)
58. Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região
Assunto : Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMMPF nº 104. Redação final.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Vista : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
59. 1.00.001.000222/2012-17
Processo nº :
Interessado(a) : Subcomitê Gestor de Tabelas/MPF
Assunto : Alteração das Resoluções CSMMPF nºs 77 e 87. Adequação à Resolução CNMP nº 63/2010. Tabelas unificadas do Ministério Público. Implantação. Sistema ÚNICO. Proposta de construção taxonômica para classes relativas à atuação extrajudicial/cível/criminal do Subcomitê Gestor de Tabelas.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Vista conjunta : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Conselheira Deborah Duprat de Britto Pereira (Conselheira anterior Elizeta Maria de Paiva Ramos)
60. 1.00.001.000017/2013-24
Processo nº :
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Alteração do art. 4ª, § 1º da Resolução CSMMPF nº 127, que regulamenta o controle externo da atividade policial. Improbidade administrativa. Atribuição da 5ª CCR. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 52.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- Pedidos de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2013)
61. 1.00.001.000106/2002-18
Processo nº :
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Resolução CSMMPF nº 50. Afastamento de membros. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
62. Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
63. Processo nº : 1.00.001.000173/2013-95
Interessado(a) : Ministério Público Federal

- Assunto : Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Resolução CSMPF nº 12. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 55.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
- Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
- Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2014)
64. Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40
- Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
- Assunto : Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 53
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Vista conjunta : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014)
65. Processo nº : 1.00.001.000091/2014-21
- Interessado(a) : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas
- Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 104. Regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do MPF. Recurso das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade (art. 37, parágrafo único da LC nº 75/93).
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
66. Processo nº : 1.00.001.000106/2014-51
- Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Assunto : Auxílio moradia para membros do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 70.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
- Pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária (4.11.2014)
67. Processo nº : 1.00.001.000185/2011-58
- CMPF nº : 1.00.002.000090/2009-18
- Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
- Vista : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo

Brasília, 25 de novembro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 86/2014 Data: 19/11/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

- CSMPF : 1.00.001.000242/2014-41
- Assunto : AFASTAMENTO
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
- Interessado(s) : Dra. Ludmila Bortoleto Monteiro
- CSMPF : 1.00.000.014719/2014-86
- Assunto : ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
- Interessado(s) : Ministério Público Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 87/2014 Data: 24/11/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000236/2014-94
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado(s) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE n.º 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o n.º 1.03.000.001850/2014-71, instaurada no dia 25/09/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, no sentido de se expedir ofício à Assembleia Legislativa do Estado De São Paulo e ao candidato eleito Fernando Capez, para informar sobre o cargo ocupado pelo Sr. Rogério Frediani, funções por ele exercidas, remuneração recebida, horário de trabalho e conhecimento dos fatos noticiados, sem que tenha havido resposta até o presente momento, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações e análise dos fatos ocorridos, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE n.º 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob n.º 1.03.000.001850/2014-71 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE n.º 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE n.º 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE n.º 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o n.º 1.03.000.001675/2014-12, instaurado no dia 19/09/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, no sentido de se notificar o Superintendente Federal em São Paulo do Ministério da Pesca e Aquicultura para informar sobre organização e custeio do evento promovido na Colônia de Pescadores dos municípios de Iguape e Cananeia, que contou com a presença do candidato a Deputado Federal Celso Russomano, sem que tenha havido resposta até o presente momento, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações e análise dos fatos ocorridos, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.001675/2014-12 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA N º5, 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001800/2014-94, instaurada no dia 25 de setembro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, consubstanciada em campanha política irregular em bem público municipal realizada por agentes públicos em horário de expediente.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando à Promotora Eleitoral oficiante na 269ª Zona Eleitoral – São Caetano do Sul, a colheita de informações acerca da identificação de algumas das pessoas que estavam presentes no dia da visita do candidato, para que estas informem o teor da conversa estabelecida e se houve pedido de votos, estando os autos no aguardo de resposta;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.001800/2014-94, em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA N º 6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.000777/2014-11, instaurada no dia 13 de junho de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na prática de propaganda eleitoral antecipada.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando-se ao Promotor Eleitoral oficiante na 59ª Zona Eleitoral - Itu a colheita de informações sobre a prática dos fatos constantes no presente expediente, estando os autos no aguardo de resposta;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.000777/2014-11 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.002106/2014-94, instaurada no dia 02/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 41-A, da Lei nº 9504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, tais como a oitiva do noticiante RAFAEL DA SILVA PEREIRA, bem como dos eventuais moradores por ele mencionados, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.002106/2014-94 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002141/2014-11, instaurada no dia 03/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 22 da LC nº 64/90 e/ou art. 30-A da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, determinando-se a notificação do representante legal da noticiante para que informe se possui outros elementos probatórios que possam embasar a notícia, estando os autos no aguardo de resposta;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002141/2014-11 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001466/2014-79, instaurada no dia 09/09/2014, visa apurar possível arrecadação e gasto ilícitos de recursos eleitorais, decorrente de realização de evento sem a necessária comunicação ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos moldes exigidos pelos arts. 27, inc. I, da Res. TSE nº 23.406/2014 e 1º da Res. TRE/SP nº 314/2014; conduta esta que pode caracterizar a infração ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que cópia integral do referido expediente foi encaminhada ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, com vistas ao exame da omissão de arrecadação e gasto de recursos eleitorais no bojo do processo de prestação de contas dos então candidatos CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO, SUELY BRITO DE MIRANDA, SÉRGIO BAVINI e JORGE WILSON GONÇALVES DE MATTOS;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, mormente porque as contas de campanha dos candidatos supostamente beneficiados ainda pendem de exame pelo E. TRE/SP;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.001466/2014-79 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002103/2014-51, instaurada no dia 02/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, no sentido de se notificar os Prefeitos Municipais de Palmital e Ibirarema, para informar os responsáveis pelos panfletos e jornais, quantidade impressa, valores gastos, e forma de distribuição, sem que tenha havido resposta até o presente momento, e que os inquéritos civis instaurados para apuração de eventual improbidade administrativa ainda não apresentam conclusão, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações e análise dos fatos ocorridos, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.002103/2014-51 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014,

retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002236/2014-27, instaurada no dia 04/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, III da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, no sentido de se enviar a folha de ponto de 3 servidores dos meses de agosto e setembro e que a resposta encaminhada necessita melhor análise, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações e análise dos fatos ocorridos, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.002236/2014-27 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014,

retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.001470/2014-37, instaurado no dia 09/09/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, III da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, no sentido de se enviar a folha de ponto de 19 servidores dos meses de agosto e setembro e que a resposta encaminhada necessita melhor análise, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações e análise dos fatos ocorridos, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.001470/2014-37 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002447/2014-60, instaurada no dia 09 de outubro de 2014, em virtude de relatório conclusivo de fiscalização de evento de campanha com caráter arrecadatório encaminhado a está PRE pelo E. TRE/SP por força da Resolução TRE/SP 314/2014 e do Ofício PRE/SP protocolizado naquele E. Tribunal sob o nº 83.792/2014;

CONSIDERANDO que o relatório conclusivo do E. TRE/SP foi pela irregularidade do evento de campanha promovido pela então candidata a Deputada Estadual ALESSANDRA MONTEIRO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados só poderão ser devidamente apurados com a chegada do processo de prestação de contas da referida candidata, que não se elegeu para o cargo pretendido;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002447/2014-60 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002530/2014-39, instaurada no dia 14 de outubro de 2014, em virtude de relatório conclusivo de fiscalização de evento de campanha com caráter arrecadatório encaminhado a está PRE pelo E. TRE/SP por força da Resolução TRE/SP 314/2014 e do Ofício PRE/SP protocolizado naquele E. Tribunal sob o nº 83.792/2014;

CONSIDERANDO que o relatório conclusivo do E. TRE/SP foi pela irregularidade do evento de campanha, promovido pela então candidata a Deputada Federal DILZA MIEKO MURAMOTO SHIROMA;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados só poderão ser devidamente apurados com a chegada do processo de prestação de contas da referida candidata, que não se elegeu para o cargo pretendido;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002447/2014-60 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002454/2014-61, instaurada no dia 09 de outubro de 2014, em virtude de relatório conclusivo de fiscalização de evento de campanha com caráter arrecadatório encaminhado a está PRE pelo E. TRE/SP por força da Resolução TRE/SP 314/2014 e do Ofício PRE/SP protocolizado naquele E. Tribunal sob o nº 83.792/2014;

CONSIDERANDO que o relatório conclusivo do E. TRE/SP foi pela irregularidade do evento de campanha, promovido pelo então candidato a Deputado Estadual MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados só poderão ser devidamente apurados com a chegada do processo de prestação de contas do referido candidato, que não se elegeu para o cargo pretendido;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002447/2014-60 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002660/2014-71, instaurada no dia 24/10/2014, visa apurar possível arrecadação e gasto ilícitos de recursos eleitorais, decorrente de emissão de cheques para cabos eleitorais sem provisão de fundos; conduta esta que pode caracterizar infração ao disposto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO que cópia integral do referido expediente foi encaminhada ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, com vistas ao exame da omissão de arrecadação e gasto de recursos eleitorais no bojo do processo de prestação de contas do então candidato JORGE ABISSAMRA;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, mormente porque as contas de campanha do candidato supostamente beneficiado ainda pendem de exame pelo E. TRE/SP;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002660/2014-71 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014,

retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002624/2014-16, instaurada no dia 22/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97 e/ou art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, indicando a necessidade de realização de diligências para a precisa apuração dos fatos, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002624/2014-16 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014,

retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002164/2014-18, instaurada no dia 03/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 24, inc. VI, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, no sentido de obter maiores informações e documentos acerca da suposta ocorrência de publicidade da Federação das Associações de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – FAEASP em favor do então candidato ao cargo de Deputado Estadual Ricardo Madalena, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002164/2014-18 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014,

retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.001.001900/2014-11, instaurada no dia 29/09/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que foram requeridas maiores informações do noticiante acerca do ilícito narrado, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.001.001900/2014-11 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014,

retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.002100/2014-17, instaurada no dia 02/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9504/97;

CONSIDERANDO que, no dia 21 de outubro de 2014, houve a expedição do Ofício nº. 4220/2014 à Promotoria Eleitoral de Osasco, para obtenção de informações quanto à realização de eventuais diligências para investigação dos fatos em análise, estando os autos ainda no aguardo de resposta;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.002100/2014-17 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.001722/2014-28, instaurada no dia 23.09.2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, inciso III, da Lei nº 9504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, quais sejam, solicitação junto ao Promotor de Justiça oficiante perante a 101ª Zona Eleitoral – Presidente Prudente para que realizasse a oitiva do noticiante e testemunhas do fato, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.001722/2014-28 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.001534/2014-08, instaurado no dia 14 de setembro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 37, §8º, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, mais especificamente o contato e a oitiva da noticiante, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.001534/2014-08 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001992/2014-39, instaurada no dia 30 de setembro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, quais sejam as oitivas de funcionários da Prefeitura de Mombuca pela Promotoria de Justiça de Capivari, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.001992/2014-39 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002516/2014-35, instaurada no dia 13 de outubro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, quais sejam, notificação dos responsáveis pelas empresas Big Festa e Doc Bier para que informem os tipos de serviços fornecidos no dia do evento, o valor dos serviços contratados, e quem teria fornecido as tendas, bem como foi notificado o presidente do clube dos 30, Jair José da Costa, de quem o recinto foi alugado, para que este apresente o contrato de comodato firmado para uso no dia 04/09/2014 e esclareça o valor em que o local é normalmente alugado e qual foi o fornecedor das tendas e das comidas e bebidas neste dia, estando os autos no aguardo de resposta;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002516/2014-35 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002400/2014-04, instaurada no dia 07/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, notificando-se a noticiante para que informe se possui outros elementos probatórios dos ilícitos, estando os autos no aguardo de resposta;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002400/2014-04 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002363/2014-26, instaurada no dia 06/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002363/2014-26 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002643/2014-34, instaurada no dia 22 de outubro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada em conduta vedada a agente público.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002643/2014-34, em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001243/2014-10, instaurada no dia 30 de agosto de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no artigo 434 da Consolidação das Leis Trabalhistas, consubstanciada em exploração do trabalho infantil.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando-se à Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude de São Caetano do Sul a apreciação do caso, bem como o encaminhamento de cópias à Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 2ª região e ao Procurador Geral de Justiça para adoção das medidas entendidas pertinentes, estando os autos no aguardo de informações acerca do andamento das apurações e seus desfechos;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.001243/2014-10 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001102/2014-99, instaurada no dia 11/08/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, juntando-se ofícios e documentos enviados pela Câmara Municipal da Estância de Atibaia e pelo E. TRE/SP;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.001102/2014-99 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001913/2014-90, instaurada no dia 29 de setembro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/1990 e nos artigos 24 e 30-A da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada em abuso, uso indevido ou desvio de poder econômico e arrecadação ilícita de recursos de campanha.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando-se a D. Promotora Eleitoral de Taboão da Serra, que precisasse os locais exatos em que se deram os fatos narrados no presente expediente, de modo a aferir se os registrados nas imagens e vídeo apresentados correspondem à sede ou imóvel de titularidade de cooperativa, além de notificação dos denunciante para informarem possíveis eventuais provas do ilícito e indicarem testemunhas; estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.001913/2014-90, em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002497/2014-47, instaurada no dia 13.10.2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73 da Lei nº 9504/97, substanciada em conduta vedada a agente público.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, quais sejam, a solicitação ao Douto Promotor Eleitoral de Morungaba a fim de que tomasse as providências necessárias para averiguar os fatos alegados, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002497/2014-47 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.001586/2014-76, instaurada no dia 18/09/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligência foi requerida, qual seja a solicitação de esclarecimento a respeito da denúncia de que Jeronimo da Silva Barreto realizou propaganda eleitoral através de um carro de som do partido dos Trabalhadores (PT), mediante envio de ofício para a Associação de Moradores Nossa Senhora Aparecida, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.001586/2014-76 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014,

retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.001391/2014-26, instaurada no dia 06 de setembro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na realização de conduta vedada por agente público.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando-se a notificação dos responsáveis pelo “Jornal Opinião” para que enviem o original da fotografia constante na notícia, bem com outras que possuam, assim como que indiquem testemunhas da prática do suposto ato ilícito; estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.00001391/2014-26 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014,

retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002478/2014-11, instaurada no dia 10 de outubro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, consubstanciadas na realização de conduta vedada aos agentes público em campanha eleitoral e em abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação sociais.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas: a) à Prefeitura de Miguelópolis, o envio de cópia da Lei Municipal 3.328/12, além de esclarecimentos sobre a existência de eventual contrato com a Emissora Vale FM e com a Empresa Torra Agência de Comunicação e Marketing Ltda; b) à Emissora Vale FM de Miguelópolis, sobre a existência de eventual contrato com a Prefeitura municipal e com a Empresa Torra Agência de Comunicação e Marketing Ltda, além de esclarecer quem é o responsável pelo programa transmitido no dia 03/10/2014, com o intuito de elucidar se houve financiamento da programação. Estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002478/2014-11, em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.000915/2014-61, instaurada no dia 15/07/2014, visa apurar a possível infração ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, ensejador da ação prevista no art. 30-A da mesma lei.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.000915/2014-61 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001685/2014-58, instaurada no dia 22/09/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na prática de conduta vedada a agente público.

CONSIDERANDO que diligência foi requerida, qual seja a o envio de ofício ao Secretário de Segurança Urbana do Município de São Bernardo do Campo, solicitando informações a respeito da visita do averiguado ao Centro Integrado de Monitoramento, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.001685/2014-58 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.001.005431/2014-22, instaurada no dia 15/08/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.001.005431/2014-22 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO os fatos narrados na denúncia realizada nesta Procuradoria da República, relatando que a sociedade empresária responsável pelas obras de duplicação da BR 210 está utilizando resíduo sólido (lixo) para aterrar um buraco equivalente a 150 m ocasionado pela própria obra, sendo, posteriormente, coberto com uma camada de aterro limpo para disfarçar o uso do lixo.

CONSIDERANDO que os fatos narrados acima se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto apurar a utilização de resíduo sólido (lixo) para aterro nas obras de duplicação da BR-210, mais especificamente no trecho em frente ao Bairro Brasil Novo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000134/2004-96

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas durante o processo de instalação da empresa Chamflora Agroflorestal Ltda. neste Estado do Amapá, a partir do mês de maio de 1995.

O inquérito em questão teve início por meio de representação formulada pelos representantes da Comissão da Pastoral da Terra no Amapá e Central Única dos Trabalhadores no Amapá (fls. 05/11).

Em linhas gerais, narra a representação que a empresa Chamflora Agroflorestal Ltda., para implantar seu projeto no Amapá, teria realizado, no ano de 1995, aquisição de terras de forma irregular, dando origem à “Fazenda Itapoã”, com 65.793,33,20 hectares, localizada no município de Amapá, sendo que mais da metade dessa área teria sido subtraída da União, pois algumas terras que teriam dado origem à referida fazenda (fls. 21 e 25) não se encontravam totalmente regularizadas no INCRA e sequer havia sido emitido Título Definitivo. (fls. 12/24).

A denúncia aponta que a empresa em menção, além de se apropriar de terras da União, também teria se utilizado de má-fé e pressão psicológica para induzir pequenos agricultores a vender suas terras (fls. 30/33). A prática consistia em divulgar perante os agricultores, por meio de seu preposto, que as terras já eram de propriedade da Chamflora e não dos agricultores, que ostentavam apenas a condição de posseiros da respectiva terra. Depois disso, passava a fazer aos agricultores ofertas indenizatórias abaixo do preço de mercado pelas benfeitorias, sendo aqueles obrigados a aceitar, haja vista que eram sempre advertidos pelo preposto da Chamflora que as terras seriam desocupadas a força (fls. 12/14 e 22).

Ainda de acordo com a denúncia, todos os imóveis que deram origem à “Fazenda Itapoã” tinham, antes de serem reunificados, uma área total de 21,359,6 hectares, sendo que pelo cadastro atualizado apresentavam uma área de 18.656,0 hectares e não 65.793,33,20 hectares. Tal situação aponta que “grande extensão de terras públicas federais (cerca de vinte e oito mil hectares) teria sido apropriada ilegalmente nesse processo de aquisição de imóveis rurais para a implantação do projeto da Chamflora no Amapá” (fl. 22).

Objetivando instruir o feito, expediram-se ofícios à empresa Chamflora e ao INCRA para que prestassem informações sobre a situação fundiária das terras em questão (fls. 141/142).

Em resposta, a Chamflora informou que a propriedade adquirida pela referida empresa cujo processo documental estava sendo questionado era o da Fazenda Itapoã (fl. 154).

O INCRA, por seu turno, informou que o imóvel rural denominado “Fazenda Itapoã”, com área registrada de 65.000 hectares, teve seu cadastro inibido, haja vista não ter sido apresentado a cadeia dominial desde sua origem até o último adquirente.

Às fls. 160/368 consta cópia do processo que investigou as denúncias de irregularidades relacionadas à aquisição de terras pela empresa Chamflora no município de Amapá, apuradas pela Comissão nomeado pelo Governador do Amapá à época.

Por meio do documento acostado às fls. 391/409, a Chamflora presta esclarecimentos sobre os aspectos constitucionais e legais referentes às terras adquiridas pela empresa.

O documento de fls. 415/416 comunica a transferência do controle acionário da AMCEL para a Champion, da qual a Chamflora era subsidiária.

O relatório final elaborado pela Comissão Especial de Investigação do Projeto Chamflora (fls. 441/450) concluiu pela existência de indícios suficientes de que houve irregularidades e ilegalidades no processo de aquisição de terras pelas empresas Empreendimentos Agrícolas Mogi-Guaçu e Chamflora Amapá Agroflorestal, ambas subsidiárias da empresa Champion, dentre as quais se destacam:

a) a Chamflora adquiriu de forma regular a propriedade de 15.033,99,97 hectares;

b) o único imóvel que está cadastrado no INCRA em nome da Chamflora é o da Fazenda Itapoã, sendo que o cadastro apresenta as seguintes irregularidades:

b1) uma área de 20.326,20,75 hectares foi cadastrada como sendo de 65.793,33,20 hectares, apresentando uma diferença injustificada de 45.467,12,45 hectares;

b2) esse imóvel foi cadastrado reativando o código omissivo n. 062.014.002.690-3, que era do imóvel Santa Bárbara, que não tinha sido recadastrado no tempo devido e que tinha uma área de somente 4.313,7 hectares;

b3) as áreas apresentadas como dando origem ao imóvel Fazenda Itapoã foram: Fazenda Espírito Santo (4.356,00,00 hectares – parcial) e a Fazenda Espírito Santo do Amapá (5.027,00,00). Ambos os imóveis estavam com sua DP inibida pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural.

b4) o acréscimo do termo “parcial” fez com que, possivelmente, o sistema não registrasse a incongruência entre o tamanho da área declarada (65.793,33,20 hectares) e o tamanho da área que deu origem ao imóvel (9.383,00,00 hectares).

c) houve uma ocupação indevida de uma área de 110.245,49,59 hectares, formada por terras que foram anexadas por serem contíguas aos imóveis adquiridos, ou encravadas entre os mesmos.

À fl. 486 consta uma comunicação feita pela Chamflora a esta PR/AP noticiando a mudança completa do desenho do projeto da referida empresa, bem como o cancelamento do projeto de reflorestamento, projeto industrial e estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.

Em continuidade à instrução do feito, no ano de 1997, foram solicitadas novas informações à Chamflora e à Comissão Pastoral da Terra (CPT) acerca das denúncias contidas numa carta encaminhada pela referida CPT (fls. 488/489).

Em resposta, a Chamflora informou que estava buscando orientações de consultores que pudessem auxiliá-la a esclarecer o processo de aquisição de terras, conforme a legislação em vigor (à época).

A Comissão Pastoral da Terra, por meio do documento de fls. 494/496, informou que a Chamflora havia feito uma proposta para a solução do conflito, estabelecendo, em linhas gerais, que “cada agricultor teria recebido não somente a terra que estava reclamando, mas também o dinheiro que já foi pago originalmente pelos antigos proprietários. Além disso, suas áreas não seriam mais somente posses, mas sim propriedades com títulos registrados em cartório e reconhecidas pelas autoridades competentes.”

Em resposta à proposta feita pela Chamflora, os agricultores da “Fazenda Itapoã” (fls. 498/301) solicitaram que fosse primeiramente analisada a proposta inicial feita pelos agricultores à Chamflora, a qual “previa uma compensação monetária pelos prejuízos” sofridos pelos agricultores.

No dia 30/12/97, a Chamflora encaminha documento à PR/AP (fls. 503/504) noticiando a realização de acordo firmado entre a referida empresa e os agricultores, vazado nos seguintes termos:

- 1) a Chamflora vai devolver aos agricultores os mesmos terrenos em que estavam antes da compra da Fazenda Itapoã;
- 2) a Chamflora vai fazer a escritura pública, compatível com a que ela possui, dos mesmos terrenos e vai arcar com as despesas que se fizerem necessárias para tal;
- 3) a Chamflora garante o livre acesso dos agricultores que precisarem transitar por suas propriedades para chegar até seus terrenos;
- 4) fica garantido aos agricultores o direito de caçar e pescar em seus terrenos conforme a lei;
- 5) a Chamflora coloca à disposição a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para investimentos nos terrenos dos agricultores;
- 6) estes recursos não serão repassados em dinheiro vivo mais em insumos, material de infraestrutura e outros gêneros após solicitação assinada pelos representantes dos agricultores. A Chamflora fara a aquisição e garantirá o transporte dos mesmos;
- 7) os agricultores, ao aceitarem estes termos, se comprometem a considerar solucionadas todas as pendências com a empresa, nada mais tendo a reclamar;
- 8) eventuais problemas que surgirem entre os agricultores serão solucionados por eles mesmos, sem qualquer responsabilidade da empresa.

Às fls. 506/507 consta uma denúncia formulada por Raimundo Brito de Almeida apontando irregularidades na aquisição de terras no município de Tartarugalzinho, supostamente praticadas pela empresa Mogi Guaçu Ltda., na compra de uma área de 4.722,58 ha denominada “Prosperidade ou Floresta” ou “lote C”, sendo registrado com uma área de 4.043,14,44 ha a mais junto ao Cartório de Registro Públicos e Tabelionato da Comarca de Amapá. Para tanto, juntou os documentos de fls. 508/547.

A fim de apurar a denúncia supramencionada, expediu-se ofício ao INCRA/AP (fl. 549), solicitando informações acerca das suspeitas de que a empresa Mogi Guaçu Ltda. estava se apropriando de terras devolutas encravadas entre propriedades particulares por ela adquirida.

Em resposta, o INCRA (fl. 550) informou que referidas terras haviam sido transferidas para o Estado e que estavam sob a guarda do Instituto de Terras do Amapá – TERRAP.

Às fls. 552/556 consta um expediente encaminhado pela Pastoral da Terra onde aponta como teria ficado a questão fundiária das terras da Chamflora Amapá Agroflorestal Ltda.

Por meio de seu procurador judicial, a empresa Chamflora se manifestou às fls. 561/563, juntando os documentos de fls. 564/596. Na referida manifestação, a empresa indica que as denúncias se referem a três situações: (i) a empresa teria adquirido áreas de posses; (ii) que parte de certos imóveis comprados como propriedade seriam terras da União e (iii) que como sendo a Chamflora empresa estrangeira não poderia adquirir terras, por vedação da Lei n. 5.709/71.

Em sua defesa, (i) alegou nunca ter comprado área de posse, mas apenas benfeitorias que se encontravam em área com a expectativa de direito de poderem ser regularizadas pelo INCRA. Em relação à aquisição da Fazenda Itapoã com área maior do que a que apontada nos títulos que a originaram, a Chamflora (ii) asseverou que fez a correção da área passando a constar no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amapá a medida de 21.833,53 ha (fls. 566, 576, 587, 591/592). Por fim, no que toca ao fato da Chamflora como empresa estrangeira poder ou não adquirir terras, tal situação restou superada ante o Parecer da AGU “N. GQ – 181/1998, nos autos do processo. n. 21400.001082/93-02 (fls. 593/594).

Às fls. 600/601 consta expediente encaminhado pela Comissão Pastoral da Terra ao INCRA informando a existência de algumas irregularidades na aquisição e reunificação de imóveis adquiridos pela Chamflora.

Por meio dos expedientes de fl. 665 e 700, o INCRA informa não existir procedimento administrativo relativo à aquisição de terras pela empresa Chamflora.

Solicitadas informações também ao Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAO (fls. 705 e 709), este informou inexistir qualquer processo administrativo instaurado para apurar a aquisição de terras pela empresa Chamflora.

Às fls. 706/707 consta a Portaria n. 6/2014 delimitando o objeto de investigação deste ICP.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o objeto de delimitação deste ICP está apontado na Portaria n. 6/2014 (fls. 706/707), onde consta que a investigação se limitará à: a) apuração da ocupação, em tese, irregular de 3.176,63 ha de terras públicas localizadas dentro da área denominada “Fazenda Itapoã”; b) apuração da existência, em tese, de irregularidades no processo de reunificação das matrículas que culminou no surgimento da “Fazenda Itapoã”, em especial em razão da ausência da indispensável contiguidade entre os terrenos reunificados.

Dando prosseguimento à instrução do feito, determino as seguintes diligências:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) que seja oficiado à Superintendência de Patrimônio da União no Estado do Amapá para elaborar laudo acerca da sobreposição de terras públicas noticiadas às fls. 600/601;

c) que seja oficiado à AGU, para que informe se adotou alguma providência relativa às conclusões apontadas nos relatórios emitidos pela Comissão Especial de Investigação, nomeada pelo Decreto n. 3229/95, do Governo do Estado do Amapá, responsável por apurar irregularidades na aquisição de terras da União, praticada pela Chamflora. Para subsidiar as informações da AGU, encaminhe-se cópias dos relatórios de fls. 12/21 e 441/450;

d) que seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a fim de informar se houve procedimento correicional realizado para apurar possíveis irregularidades na lavratura das escrituras públicas feitas pelo Cartório de Registro Públicos e Tabelionato da Comarca de Amapá, em relação à aquisição irregular de terras da União praticada pela Chamflora, conforme apontado no relatório final da Comissão Especial de Investigação (Projeto Chamflora), nomeada pelo Decreto n. 3229/95, fazendo-se acompanhar de cópias dos relatórios de fls. 12/21 e 441/450;

e) que seja oficiado ao INCRA, a fim de informar se adotou alguma medida visando desvendar a razão do cadastramento de 65.793,3 hectares, em nome da Champion/Chamflora, conforme apontado no relatório da Comissão Especial de Investigação (Projeto Chamflora), nomeada pelo Decreto n. 3229/95. Em caso negativo, que a autarquia em questão informe as razões pelas quais nenhuma providência foi tomada. Para subsidiar as informações do INCRA, encaminhe-se cópias dos relatórios de fls. 12/21 e 441/450;

f) que seja oficiado à Superintendência da Polícia Federal em Macapá para que informe se existe ou existiu algum procedimento criminal apurando os fatos investigados nestes autos. Encaminhe-se cópias dos relatórios de fls. 12/21 e 441/450 para subsidiar a resposta.

Após o cumprimento, voltem-me conclusos para análise.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ref.: Inquérito Civil Público n.º 1.12.000.000179/2006-22

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado mediante Portaria n.º 407/2011, em 16/11/2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, a partir de representação da Comissão Pastoral da Terra, para apurar supostas irregularidades no recebimento do financiamento público através do Fundo Especial Norte-FNO, pela empresa Sinal Verde Indústria e Comércio LTDA, tendo em vista que a mesma não possuiria o título de domínio das terras e licenças ambientais, o mesmo fato ocorreria também com a Fazenda Tucumã.

Visando instruir o feito em questão, determinou-se ao Banco da Amazônia S/A que fornecesse informações a cerca dos requisitos sob os quais ocorreram o financiamento.

Em resposta, o supracitado Banco da Amazônia S/A (BASA), por meio dos ofícios de fl. 18/38 e 47/200, forneceu os documentos relativos às operações de crédito da Fazenda Tucumã e Sinal Verde, respectivamente, bem como a dos bens móveis e imóveis vinculados por garantia real as referidas operações de crédito.

Dando prosseguimento ao feito, determino as seguintes providências:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) após, voltem conclusos para apreciação de possível arquivamento.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ref.: Inquérito Civil Público n.º 1.12.000.000354/2010-68

Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades consistentes na admissão e manutenção de professores no curso de Direito da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, entre os anos de 2007 e 2010.

Cumprir observar que o presente inquérito originou-se do PA n. 1.12.000.000266/2003-67, que tinha como objeto a apuração de irregularidades na contratação de pessoal ao cargo de professor da referida IES, o qual foi desmembrado formando vários procedimentos autônomos, sendo um para cada curso ofertado pela IFES em questão, a fim de apurar as supostas irregularidades apresentadas em cada um deles (fls. 20/22).

Com o escopo de instruir o mencionado inquérito, vários ofícios foram expedidos à UNIFAP (fls. 03, 23 e 98), cujas respostas foram juntadas às fls. 04/05, 24 e 100/101.

O despacho acostado às fls. 20/22, subscrito pelo procurador oficiante no feito à época, indicou que todos os professores do curso de Direito haviam sido contratados por meio de concurso público, e que a única irregularidade constatada se referia à manutenção de dois professores que se enquadravam em situação de abandono de cargo, sem que a UNIFAP realizasse qualquer procedimento disciplinar para regularizar tal situação (fl. 21).

Instada a se manifestar, a UNIFAP, em resposta, encaminhou cópias dos procedimentos administrativos (fls. 26/94) instaurados contra os profisses que se encontravam em situação de abandono de cargo (Safira da Paixão Costa e Silva e Carlos Renato Montes Almeida), sendo que à fl. 43 consta uma cópia da certidão de óbito deste último.

Por se tratar de matéria afeta à 5ª CCR, o feito, que tramitava no 1º Ofício, foi redistribuído a este 5º, tendo a procuradora oficiante no feito à época determinado (fl. 97-v) a solicitação de informações atualizadas à UNIFAP acerca dos fatos.

Em resposta, por meio do expediente encaminhado em abril de 2013 (fls. 100/101), referido ente público federal informou que a atual forma de contratação de professores do curso de Direito ocorria por intermédio de concurso público e que havia (isso na época) 3 professores temporários, cujo contrato expiraria no final do semestre letivo de 2012, o qual ocorreria em maio de 2013.

Além disso, informou também que não estava mais se utilizando de professores voluntários e que a partir de 2010 os professores passaram a ser concursados nas áreas de Direito Público e Privado, para melhor rendimento e aproveitamento do professor nas disciplinas ofertadas pelo curso. Noticiou ainda desconhecer a existência de cargo vago, não preenchido por concurso público.

No que tange aos professores Adilson Garcia do Nascimento, Paulo da Veiga Moreira e Safira da Paixão Costa da Silva, declarou que o primeiro está afastado para qualificação até 2016; o segundo se encontra de licença sem vencimento até 2014; e quanto à terceira, comunicou que existe um processo em trâmite na referida IFES tratando da solicitação de cessão dela para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará. Para comprovar as alegações, fez juntar os documentos de fls. 102/103.

Em ofício, solicitou-se informação a cerca das conclusões da sindicância constituída pela Portaria nº 156/2010 para apurar os fatos constantes no processo nº 23125.004312/2008-47, a respeito do afastamento da professora Safira da Paixão Costa da Silva no período de março/2005 e março/2007 se este foi regularmente justificado.

Por meio de ofício encaminhado em junho de 2014 com a cópia completa do processo de sindicância de fls. 108/203, informou que a servidora Safira da Paixão Costa da Silva, foi cedida para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, conforme Portaria 1336/3013 de fl.166, assim como relatório final da sindicância, que concluiu pelo arquivamento do processo, ao fundamento de não se configurar ilícito na situação funcional da servidora, seguido várias cópias de atestados médicos, que justificam a ausência desta durante esse período.

Dando prosseguimento ao feito, determino as seguintes providências:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) após, voltem conclusos para apreciação de possível arquivamento.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Inquérito Civil nº 1.12.000.000598/2012-11

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria nº 160/2012, de 17/10/2012, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, a partir de representação formulada pelo Município de Laranjal do Jari/AP, a fim de apurar irregularidades na gestão dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate Fome ao referido município, no ano de 2003 (fls. 03/18).

Em linhas gerais, narra a representação que o Município de Laranjal do Jari/AP foi inserido em situação de inadimplência junto ao Ministério do Desenvolvimento e Combate à fome, haja vista o gestor municipal à época, Reginaldo Brito de Miranda, ter deixado de prestar contas de um convênio que o ente municipal havia celebrado com o referido Ministério.

De acordo com a representação, o convênio tinha por finalidade a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI -, exercício de 2003, tendo sido repassado ao município de Laranjal do Jari/AP o valor de R\$ 92.250,00 (noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Relata a representação ainda que o Prefeito à época, Reginaldo de Brito de Miranda, deixou de prestar contas ao término do convênio em questão, o que fez com que o município fosse incluído no Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Cumprir anotar que as peças de informação constantes no apenso I foram apensadas ao presente procedimento, em virtude de conexão, a fim de evitar duplicidade de feitos destinados à apuração do mesmo objeto.

As referidas peças (apenso I) foram instauradas para apurar suposta ausência de prestação de contas relacionada a convênio firmado entre o Município de Laranjal do Jari/AP e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujo objeto é a execução do Programa Serviço de Ação Continuada – SAC/2003, cujo repasse do convênio foi no valor de R\$ 4.255,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) (fls. 03/21, apenso I).

Diante desses fatos, oficiou-se à Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitando documentos a fim de instruir o presente procedimento.

Em resposta, a mencionada Coordenação prestou esclarecimentos por meio do Ofício n. 3661 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (fls. 23/24) e encaminhou a documentação de fls. 25/27.

Ainda objetivando instruir o feito, expediu-se ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitando novas informações (fl. 30). Em resposta, o referido Ministério encaminhou os documentos acostados às fls. 31/72.

Importa destacar que o expediente encaminhado pela Coordenação Geral da Prestação de Contas (fl. 31) apontou que a prestação de contas relativa ao PETI/2003 foi aprovada parcialmente no valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) e reprovada no valor de R\$ 30.750,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que não houve regularização do saldo financeiro gerado pelo cumprimento parcial das metas pactuadas, sob responsabilidade do gestor à época.

Informou, ainda, que em relação ao SAC/2003, a prestação de contas foi reprovada no valor de R\$ 4.255,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais) em função da não comprovação da execução do objeto (fl. 31).

Dando prosseguimento ao feito, determino as seguintes providências:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) após, voltem conclusos para apreciação de possível arquivamento.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000872/2014-13

Trata-se de Procedimento Preparatório atuado no âmbito da Procuradoria da República do Estado do Amapá em 21/08/2014 por meio de denúncia recebida via Whatsapp com a finalidade de apurar possível captação ilícita de sufrágio praticado pela candidata Josi Rocha.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.001073/2011-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, através da Portaria n. 468/2011 (fl. 1-A), a partir de representação formulada por Rute Albuquerque da Costa, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Caixa Escolar Igarapé Fundo – Itaúbal, em razão da ausência de prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos anos de 2006 (fls. 3/5) e 2010 (fls. 3/5, do Apenso).

Objetivando instruir o feito foram expedidos ofícios aos gestores que presidiram o Caixa Escolar, referente ao ano de 2006 e 2010 (fls. 12/13), bem como ofícios à Secretaria de Estado da Educação (fl. 14) e ao FNDE (fl. 15).

Em relação aos recursos referente ao ano de 2010, o gestor à época, sr. Odniwaldo Brazão da Costa, comprovou, por meio da declaração de fl. 17, não ter recebido o valor informado na representação constante no apenso (PI n. 1.12.000.001074/2011-58), haja vista ter havido erro no pagamento, tendo sido a transferência anulada (fl. 18), conforme declaração emitida pelo Núcleo de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Amapá (fl. 17). Tal situação nos permite concluir que não há qualquer irregularidade a ser apurada em relação ao ano de 2010.

No que tange ao ano de 2006, a responsável pelo Caixa em menção apresentou os documentos juntados às fls. 33/223, os quais comprovariam, em princípio, a prestação de contas dos recursos recebidos no ano de 2006.

A Secretaria de Estado da Educação informou não ter havido prestação de contas dos anos em foco (fl. 24). Informa ainda que a gestora do referido Caixa foi exonerada no dia 21/07/2006 (fl. 26), ou seja, há mais de 7 (sete) anos.

O FNDE, por sua vez, informou (fls. 225/2340) que “a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à SEDUC/AP, Entidade Executora à qual o Caixa Escolar Igarapé Novo encontra-se vinculado, para atendimento do PNAE, exercício de 2006, foi desaprovada e aprovada parcialmente com ressalvas, restando impugnado o valor de R\$ 1.517.759,01.

Ora, essa informação não é específica quanto aos recursos recebidos pelo Caixa Escolar, mas diz respeito aos recursos recebidos pela Secretaria de Educação do Estado. Portanto, não serve como parâmetro para a análise da prestação de contas do Caixa em apreço relativo ao ano de 2006.

Desse modo, transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 11), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, diante dos documentos apresentadas por Ordele Vilhena Alves, os quais comprovariam a aplicação da verba repassada pelo FNDE ao Caixa Escolar Igarapé do Fundo, referente ao PNAE de 2006, época em que ela era a gestora, solicitem-se novas informações à SEED acerca da prestação de contas do referido ano.

Por fim, considerando que o apenso nº 1.12.000.000499/2014-92 diz respeito à ausência de prestação de contas pelo MUNICÍPIO DE ITAUBAL/AP dos recursos referentes ao PNAE no exercício de 2010, época em que responsável o Prefeito MIRIVALDO DOS SANTOS COSTA, expeça-se Ofício ao FNDE para que informe o montante de recursos repassados ao referido Município no ano de 2010 referentes ao PNAE, a situação atual da prestação de contas dos aludidos recursos, bem como o prazo final para que tal prestação devesse ter sido encaminhada pelo gestor responsável.

Com a resposta deste último, façam-se conclusos para a elaboração de possível inicial de ação de improbidade administrativa, com base no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, e denúncia pelo crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, em desfavor de MIRIVALDO DOS SANTOS COSTA.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000496/2014-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que trata do ofício nº 006/CORREG/FUNAI/2014, encaminhado pela FUNAI, contendo cópia digital do processo nº 08620.001839/2011-31, instaurado em face do servidor PAULO RONALDO DE OLIVEIRA SOARES, pelo cometimento de infrações disciplinares previstas na Lei. 8.112/90.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – em face do esgotamento da instrução probatória ter se dado com os documentos constantes na Notícia de Fato, minutar Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 59, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.002902/2014-43, e

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades na ocupação de terrenos de marinha, localizados na Avenida Sete de Setembro, Salvador, Bahia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades em atos administrativos atribuídos à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, afetos a processos de regularização de ocupação de terrenos de marinha, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se à SPU/BA, requisitando: (a) em razão da resposta contida no Ofício n.º 320/2014/GAB/SPU/BA, de 18 de março de 2014 (fl. 221 dos autos), que informe quais os resultados das mencionadas vistorias na área do imóvel e análise cadastral; e (b) que informe quais as justificativas técnicas que fundamentaram as regularizações de ocupações de terrenos de marinha promovidas mediante o Processo Administrativo n.º 10580.010891/84-91 c/c 1950/41, Alvará n.º 707/85, RIP n.º 38490113464-34, e o Processo Administrativo n.º 04929000326/2001-15, RIP n.º 38490107295-85.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria, do Ofício n.º 320/2014/GAB/SPU/BA (fl. 221) e da representação (fls. 11-14).

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000144/2014-49, cujo objeto refere-se a apurar notícias de irregularidades na contratação das Pessoas Jurídicas TRANSAVANCE TRANSPORTES LTDA e TRANSCOPS – COOPERATIVA DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS E ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA, para prestação de serviços de transporte escolar no município de Riacho de Santana-BA, na gestão do prefeito TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.14.009.000144/2014-49 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apurar notícias de irregularidades na contratação das Pessoas Jurídicas TRANSAVANCE TRANSPORTES LTDA e TRANSCOPS – COOPERATIVA DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS E ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA, para prestação de serviços de transporte escolar no município de Riacho de Santana-BA, na gestão do prefeito TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, com emprego de verbas públicas federais”;

b) Cumpra-se despacho em anexo;

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000139/2014-36, cujo objeto refere-se a apurar a qualidade e segurança na prestação dos serviços de transporte escolar no município de Livramento de Nossa Senhora-BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.14.009.000139/2014-36 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “a apurar a qualidade e segurança na atual prestação dos serviços de transporte escolar no município de Livramento de Nossa Senhora-BA, sob a responsabilidade da Pessoa Jurídica AMÉRICO FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA”;

b) Cumpra-se o despacho em anexo;

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000910/2012-93

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a "regularidade dos atos de requisição de pessoal no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TC 014.770/2009-9)" (fl. 2).

2. Em despacho datado de 7 de novembro de 2012 (fls. 143-147), foi promovido o arquivamento do inquérito, mas tal promoção foi rejeitada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF às fls. 207-208, que, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, determinado a expedição de ofícios ao TRE-BA e ao Tribunal de Contas da União – TCU.

3. Devidamente oficiado, o TRE-BA, às fl. 216 e 219-224, enviou "informação e planilha elaboradas pela Coordenadoria de Pessoal desta Corte, cuja análise permite concluir pela consonância do quantitativo de servidores requisitados do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com os ditames dos referidos diplomas normativos".

4. Ademais, o TCU fez juntar, às fls. 235-242, cópia do “Acórdão 1229/2014-TCU-Plenário, Sessão de 14/5/2014, por meio do qual apreciou o processo de Relatório de Auditoria de Conformidade realizada por esta Secretaria nos Tribunais Regionais Eleitorais, TC 014.770/2009-9”.

5. Ainda, por meio do Ofício 0363/2014-TCU/SecexAdmin, de 26/8/2014, o TCU fez juntar aos autos, às fls. 245-277, as informações e documentos do TRE-BA exigidos pela 5ª CCR, figurando, entre eles, o Plano de Ação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, datado de 10 de janeiro de 2013, que contempla a devolução de servidores requisitados, apontando a necessidade de apresentação, pelo TSE, de projeto de lei propondo a criação escalonada de, pelo menos 305 (trezentos e cinco) cargos efetivos de técnico judiciário, bem como o quantitativo de 439 (quatrocentos e trinta e nove) servidores requisitados pelo TRE/BA, o que, no seu entendimento, atende às disposições da Lei n.º 6.999, de 7 de junho de 1982.

6. É o relatório do essencial.

7. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

8. Com efeito, as diligências determinadas pela 5ª CCR à fl. 207, frente e verso, foram atendidas, tanto pelo TRE/BA como pelo TCU, mediante as já aludidas respostas.

9. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se)

12. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

IC 1.14.007.000005/2008-97

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

IC 1.14.007.000069/2012-74

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 550, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa Procurador da República para realizar audiências junto à 24ª Vara Federal - Subseção de Tauá.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. Nº 38, Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011;

Considerando consulta realizada entre os Membros lotados na PR/CE e PRM's vinculadas,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República ALEXANDRE MEIRELES MARQUES para, sem prejuízo de suas funções, realizar as audiências junto à 24ª Vara Federal, sediada no município de Tauá, no dia 3 de dezembro de 2014;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora-Chefe Substituta da PR/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 14.888, DE NOVEMBRO DE 2014.

Inquérito Civil nº 1.16.000.003695/2011-27

Trata-se de Inquérito Civil relativo a possível omissão do Poder Público em relação à degradação ambiental e redução de volumes de águas do Rio Maranhão, que banha o Distrito Federal, Goiás e Tocantins.

Consta, às fls. 193/196, a Decisão de Arquivamento nº 400/2014 – GAB/MSF/PRDF. Entretanto não houve homologação pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. A deliberação de fls. 199/201 determinou o retorno dos autos para novas diligências.

Do exposto, determino que sejam oficiados os órgãos administrativos, com cópias das fls. 193/196 e 199/201, para manifestação a respeito das considerações efetuadas pelo órgão superior do MPF.

Antes, diante da necessidade de melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento. Registre-se no sistema e comunique-se à 4ª CCR.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

“Apurar irregularidades na execução do PDDE na EMEIEF 'João Gabriel' – São Gabriel da Palha”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) Foi instaurada a notícia de fato 1.17.002.000166/2014-67 a partir do encaminhamento de procedimentos disciplinares instaurado no Município de São Gabriel da Palha/ES;

2) Os documentos remetidos dizem respeito a malversação de recursos federais oriundos do programa Dinheiro Direito na Escola – PDDE/FNDE,

RESOLVE instaurar inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

DETERMINO, desde já, a expedição de ofício circunstanciado ao Município de São Gabriel da Palha/ES para que:

a) encaminhe dados cadastrais e ficha funcional de APARECIDA PRETTI DE ASEVEDO, JOMARA LORENÇÃO e NILCÉIA DE SOUZA;

b) identifique e encaminhe dados cadastrais de WANDERSON NASCIMENTO PINTO; GEZIANE FRANCISCO DE JESUS GEIK; RONALDO DA SILVA ROSA; MARCOS CESÁRIO MAGALHÃES; NAIRARA RIBEIRO JABOR; GEANE P. TEIXEIRA;

c) encaminhe as prestações de contas da utilização dos recursos do PDDE da EMEIEF 'João Gabriel' dos anos 2009 a 2013;

c.1) com relação ao ano de 2014, ante a inexistência de prestação de contas, remeta: as atas do conselho da escola; os orçamentos e consolidação das pesquisas de preços de aquisição de materiais e serviços; notas fiscais e comprovantes de pagamentos;

d) forneça cópia bancária (solicitar ao banco) dos cheques nº 850.054, 850.055, 850.056, 850.059 e 850.060, todos da conta corrente 26.885-2 da agência 0806-0 do Banco do Brasil.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2014, de 7 de julho de 2014, designo como secretário do presente procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, matrícula 13.834-7.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

1.18.000.004233/2014-03

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS, no exercício das atribuições previstas no artigo 6º, VII, e 77, caput, da Lei Complementar 75/93 e na forma da Portaria PGR nº 499, de 21.08.2014 e:

Considerando o teor do ofício nº 451/2014 PJSD, por meio do qual o Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral encaminhou depoimentos de testemunhas que afirmam que os cidadãos Gervásio Gonçalves da Silva, “Ulisses” e “Dori Coalhada” teriam trabalhado distribuindo santinhos e adesivos em favor dos candidatos José Nelto Lagares das Mercez e Pedro Ivo de Campos Faria, os quais disputaram o cargo de deputado estadual nas eleições de 2014;

Considerando que as informações prestadas pelos candidatos à Justiça Eleitoral, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais do TSE – SPCE WEB, não incluem a realização de qualquer despesa em favor de Gervásio e Ulisses, nem tampouco o recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de tais pessoas, sinalizando possível omissão de informação que, a teor do artigo 40, I, “d” e “g” da Resolução TSE nº 23.406/2014 deveria ser obrigatoriamente incluída na prestação de contas;

Considerando a necessidade de confirmação e coleta de maiores informações acerca dos fatos, a fim de subsidiar a manifestação do Ministério Público Eleitoral nos processos de prestação de contas dos referidos candidatos;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, para apurar a possível prestação de serviços realizada por Gervásio, Ulisses e “Dori Coalhada” em favor dos candidatos José Nelto e Pedro Ivo. Desde logo determino a adoção das seguintes providências:

a) a autuação de Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos da Portaria PGR nº 499/2014, devendo a documentação referente aos candidatos ser autuada em anexos separados;

b) a expedição de ofício à douta Promotora de Justiça de São Domingos, solicitando a identificação das pessoas referidas nos depoimentos anexos ao ofício nº 451/2014 PJSD como Ulisses e “Dori Coalhada”, bem como a oitiva de ambos e de Gervásio Gonçalves da Silva,

acerca da possível prestação de serviços em favor das campanhas de Pedro Ivo de Campos Faria e José Nelto Lagares das Mercez, devendo ser esclarecida a forma de contratação, o local, a natureza e o período da prestação de serviços, a forma de remuneração, bem como obtidos comprovantes de eventuais pagamentos realizados pelos candidatos;

c) a requisição de cópia integral das prestações de contas referentes aos candidatos Pedro Ivo e José Nelto ao eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás;

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato, e

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.000557/2014-27, objetivando apurar possíveis irregularidades na utilização dos maquinários enviados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA ao Município de Mata Roma/MA em 2014.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Fernanda Maria de Matos Corrêa Oliveira, Vereadora do Município de Mata Roma

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita do Município)

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanham como Inquérito Civil Público vinculado ao 8o OCCI (3o. em substituição)

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR. Determino a renovação do ofício de fls. 16.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil para apurar se está sendo obedecido o regime de dedicação exclusiva por parte dos docentes nessa condição vinculados à Universidade Federal do Maranhão, campus de Codó/MA. Procedimento Preparatório n.º 1.19.002.000066/2014-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO a competência estabelecida pelo art. 6º, VII, “a” e “c”, e a incumbência expressa no art. 38, I, ambos da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO as funções conferidas ao Ministério Público pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes dos autos do presente procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos autos do procedimento em epígrafe, com os seguintes elementos:

Objeto: Apurar se está sendo obedecido o regime de dedicação exclusiva por parte dos docentes nessa condição vinculados à Universidade Federal do Maranhão, campus de Codó/MA.

Autor da representação: Não identificado.

Investigado: A apurar

DETERMINO, como providência(s) inicial(is):

1) LEVANTAR o sigilo do procedimento no Sistema Único, preservando-se em sigilo a identidade do noticiante;

2) CERTIFICAR o nome do representado que foi equivocadamente apagado da fl. 05 junto ao nome do denunciante, o que inviabiliza a apuração. Se necessário, diligenciar perante a Ouvidoria- Geral do MPF, que encaminhou a notícia, para que forneça o nome do representado, sem a necessidade de informar o nome do noticiante.

Conclusos com o resultado das diligências acima. Prazo de 30 dias.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a Sra. Chefe do Setor Jurídico desta Procuradoria, a qual deve registrar a presente Portaria, juntá-la aos autos, afixá-la no local de costume, publicá-la e comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como atualizar as informações no Sistema Único.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil para investigar eventuais irregularidades na execução do Convênio n.º 655772/2008 (SIAFI n.º 625491), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Aldeias Altas/MA, cujo objeto foi a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica (Programa Caminho da Escola), sob a responsabilidade do ex-prefeito José Reis Neto (2005-2012). Procedimento Preparatório n.º 1.19.002.000142/2013-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO a competência estabelecida pelo art. 6º, VII, “a” e “c”, e a incumbência expressa no art. 38, I, ambos da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO as funções conferidas ao Ministério Público pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes dos autos do presente procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos autos do procedimento em epígrafe, com os seguintes elementos:

Objeto: Investigar eventuais irregularidades na execução do Convênio n.º 655772/2008 (SIAFI n.º 625491), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Aldeias Altas/MA, cujo objeto foi a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica (Programa Caminho da Escola), sob a responsabilidade do ex-prefeito José Reis Neto (2005-2012).

Autor da representação: Ministério Público Federal.

Investigado: José Reis Neto, ex-prefeito de Aldeias Altas/MA

DETERMINO, como providência(s) inicial(is):

1) REMETER ofício ao FNDE, para que informe o resultado da análise financeira referida no Ofício à fl. 95 (anexar cópia).

DESIGNO para secretariar os trabalhos a Sra. Chefe do Setor Jurídico desta Procuradoria, a qual deve registrar a presente Portaria, juntá-la aos autos, afixá-la no local de costume, publicá-la e comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como atualizar as informações no Sistema Único.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE

Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000131/2014-40 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento destinado a apurar as causas da omissão de inclusão de obras e equipamentos de drenagem no projeto de engenharia utilizado para a execução de obras de extensão e asfaltamento da BR - 010 e da BR - 230, nos trechos que tangenciam os limites do município de Estreito/MA.

Estabelece a título de diligências iniciais: cumprir despacho de fls. 27/30.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando o ofício da FUNAI que informa dificuldades de acesso de índios da etnia KANELA aos seus territórios tradicionais em razão de obras de pavimentação da rodovia MT-100, de responsabilidade da Prefeitura de Santa Terezinha/MT e do Estado de Mato Grosso, bem como por oposição do gerente da Fazenda Tapirapé.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Investigar dificuldades de acesso aos territórios tradicionalmente ocupados por membros da etnia indígena KANELA, na região da Aldeia Porto Velho, em razão de obras na rodovia MT-100, realizada pela Prefeitura de Santa Terezinha/MT e Estado de Mato Grosso, sem a devida licença ambiental. Obstrução de passagem imposta por gerente da Fazenda Tapirapé, dificultando acesso à Aldeia Porto Velho.”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidor André Luiz Maciel da Silveira.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil visando investigar eventuais atrasos e outras irregularidades no atendimento de perícias médicas na Agência da Previdência Social em Rondonópolis/MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.20.005.000187/2014-67.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: “Investigar eventuais atrasos e outras irregularidades no atendimento de perícias médicas na Agência da Previdência Social em Rondonópolis/MT.”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

PAULO TAEK
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 81, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000140/2014-33;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar possível esquema de fraude a pagamentos do SUS no Hospital das Clínicas de Comodoro/MT, no período abrangendo o ano de 2013.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpram-se as diligências do despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 82, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

n.º 75/93;
CONSIDERANDO as funções institucionais arroladas no artigo 5º, II, alínea “d”, e III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, alíneas “c” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato n.º 1.20.001.000243/2014-01;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo a “composição de conflito social entre as Comunidades Quilombolas de Vãozinho, em Porto Estrela, e Água Doce, em Barra do Bugres/MT, envolvendo a utilização de recursos naturais partilhados por ambos os grupos, como nascentes e matas nativas”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpram-se as diligências do despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora Da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000147/2009-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000147/2009-98, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) tem como função zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a PFDC busca dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que entre os temas de atuação direta da PFDC estão questões referentes à Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que, de acordo com as diretrizes estabelecidas no II Programa Nacional de Reforma Agrária, implantado em 2003, a reforma agrária executada pelo Incra deve ser integrada a um projeto nacional de desenvolvimento, massiva, de qualidade, geradora de trabalho e produtora de alimentos. Deve, ainda, contribuir para dotar o Estado dos instrumentos para gerir o território nacional;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres, o Inquérito Civil distribuído sob nº 1.20.000.000147/2009-98, com o objetivo de apurar eventual inércia do INCRA na implementação do Projeto de Assentamento (PA) Sílvio Rodrigues, localizado em Mirassol do Oeste/MT;

CONSIDERANDO que, em reunião organizada por esta Procuradoria da República no Município (PRM) de Cáceres, em 16.09.2014, realizada no auditório do Hospital Regional de Cáceres, com as lideranças dos três movimentos sociais diretamente interessados na implantação do PA Sílvio Rodrigues e o Incra, ficou acordado que, quanto à elaboração da lista dos candidatos beneficiados, o Incra ao fazê-la, aplicando a legislação pertinente, teria por norte a lista de abril de 2010;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada neste PRM de Cáceres, em 06 de novembro de 2014, com as lideranças dos três movimentos sociais diretamente interessados na implantação do PA Sílvio Rodrigues e o Incra, foi por este apresentada a lista dos beneficiados, contudo, com inconsistências, já que dela constava, inclusive, nomes de pessoas falecidas;

CONSIDERANDO que, nesta última reunião, não houve acordo entre os grupos quanto ao conteúdo da lista de beneficiados, tendo os movimentos sociais alegado a necessidade de verificação de seu conteúdo para certificar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o desacordo permanece, com notícia, inclusive, de risco de ocorrência de conflito fundiário;

CONSIDERANDO que, quanto aos procedimentos para seleção de candidatas a assentamento em áreas de Reforma Agrária, há disciplina específica, trazida pela Norma de Execução/Incrá nº 18, de 19 de outubro de 2001, disciplinando a necessidade da constituição, pela Superintendência Regional, de um Grupo de Trabalho, subordinado à Divisão de Suporte Operacional, devendo ser observado o procedimento ali previsto, consistente nas fases de Pré-Cadastro, Entrevista, Classificação, esta última composta de Critério Eliminatórios, Critério Preliminares e Critérios Definitivos, para finalizar com as fases de Homologação e Assentamento;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Superintendente Regional do Incra em Mato Grosso (SR – 13) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore a lista dos beneficiados no Projeto de Assentamento Sívlio Rodrigues, localizado em Mirrasol do Oeste/MT, observando-se o procedimento previsto na Norma de Execução/Incrá nº 18, de 19 de outubro de 2001, utilizando, também, como fonte de instrução, as listagens apresentadas pelos movimentos sociais nesta PRM após a reunião realizada em 06.11.2014 (fls. 510/541), bem como a lista de abril de 2010, conforme acordado na reunião realizada no auditório do Hospital Regional de Cáceres, em 16.09.2014 (fls. 39/46).

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 75 (setenta e cinco) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação às lideranças dos movimentos sociais interessados no PA Sívlio Rodrigues e à Defensoria Pública da União.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Extrajudicial – 6ª CCR. Procedimento preparatório nº 1.21.004.000089/2014-01.
OBJETO: Resguardar a manutenção da Escolar Tradicional Extensão Paraguai Mirim.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando que, no início deste ano letivo, foram desativadas duas turmas de ensino fundamental da Escolar Municipal Rural Extensão Paraguai Mirim, mantida pelo poder público, com a transferência das crianças para a Escola Jatobazinho, administrada pela ONG Acaia Pantanal;

Considerando que, de acordo com informações prestadas pela ONG ECOA, a aludida mudança foi promovida contra a vontade dos pais e alunos da Comunidade Tradicional da Barra do São Lourenço, sendo tomada como ameaça à continuidade da escola como um todo;

Considerando que a Lei 12.960, de 27 de março de 2014, deu nova redação ao art. 28 da Lei nº 9.394/96. in verbis:

“Art. 28. (...)”

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.”

Considerando as alegações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, às fls. 11, no sentido de que não teria havido desativação, mas sim e apenas o remanejamento de séries escolares, supostamente necessário para garantir a implantação da Educação Infantil da Extensão Paraguai Mirim;

Considerando que está prevista para o próximo mês diligência de membro da Procuradoria da República no Município de Corumbá na referida região, oportunidade em que dúvidas a respeito dos fatos narrados poderão ser sanadas;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Considerando, por fim, que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o parágrafo supracitado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para a coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada.

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000089/2014-01 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010, no âmbito da 6ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “Resguardar a manutenção da Escolar Tradicional Extensão Paraguai Mirim no Pantanal”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ªCCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

Designa-se a servidora Suélen Trentin Sodré, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após os registros de praxe, e com o cumprimento integral das providências apontadas nesta Portaria, retornem os autos conclusos.

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 244/2014-COMAV/CGPAE/DIRAE/FNDE, encaminhado pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação – COMAV e registrado sob o n.º PRM-DRS-MS-00002704/2014, com seus respectivos anexos, noticiando irregularidades no funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, executado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Monitoramento – PNAE n.º 21/2014, que apontou incoerências em relação à operacionalização do PNAE, as quais contrariam, em tese, as disposições da Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 11.947/2009, Resolução CFN n.º 465/2010 e Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013;

CONSIDERANDO todo o teor do Parecer Técnico n.º 28/2014, referente à análise das ações de alimentação e nutrição da Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, que relatou o seguinte: “Os cardápios estão em desacordo com a Resolução CD/FNDE n.º 26/2013 no que se refere, à inadequação da oferta de calorias, macro e micronutrientes, bem como à oferta superior a duas porções de doces/preparações doces por semana (110 kcal/porção)”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal prevê a alimentação adequada como direito social, devendo, portanto, ser assegurado a todos os brasileiros;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar o cumprimento das orientações expedidas pelo FNDE (Relatório de Monitoramento – PNAE n.º 21/2014) por parte da Prefeitura de Dourados/MS, com vista à melhoria na execução do PNAE.

Em consequência, autue-se esta Portaria e o Ofício n.º 244/2014-COMAV/CGPAE/DIRAE/FNDE, registrado sob o n.º PRM-DRS-MS-00002704/2014, como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: Coordenação de Monitoramento e Avaliação (COMAV);

- representada: Prefeitura de Dourados/MS;

- assunto: Apurar o cumprimento das orientações expedidas pelo FNDE (Relatório de Monitoramento – PNAE n.º 21/2014) por parte da Prefeitura de Dourados/MS, com vista à melhoria na execução do PNAE.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria dos Direitos do Cidadão – PFDC (tema: alimentação escolar);

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Dirley Doun Nolasco, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Aponta-se, como diligência inicial:

a) minute-se ofício à Prefeitura de Dourados, solicitando informações sobre a adoção das medidas recomendadas pelo FNDE, via Relatório de Monitoramento – PNAE n.º 21/2014 (cuja cópia deverá instruir o ofício) e salientando que a resposta deverá abordar individualmente cada item daquele relatório.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) a comunicação ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) a publicação da presente Portaria no Portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b, e no art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido notícia – anônima – de que Eduardo Arteiro Marcondes, utilizando-se de seu cargo de Diretor do Departamento Operacional da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, “fez com que a lavanderia de sua mãe sem licitação viesse a receber a quantia de R\$ 3.000,00 ao dia (...) para lavar roupa do Hospital da Vida”;

CONSIDERANDO que, mediante averiguação sumária, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constatou que realmente foi publicado em 24.09.2014, no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 3.817, o “Termo de Ratificação à Dispensa de Licitação n.º 009/2014”, de acordo com o qual a Fundação de Serviços de Saúde de Dourados (Funsaud) contratou, através do Processo Administrativo n.º 006/2014, e pelo valor total de R\$ 360.000,00, Maria Elizabeth Arteiro Marcondes - ME [Lavanderia Limp Lev] “para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral, em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas”;

CONSIDERANDO que essa investigação preliminar demonstrou ainda que Maria Elizabeth Arteiro Marcondes é mãe de Eduardo Arteiro Marcondes;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar a legalidade da contratação pela Funsaud, com dispensa de licitação, de Maria Elizabeth Arteiro Marcondes - ME (Lavanderia Limp Lev) para a prestação de serviços de lavanderia (Processo Administrativo n.º 006/2014).

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000310/2014-42 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com o seguinte dado identificador:

- Assunto: Legalidade da contratação pela Funsaud, com dispensa de licitação, de Maria Elizabeth Arteiro Marcondes - ME (Lavanderia Limp Lev) para a prestação de serviços de lavanderia (Processo Administrativo n.º 006/2014).

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: improbidade administrativa).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período) e:

a) comunicar à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal-CSMPF, art. 6º);

b) remeter cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providenciar a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 318, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002726/2014-78;

Considerando que, nos autos em apreço, investiga-se possíveis irregularidades no registro de imóveis da União relativamente ao “Núcleo Colonial Maria Custódia”, localizado nos municípios de Sabará/MG e Santa Luzia/MG;

Considerando o teor do Parecer Nº 350/2014/DIDES/SPU/MG/MP no sentido de existir indícios de que o Núcleo Colonial foi entregue definitivamente ao Estado de Minas Gerais, que passou a ser seu real proprietário, sem, contudo, ter havido o cancelamento dos registros dos imóveis da União que constituíram o “Núcleo Colonial Maria Custódia” (Fazendas Soledade e Bom Destino) (fls. 562/563, 567 e 569, Anexo I, vol. III);

Considerando que foi determinado no Parecer Nº 350/2014/DIDES/SPU/MG/MP o encaminhamento de cópia do processo 04905.000462/2002-64 à Consultoria-Geral da União – DECOR, para fixar posicionamento à vista de entendimentos divergentes entre a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento e a Procuradoria da Fazenda Nacional, no que tange à real propriedade dos imóveis que constituíram o “Núcleo Colonial Maria Custódia”; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades no registro de imóveis da União relativamente ao “Núcleo Colonial Maria Custódia”, localizado nos municípios de Sabará/MG e Santa Luzia/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Acautelem-se os autos por 6 (seis) meses. Após, expeça-se ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais para que informe o posicionamento da Consultoria-Geral da União – DECOR no que tange à real propriedade do “Núcleo Colonial Maria Custódia”.

5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000277/2013-85, que trata de demanda das populações tradicionais da RESEX VERDE PARA SEMPRE, referentes à regularização fundiária da Unidade, bem como do acesso às políticas públicas essenciais;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000065/2014-89, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Encaminhar ofício ao CNS solicitando apoio para que seja realizada visita do Ministério Público Federal às populações extrativistas da RESEX.

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.23.007.000063/2014-50, instaurado para subsidiar ações deste Parquet face à existência de processos minerários em áreas localizadas no interior ou no entorno das Terras Indígenas Parakanã e Trocará, nos municípios afetos às atribuições da PRM de Tucuruí;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o mesmo objeto do procedimento preparatório acima indicado.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

IC 1.23.003.000046/2014-52

Trata-se de procedimento instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de relatos de que os indígenas da TI Trincheira Bacajá estariam sendo transportados de maneira irregular e que o deslocamento às aldeias acarretaria riscos à integridade dos passageiros, tendo em vista a precariedade das obras realizadas pela empresa W Brasil.

Em resposta às requisições ministeriais, a NESA afirmou que as contratações das empresas executoras das obras foram aprovadas pela FUNAI e que o transporte dos indígenas se faz em respeito à Resolução 082/1998 CONTRAM.

Considerando que as fotos anexadas à representação que inaugura o presente procedimento apontam aparente irregularidade no transporte dos indígenas;

Considerando que há inúmeras denúncias com relação aos trabalhos realizados pela empresa W Brasil, sendo que a FUNAI comunicou que faria fiscalização in locu das obras realizadas;

Considerando que tramita nesta PRM Altamira procedimento específico para acompanhamento das obras de infraestrutura realizadas no contexto do licenciamento da UHE Belo Monte, justificando-se o prosseguimento deste feito em separado tendo em vista a necessidade de definir as investigações já em trâmite com relação à empresa W Brasil, bem como de obter informações sobre o transporte dos indígenas junto ao CONTRAM;

Em razão do exposto, determino a conversão deste procedimento em Inquérito Civil, devendo ser tomadas as seguintes providências de imediato:

1. Certifique-se nos autos a existência de investigação cível e criminal com relação à empresa W Brasil;

2. Encaminhe-se ofício à JUCEPA, requisitando informações sobre a empresa W Brasil (verificar se se trata de empresa paraense);

3. Encaminhe-se ofício ao CONTRAM, juntando as fotos trazidas aos autos e questionando se há previsão legal que autorize esse tipo de transporte de pessoas.

4. Oficie-se a FUNAI requisitando o resultado da fiscalização das obras de infraestrutura realizadas pela empresa W Brasil na TI Trincheira Bacajá, no contexto do PBA-CI da UHE Belo Monte.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA 022

24 de novembro de 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº IC 1.23.003.000046/2014-52, que trata de denúncias envolvendo o transporte dos indígenas da TI Trincheira Bacajá e a construção das obras de infraestrutura nas aldeias dessa TI;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº IC 1.23.003.000046/2014-52, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Cumpra-se o despacho de fls. 20.

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.25.000.002794/2014-25

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL Alessandro José Fernandes de Oliveira, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014,

CONSIDERANDO o teor das peças informativas objeto da autuação em epígrafe;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar eventual captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei 9504/97; e

Determinar à Secretaria desta Procuradoria Regional Eleitoral da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários, efetue a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal e tome a seguinte providência:

I. REMETA-SE de cópia da presente notícia à Polícia Federal, requisitando os valorosos préstimos para que realize as diligências investigatórias iniciais e demais que entender pertinentes, a fim de verificar ou não a ocorrência dos fatos.

CUMPRASE.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000081/2014-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no artigo 5º, inciso III, alínea e, da defesa de direitos e interesses coletivos; bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea c, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no artigo 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas a apurar representação apresentada por membros da Tribo Truká, que relatam a dificuldade no atendimento à comunidade por parte da COELBA, no que diz respeito à ligação de energia para o funcionamento de uma nova bomba;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 02 de abril de 2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 - Oficie-se a FUNAI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da representação, informando que medidas serão tomadas para regularização do fornecimento de energia à Tribo Truká, para funcionamento da nova bomba d'água. Instruir o expediente com cópias das fls. 04 e 12/13.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurado no 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001695/2014-99;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório acima foi instaurado em virtude de denúncia anônima, a qual noticiou que MAX XAVIER LINS apesar de ser professor do Instituto Federal de Pernambuco – IFPE em regime integral de 40 (quarenta) horas semanais, trabalha na empresa Queiroz Galvão Energia Renováveis e mora em outro Estado, portanto, estaria recebendo seus vencimentos sem a correspondente contraprestação do serviço;

CONSIDERANDO que o IFPE informou que foi concedido ao servidor Licença sem Vencimentos para Tratar de Interesses Particulares entre o período de 06/01/2004 à 04/01/2013, deste modo o servidor deveria ter retornado as atividades a partir de 05/01/2013;

CONSIDERANDO que no dia 27/11/2014 encerra-se o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, restando ainda a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

2) que o presente procedimento desenvolva-se sob sigilo, nos termos do art. 16, § 2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com vista a preservar a honra e a intimidade dos possíveis envolvidos, uma vez que o representante não identificou-se, dificultando aos investigados postular eventual direito de resposta e indenização por danos morais na hipótese de manifesta má-fé por parte do autor da representação (art. 5º, V da Constituição Federal);

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requisite-se ao Instituto Federal de Pernambuco - IFPE:

4.1.1) cópia integral do processo 23295.011695.2013-25;

4.1.2) que informe a (s) lotação (ões) do servidor Max Xavier a partir de 05/01/2013;

4.1.3) cópias das folhas de ponto do servidor Max Xavier a partir de 2013;

4.2) requisite-se à empresa QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO EM ENERGIA S/A que informe se possui vínculo empregatício ou societário com MAX XAVIER LINS, inscrito no CPF sob o nº 350.048.004-72, e em caso positivo que enviem cópias da documentação pertinente.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000003/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "d" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar o contido na representação formulada pelos Representantes dos Professores e dos Pais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Município de Campo Alegre de Lourdes/BA em face da Prefeita, da Secretária de Educação, do Presidente do referido Conselho e do ex-Prefeito, Alessandro Dias Rodrigues, a qual noticia a omissão e recusa desses em efetuar regularmente a prestação de constas dos Recursos recebidos do Ministério da Educação (FNDE), referente aos recursos do FUNDEB repassados à municipalidade, no exercício de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 27 de abril de 2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 - Oficie-se o TCM/BA, para prestar informações concernentes à aprovação das contas referentes ao FUNDEB, apresentadas pelo Município de Campo Alegre de Lourdes/BA, no exercício de 2013.

2 - Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

Em substituição à titular do IOTCC

PORTARIA Nº 46, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000031/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à moradia digna, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, XXII, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar o contido na representação formulada pelo Cômite 9840 de combate à Corrupção Eleitoral e pela Ética e Dignidade na Política da Cidade de Sento Sé/BA, onde é relatada uma série de irregularidades cometidas pelo atual Prefeito EDNALDO DOS SANTOS BARROS, no âmbito daquela municipalidade, dentre as quais a ausência de beneficiados no município pelo programa Federal Minha Casa Minha Vida.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se o Ministério das Cidades, para que informe, no prazo de 10 dias, se o Município de Sento-Sé encaminhou a Carta-Consulta prevista na Portaria nº 45, de 29/01/2014, bem como se foi autorizado o repasse de recursos do FNHIS à administração pública municipal. Em caso afirmativo, informar o andamento das obras do PMCMV 1. Outrossim, deverá informar também qual o motivo da paralisação das obras relativas à 2ª etapa (50 unidades), do Programa em questão (PMCMV), esclarecendo qual seria o prazo final para entrega das 110 unidades.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento preparatório, vinculando-o à 5ª CCR;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo a SUBCOJUR realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

Em substituição à titular do IOTCC

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.26.000.002271/2014-41

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

01. O presente procedimento foi autuado a partir de representação proveniente do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes/PE, que vislumbrou a ocorrência de possíveis irregularidades caracterizadoras de improbidade administrativa no curso da instrução do processo nº 9226-30.2010.8.170810, o qual referia-se a ação proposta por ANA KARINA FONSECA DE CARVALHO em face do município de Jaboatão dos Guararapes, no qual requeria o pagamento de verbas indenizatórias quando exerceu a função de odontóloga junto ao Programa Saúde da Família (PSF).

02. No termo de audiência de fls. 33/34, ANA KARINA FONSECA DE CARVALHO sustenta que, após ter sido demitida do cargo sem justa causa em fevereiro de 2009, seu nome teria continuado a figurar como beneficiária dos repasses atinentes ao PSF de Jaboatão dos

Guararapes/PE durante todo o ano de 2009, constando junto ao Ministério da Saúde que ela ainda mantinha vínculo com a prefeitura do referido município, sendo que outra pessoa estaria trabalhando em seu lugar.

II - RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

03.Ocorre que, a partir de pesquisas efetuadas pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República (fls. 56/60), constatou-se que ANA KARINA FONSECA DE CARVALHO deteve vínculo funcional com o Fundo Municipal de Saúde (de Jaboatão dos Guararapes/PE) apenas até janeiro/2009. Tal fato confirma a data de demissão apontada pela odontóloga, contudo, infirma o alegado recebimento a posteriori de verbas do PSF pelo município em tela mediante a utilização indevida do seu nome.

04.Dessa forma, vê-se que o ilícito relatado por ANA KARINA FONSECA DE CARVALHO não ocorreu, conforme comprovado pelos extratos extraídos da base de dados da Previdência Social e do SIAFI (fls. 56/60), não se podendo presumir, apenas com base na alegação genérica e improvable fornecida pela odontóloga, que o Governo Federal teria tido o descuido de repassar ao município de Jaboatão dos Guararapes verbas do PSF dirigidas ao pagamento de profissionais de saúde, sem, no mínimo, certificar-se do registro funcional desses.

05.Outrossim, ainda que se comprovasse, de fato, que o nome da odontóloga não restou prontamente excluído dos registros funcionais ligados ao PSF de Jaboatão dos Guararapes/PE, havendo sido contratado outro profissional de saúde para trabalhar em seu lugar e perceber a correspondente remuneração pelo serviço, tal fato configuraria mera irregularidade na atualização dos registros funcionais do programa, fato que, por si só, não se afigura capaz de gerar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa qualificada aos princípios administrativos, muito menos de afetar o bem jurídico caracterizado pelo interesse da normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decore da administração pública.

06.Portanto, verifica-se que não houve a constatação da prática de qualquer ato de improbidade administrativa a partir dos fatos apurados no Processo nº 9226-30.2010.8.170810, vez que não caracterizada a materialidade de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, tampouco havendo a tipicidade formal de quaisquer crimes previstos na legislação pátria, notadamente os do Decreto-lei nº 201/1967 e/ou os do Título XI do Código Penal. Ademais, mesmo que a ilegalidade noticiada viesse a ser devidamente comprovada, essa não passaria de mera irregularidade formal na atualização dos registros funcionais do PSF de Jaboatão dos Guararapes/PE, não caracterizando a desonestidade exigida pela Lei de Improbidade Administrativa. Nesse diapasão, nunca é demais lembrar que, conforme jurisprudência que já se tornou clássica, a Lei nº 8.429/1992 dirige-se ao gestor desonesto, não ao inábil.

07.Dessa forma, diante da inexistência de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa ou de crimes funcionais, impõe-se o encerramento prematuro do presente feito.

III - CONCLUSÕES

08.Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

09.Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, e Enunciado nº 3 da 5ª CCR, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

9.1) Oficie-se o Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes/PE a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal;

9.2) Caso haja interposição de razões, retorne-se os autos conclusos para análise quanto a possível juízo de retratação;

9.3) Decorrido o prazo do item 7.1 sem a apresentação das razões, remeta-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 95, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.001229/2014-76 para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo Município de Lagoa Alegre/PI no exercício financeiro de 2010;

b) considerando as informações obtidas, preliminarmente, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que formam o ANEXO I;

c) considerando a necessidade de análise da referida documentação e eventual instrução do feito;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para verificar, em todas as suas circunstâncias, a regularidade da aplicação das verbas federais repassadas ao Município de Lagoa Alegre/PI, no exercício financeiro de 2010.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 353, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

Considerando que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de Inquéritos Cíveis Públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.27.000.001768/2014-13, instauradas nessa unidade do Ministério Público Federal.

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.001768/2014-13 em Procedimento Preparatório, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação, após, venha o Procedimento Preparatório concluso para deliberação.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente procedimento.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.285, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 27 e 28 de novembro e 02 a 05 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, lotado na PRM/Campos dos Goytacazes, solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 27 e 28 de novembro e 02 a 05 de dezembro de 2014, em razão de sua participação, respectivamente, no Encontro Regional da 2ª CCR, em Vitória/ES, no curso Técnicas de Investigação Criminal, em Brasília/DF e de Reunião de Coordenadores de PRM's, no Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 27 e 28 de novembro e 02 a 05 de dezembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.286, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 5ª e 9ª Varas Federais Criminais nos dias 26 e 27 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 5ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
27/11/2014 – 5ª VFGR	RENATO SILVA DE OLIVEIRA
26 e 27/11/2014 – 9ª VFGR	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.287, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO para realizar audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 28 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não

contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO para acompanhar interrogatório que será realizado na Extradicação 1368, junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 28 de novembro de 2014.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.288, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Consigna a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA nos dias 25 e 26 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA nos dias 25 e 26 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 25 e 26 de novembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.289, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera a Portaria PR/RJ/Nº 1.247/2014 modificando as férias do Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE para o período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE solicitou alteração de férias, anteriormente marcadas para o período de 10 a 19 de dezembro, com abono de 30 de novembro a 09 de dezembro de 2014 (Portaria PR/RJ/Nº 1.247/2014, publicada no DMPF-E Nº 215 – Extrajudicial de 20 de novembro de 2014, página 49), para o período de 30 de novembro a 19 de dezembro, com abono de 20 a 29 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1.247/2014 modificando as férias do Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE para o período de 30 de novembro a 19 de dezembro excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos do Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE nos 3 (dois) dias úteis que antecedem o período de férias, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.290, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 02 a 04 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 02 a 04 de dezembro de 2014, em razão de sua participação no Encontro da 7ª CCR, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 02 a 04 de dezembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.291, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 02 a 04 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR solicitou a suspensão da distribuição

dos feitos urgentes e audiências nos dias 02 a 04 de dezembro de 2014, em razão de sua participação no curso Técnicas de Investigação Criminal em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 02 a 04 de dezembro de 2014 de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.293, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Suspende as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no dia 07 de dezembro de 2014 e o exclui dos feitos urgentes e audiências no período de 07 a 12 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou suspensão de suas férias no dia 07 de dezembro de 2014 (Portaria PR/RJ/Nº 1.237/2014, publicada no DMPF-e Nº 214 – Extrajudicial de 19 de novembro de 2014, página 75) bem como a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 07 a 12 de dezembro de 2014, em razão de sua participação no Seminário Internacional Verdade, Justiça e Reparação, no Equador/Quito, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1.237/2014 para suspender as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no dia 07 de dezembro de 2014.

Art. 2º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 07 a 12 de dezembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000081/2014-88, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “AMBIENTAL – Construção de fábrica da Coca-Cola em área supostamente pertencente ao INCRA, no interior da APA Petrópolis, com desmatamento na Mata Atlântica e desvio de cursos d’água”

Art. 2º – Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “AMBIENTAL - Licenciamento Ambiental de instalações radioativas e nucleares. CNEM.”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000855/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000855/2014-71, DETERMINA:

1 – Converta-se o Procedimento Preparatório referenciado em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “DIREITO DO CIDADÃO – Apurar a ausência de intérprete de LIBRAS nas APS/INSS da Baixada Fluminense”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto da Notícia de Fato nº 1.30.004.000108/2014-81, visando apurar a necessidade de providenciar a adequação da iluminação pública em determinados trechos da Rodovia BR-356, conforme Relatório Informativo da Polícia Rodoviária Federal (Ofício nº 076/2014/ 8ª Del. PRF/ 5ª SRPRF/DPRF/MJ);

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 14, DETERMINA:

1. Converta-se a Notícia de Fato nº 1.30.004.000108/2014-81 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PROMOVER MEDIDAS OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DETERMINADOS TRECHOS DA RODOVIA BR-356".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

Itaperuna, 21 de novembro de 2014.

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos aos direitos do cidadão nos quais se incluem o direito à educação;

CONSIDERANDO a representação formulada, através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual Bruno da Costa informa que é aluno do curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM, e, lhe foi informado que não teria direito ao FIES, não por falta de verba, mas por se tratar de um curso de bacharelado, e o programa seria destinado somente aos alunos que cursam licenciaturas;

CONSIDERANDO que o Centro Universitário objeto desta representação se situa no Município de Barra Mansa, localidade com atribuição desta Procuradoria, e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC – NAOOP 2ª Região, sobre a instauração deste inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – Reitere-se o ofício ao Secretário de Supervisão da Educação Superior, com o intuito de esclarecer se as explicações dadas pelo Centro Universitário de Barra Mansa, atendem às diretrizes dessa secretaria quanto à aplicação do FIES.

IV - A fixação do prazo de 15 dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 449, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.30.001.001106/2014-30 foi instaurado para apurar possível improbidade administrativa relacionada ao desaparecimento de cédulas de dólares norte-americanos apreendidas como produto de crime nas ações penais nº 95.0031643-9 e 94.0039627-9, objeto do PAD nº JFRJ-PAD- 2013/00004.

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, já se encerrou;

CONSIDERANDO que há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório de modo a averiguar a possível prática de ato de improbidade administrativa.

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “Núcleo de Combate à Corrupção. ICP nº 1.30.001.001106/2014-30. Improbidade Administrativa. Objeto de apuração: desaparecimento de cédulas de dólares norte-americanos apreendidas como produto de crime nas ações penais nº 95.0031643-9 e 94.0039627-9, objeto do PAD nº JFRJ-PAD- 2013/00004”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. determinar à assessoria que adote a providência constante do despacho datado de 25/11/2014.

TATIANA POLLO FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 450, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, III, “e”; 6º, VII, “c”, e XIV, “c”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º n.º 1.30.001.004067/2012-61,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade da FUNAI e demais entidades participantes do Rio +20, na falta de apoio logístico e administrativo fornecido pela Fundação às atividades desenvolvidas no Museu do Índio por ocasião da Rio +20, culminando com o óbito do indígena ISMAEL KARAJÁ durante o evento, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à FUNAI requisitando informações acerca da instauração de procedimento investigatório para apurar os fatos que ocasionaram o óbito do indígena;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

4) Adote-se a seguinte ementa:

“EMENTA: MINORIAS – CONFERÊNCIA RIO +20 – EVENTOS DA CULTURA INDÍGENA – ACAMPAMENTO TERRA LIVRE – ALDEIA KARI-OCA – PROMOÇÃO PELA FUNAI E ONU – ATUAÇÃO DE ONG'S EM CONJUNTO – SUPOSTA FALTA DE ACOMODAÇÕES DIGNAS – ESTRUTURA PRECÁRIA”

5) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 452, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000717/2014-61 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Offícios do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no artigo 42 da Portaria PR-RJ nº 578/14.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de determinação da Exma. Procuradora da República Dra. Marta Cristina Pires Anciães no sentido do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.30.001.003617/2013-13 e da autuação de nova Notícia de Fato, com distribuição entre os membros do GT Olimpfiadas, com o objetivo de apurar a regularidade na contratação da Fundação Getúlio Vargas - FGV (CNPJ 33.641.663/0001-44) para realização de "Serviços Técnicos Especializados de Apoio à Implantação de Base de Preços Unitários e Composição de Estimativa de Preços e Projetos", no valor de R\$ 21.985.000,00 (vinte e um milhões novecentos e oitenta e cinco mil reais), referente ao Processo nº 58701.004365/2012-38 (Contrato Administrativo nº 52/2012).

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do Procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000172/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Procurador da República, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins (doravante "Compromitente"), e o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI-RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 08.095.960/0001-94, representado pelo Prefeito, Sr. Aníbal Pereira de Araújo, pela Secretária Municipal de Saúde Pública, Sra. Fabiana Cesino de Medeiros, e pelo Procurador do Município, Sr. Vilson Dantas da Costa (doravante "Compromissário"), nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) nº 1.28.200.000172/2014-02, no exercício das atribuições legais e constitucionais firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

2. CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (CFRB, art. 6º) e as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública (CFRB, art. 197);

3. CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

4. CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

5. CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

6. CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde;

7. CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

8. CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

9. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

10. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

11. CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

12. CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

13. CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

14. CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

15. CONSIDERANDO que, nos termos de previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

16. CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

17. CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

18. CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

19. CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

20. CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

21. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

22. CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

23. CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

24. CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

25. CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

26. CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

27. CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

28. CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

29. CONSIDERANDO que o município compromissário aceitou as Recomendações MPF/PRM-Caicó nº 18/2014, 42/2014 e 65/2014, sendo de bom transformá-las em compromisso formal;

O Ministério Público Federal e o município compromissário RESOLVEM CELEBRAR o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente Compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo município compromissário no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, inicialmente propostas pelo Ministério Público Federal no bojo das Recomendações referidas no item 29 acima, através da adoção de medidas como o controle eletrônico da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, o registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde e o fornecimento de certidões negativas no caso de não atendimento de paciente na rede pública de saúde.

1.2. Fica expressamente consignado aqui que as obrigações assumidas pelo município compromissário não se restringem ao mandato do atual Chefe do Executivo municipal e à gestão do atual Secretário Municipal de Saúde, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.3. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos na execução da política local de saúde pública até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao controle da jornada de trabalho dos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde

2.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, até o dia 10 de fevereiro de 2015, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

2.1.1.1. Em postos de saúde localizados na zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculados ao SUS, nos quais não se justificar, de forma fundamentada, a despesa com instalação de controle eletrônico do ponto, o Município fará o registro em livro ou fichas adequadas, com anotações fidedignas e assinadas cada uma pelo servidor permanente daquele posto, devendo os demais profissionais de saúde, mesmo que em algum(ns) dia(s) prestem serviços naquele posto, se submeter ao controle de ponto pelo registro eletrônico.

2.1.2. Instalar, no prazo de 20 (vinte) dias, e/ou manter em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

2.1.3. Determinar, no prazo de 20 (vinte) dias, às unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4. Providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a disponibilização, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4.1. Nos informes afixados na forma da cláusula 2.1.2 deste Compromisso deverá constar a notícia de que os mesmos dados estão disponíveis em sítio virtual, devendo o endereço eletrônico ser disponibilizado, de forma destacada, no local.

Cláusula Terceira: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao fornecimento de certidões no caso de não prestação de serviço a paciente da rede pública de saúde

3.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

3.1.1. Estabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, rotina que viabilize, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento imediato de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim for solicitado.

3.1.2. Determinar, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, adotando as medidas disciplinares cabíveis no caso de recusa por parte do funcionário no atendimento da obrigação aqui consignada, sem prejuízo da incidência das sanções previstas neste Compromisso.

3.1.3. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, um registro permanente das certidões negativas fornecidas em cada unidade de saúde, consolidando tais dados em relatórios mensais a serem arquivados na Secretaria Municipal de Saúde e disponíveis para consulta sempre que solicitado.

3.1.4. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, a informação de que é direito do usuário do Sistema Único de Saúde a obtenção de certidão em caso de negativa de atendimento.

Cláusula Quarta: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município

4.1.1. Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

4.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de dados e registrando a consulta realizada no âmbito do procedimento administrativo instaurado para a aquisição dos bens e serviços em questão;

4.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Cláusula Quinta – Das demais obrigações assumidas pelo Compromissário

5.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a:

5.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

5.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da edilidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

5.1.3. Estabelecer canais de atendimento ao público, em meio físico ou virtual, aptos a colher notícias pertinentes ao descumprimento das obrigações assumidas no presente Compromisso;

5.1.4. Adotar as providências necessárias, inclusive reportando ao Ministério Público Federal e demais instâncias de controle quando insuficientes as medidas administrativas adotadas, para coibir a violação das cláusulas do presente Compromisso pelos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde no município compromissário.

Cláusula Sexta: Dos prazos

6.1. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

6.2. Nas obrigações em que não estabelecido, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

6.3. Os prazos aqui previstos tem, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

Cláusula Sétima: Das penalidades

7.1. O descumprimento de qualquer das cláusulas deste Compromisso gerará, por violação, a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do prefeito municipal pelas ocorrências durante seu mandato e do Secretário Municipal de Saúde pelas ocorrências durante sua gestão, em solidariedade entre si, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9.11.94.

7.2. Além da penalidade prevista na cláusula precedente, incidirá multa diária, também nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, pelas ocorrências em suas respectivas gestões e também de forma solidária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja cumprida a obrigação.

7.3. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Compromisso deverá ser comunicada ao Compromitente pela Compromissária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do vencimento, não ocorrendo a incidência das multas previstas, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a justificativa alegada não for devidamente comprovada.

7.4. As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente Compromisso, pelo IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

7.5. As prestações pecuniárias aqui previstas não possuem caráter sancionatório, não eximindo o Compromissário e os agentes públicos responsáveis, inclusive profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, pela eventual responsabilização administrativa, civil e penal por atos que violem o presente Compromisso.

Cláusula Oitava: Da Alteração deste Compromisso

8.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

Cláusula Nona: Da publicação

9.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da celebração deste Compromisso, a publicar no sítio virtual da edilidade cópia integral do presente Compromisso, consoante já previsto na cláusula 5.1.2.

Cláusula Décima: Das comunicações

10.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

Cláusulas Décima Primeira: Das disposições finais

11.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

11.2. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Caicó, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito de São João do Sabugi-RN
Compromissário

FABIANA CESINO DE MEDEIROS
Secretária Municipal de Saúde de São João do Sabugi-RN
Compromissário

VILSON DANTAS DA COSTA
Procurador do município de São João do Sabugi-RN
Compromissário

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000173/2014-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Procurador da República, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins (doravante "Compromitente"), e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ-RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 08.096.083/0001-76, representado pelo Prefeito, Sr. Jackson Dantas, pela Secretária de Saúde, Sra. Débora Costa dos Santos, pelo Procurador do Município, Sr. Ricardo Benedito de Medeiros Neto (doravante "Compromissário"), nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) nº 1.28.200.000173/2014-49, no exercício das atribuições legais e constitucionais firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

2. CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (CFRB, art. 6º) e as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública (CFRB, art. 197);

3. CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

4. CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

5. CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

6. CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde;

7. CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

8. CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

9. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

10. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

11. CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

12. CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

13. CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

14. CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

15. CONSIDERANDO que, nos termos de previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

16. CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

17. CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

18. CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

19. CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

20. CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

21. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

22. CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

23. CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

24. CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

25. CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

26. CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

27. CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

28. CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

29. CONSIDERANDO que o município compromissário aceitou as Recomendações MPF/PRM-Caicó nº 19/2014, 43/2014 e 66/2014, sendo de bom transformá-las em compromisso formal;

O Ministério Público Federal e o município compromissário RESOLVEM CELEBRAR o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente Compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo município compromissário no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, inicialmente propostas pelo Ministério Público Federal no bojo das Recomendações referidas no item 29 acima, através da adoção de medidas como o controle eletrônico da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, o registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde e o fornecimento de certidões negativas no caso de não atendimento de paciente na rede pública de saúde.

1.2. Fica expressamente consignado aqui que as obrigações assumidas pelo município compromissário não se restringem ao mandato do atual Chefe do Executivo municipal e à gestão do atual Secretário Municipal de Saúde, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.3. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos na execução da política local de saúde pública até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao controle da jornada de trabalho dos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde

2.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, até o dia 10 de janeiro de 2015, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

2.1.1.1. Em postos de saúde localizados na zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculados ao SUS, nos quais não se justificar, de forma fundamentada, a despesa com instalação de controle eletrônico do ponto, o Município fará o registro em livro ou fichas adequadas, com anotações fidedignas e assinadas cada uma pelo servidor permanente daquele posto, devendo os demais profissionais de saúde, mesmo que em algum(ns) dias prestem serviços naquele posto, se submeter ao controle de ponto pelo registro eletrônico.

2.1.2. Instalar, até o dia 10 de janeiro de 2015, e/ou manter em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

2.1.3. Determinar, até o dia 10 de janeiro de 2015, às unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4. Providenciar, até o dia 10 de janeiro de 2015, a disponibilização, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4.1. Nos informes afixados na forma da cláusula 2.1.2 deste Compromisso deverá constar a notícia de que os mesmos dados estão disponíveis em sítio virtual, devendo o endereço eletrônico ser disponibilizado, de forma destacada, no local.

Cláusula Terceira: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao fornecimento de certidões no caso de não prestação de serviço a paciente da rede pública de saúde

3.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

3.1.1. Estabelecer, até o dia 10 de janeiro de 2015, rotina que viabilize, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento imediato de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim for solicitado.

3.1.2. Determinar, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, adotando as medidas disciplinares cabíveis no caso de recusa por parte do funcionário no atendimento da obrigação aqui consignada, sem prejuízo da incidência das sanções previstas neste Compromisso.

3.1.3. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, um registro permanente das certidões negativas fornecidas em cada unidade de saúde, consolidando tais dados em relatórios mensais a serem arquivados na Secretaria Municipal de Saúde e disponíveis para consulta sempre que solicitado.

3.1.4. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, a informação de que é direito do usuário do Sistema Único de Saúde a obtenção de certidão em caso de negativa de atendimento.

Cláusula Quarta: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município

4.1.1. Providenciar, até o dia 10 de janeiro de 2015, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

4.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de dados e registrando a consulta realizada no âmbito do procedimento administrativo instaurado para a aquisição dos bens e serviços em questão;

4.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Cláusula Quinta – Das demais obrigações assumidas pelo Compromissário

5.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a:

5.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

5.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da edilidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

5.1.3. Estabelecer canais de atendimento ao público, em meio físico ou virtual, aptos a colher notícias pertinentes ao descumprimento das obrigações assumidas no presente Compromisso;

5.1.4. Adotar as providências necessárias, inclusive reportando ao Ministério Público Federal e demais instâncias de controle quando insuficientes as medidas administrativas adotadas, para coibir a violação das cláusulas do presente Compromisso pelos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde no município compromissário.

Cláusula Sexta: Dos prazos

6.1. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

6.2. Nas obrigações em que não estabelecido, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

6.3. Os prazos aqui previstos tem, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

Cláusula Sétima: Das penalidades

7.1. O descumprimento de qualquer das cláusulas deste Compromisso gerará, por violação, a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do prefeito municipal pelas ocorrências durante seu mandato e do Secretário Municipal de Saúde pelas ocorrências durante sua gestão, em solidariedade entre si, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9.11.94.

7.1.1. Noticiado o descumprimento, o Compromitente notificará o município compromissário para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente justificativa. Decorrido o prazo sem resposta ou não sendo suficiente a justificativa, a juízo do Compromitente, restará caracterizado o descumprimento, incidindo as sanções aqui previstas.

7.2. Além da penalidade prevista na cláusula precedente, incidirá multa diária, também nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, pelas ocorrências em suas respectivas gestões e também de forma solidária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja cumprida a obrigação.

7.3. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Compromisso deverá ser comunicada ao Compromitente pela Compromissária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do vencimento, não ocorrendo a incidência das multas previstas, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a justificativa alegada não for devidamente comprovada.

7.4. As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente Compromisso, pelo IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

7.5. As prestações pecuniárias aqui previstas não possuem caráter sancionatório, não eximindo o Compromissário e os agentes públicos responsáveis, inclusive profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, pela eventual responsabilização administrativa, civil e penal por atos que violem o presente Compromisso.

Cláusula Oitava: Da Alteração deste Compromisso

8.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

Cláusula Nona: Da publicação

9.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da celebração deste Compromisso, a publicar no sítio virtual da edilidade cópia integral do presente Compromisso, consoante já previsto na cláusula 5.1.2.

Cláusula Décima: Das comunicações

10.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

Cláusulas Décima Primeira: Das disposições finais

11.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

11.2. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Caicó, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

JACKSON DANTAS
Prefeito de São José do Seridó-RN
Compromissário

DÉBORA COSTA DOS SANTOS
Secretária de Saúde de São José do Seridó-RN
Compromissário

RICARDO BENEDITO DE MEDEIROS NETO
Procurador do município de São José do Seridó –RN
Compromissário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000605/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando o recebimento do Ofício 1663/2014-TCU/SECEX-RS, de 03/10/2014, comunicando a apreciação final da Tomada de Contas Especial TC 001.789/2013-9, instaurado em razão do cumprimento apenas parcial das metas estabelecidas no Convênio 176/2002 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval/RS, para ampliação do Hospital 12 de maio;

Considerando que o Acórdão nº 5661/2014 – TCU – 1ª Câmara veicula condenação de Ademir José Scheider, ex-Prefeito de Santa Maria do Herval, à devolução integral do valor do repasse efetuado pelo Fundo Nacional de Saúde por conta do citado Convênio;

Considerando o Convênio 176/2002 fora firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval/RS em 25/04/2002 expirando, após sucessivas prorrogações, em 02/11/2006.

Considerando que o mandato do ex-Prefeito Ademir José Scheider extinguiu-se em dez/2004;

Considerando que, sob a ótica da improbidade administrativa, consoante o art. 23, inciso I, da Lei 8429/92, o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão; ou de função de confiança, submete-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato eletivo ou do exercício funcional;

Considerando que a Constituição da República estabelece, no art. art. 37, § 5º, a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de promover a medida judicial cabível para obter o ressarcimento do prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial TC 001.789/2013-9, relativa ao Convênio nº 176/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval/RS.

Inicialmente, determino expedição de Ofício ao TCU para que encaminhe, preferencialmente em meio digital, cópia integral dos autos da Tomada de Contas Especial 001.789/2013-9 e a expedição de notificação ao ex-Prefeito de Santa Maria do Herval para que se manifeste sobre o fato apurado pelo Tribunal de Contas da União.

Determino seja autuada esta Portaria e sua remessa à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 66, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras conferidas pela Constituição, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os documentos e informações constantes do Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria da República sob o número 1.29.008.000191/2014-70, instaurado a partir da remessa de Recomendação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em relação à Resolução CONAMA nº 457/2013, a qual dispõe sobre a fiscalização do procedimento de depósito temporário de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente aos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, e “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, consoante o art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no procedimento extrajudicial referido, em que se vislumbra necessário o acompanhamento do funcionamento de empreendimento de manejo de fauna, estabelecido subsidiária ou substitutivamente a Centro de Triagem de Animais – CETAS – no que toca à administração depósito e/ou à guarda dos animais silvestres em tela.

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias para verificar a regularidade e fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pela guarda e depósito de animais silvestres, por parte do órgão ambiental competente.

DETERMINA que a Secretaria registre, autue e efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria;
2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;
4. aguarde a resposta ao ofício de fl. 37.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 123, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) o recebimento do ofício nº 2651/2014 – CART/DPF/PFO/RS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS, contendo anexo relato anônimo narrando suposta irregularidade passível de caracterizar improbidade administrativa no convênio nº 660943 firmado entre o Ministério da Integração Nacional – MI e o Município de Casca/RS;

b) que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 1.29.004.000468/2014-02 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Determinar:

I. Registro e atuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: Apurar supostas irregularidades passíveis de caracterizar improbidade administrativa na execução do convênio nº 660943 firmado entre o Ministério da Integração Nacional – MI e o Município de Casca/RS, com vigência entre 28/06/2010 e 19/06/2011;

II. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 316, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando os autos da Notícia de Fato nº 1.29.000.003221/2014-70, que tramitou perante o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, apurou as condições da Barragem do Refúgio Banhado dos Pacheco, localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, a qual segundo estudo técnico (fls. 11/13), apresentava possibilidade de rompimento de taipas, o que ocasionaria danos ambientais significativos;

Considerando a necessidade de acompanhamento e a obtenção de esclarecimentos que estão sendo realizados para que a barragem não rompa e provoque danos ao meio ambiente e à população do Assentamento Filhos do Sepé;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

considerando que o INCRA assumiu expressamente a sua responsabilidade pela execução das obras de recuperação da barragem, na condição de responsável pela área do Projeto de Assentamento Viamão, conforme preceitua o Ofício OF/INCRA-RS/nº 074/2013, de 11 de outubro de 2013 (fl. 45) e o Ofício OF/INCRA-RS/nº 014/2014, de 7 de julho de 2014 (fls. 255/256), assim como previu a possibilidade de montante considerável para a contratação de um novo estudo ou anteprojeto ou ainda em uma solução emergencial para a barragem (fls. 281/282);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSM PF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Apurar as condições da Barragem do Refúgio Banhado dos Pachecos localizado em Águas Claras, Viamão.”

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.003221/2014-70 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, oficie-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária – INCRA, para fins de informações atualizadas sobre o estado da barragem, elaboração de novo estudo, anteprojeto ou plano emergencial.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 281, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000971/2014-02

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base em representação apresentada no Setor de Atendimento ao Cidadão nesta Procuradoria, onde se narra possível infração eleitoral consistente no pagamento por parte do candidato GLEEN de taxas cobradas pelo DETRAN para a expedição de primeira habilitação, bem como do oferecimento gratuito de curso na Autoescola Vitória em troca de votos em favor do referido candidato.

2 – Tendo em vista a possível ocorrência de ilícito eleitoral, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

3 – Desse modo, determino as diligências:

3.1 – Oficie-se à Autoescola Vitória para que encaminhe cópia de seu balanço mensal em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014;

3.2 – Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe a quantidade de procedimentos instaurados para a concessão de Carteira Nacional de Habilitação vinculados à Autoescola Vitória nos meses de agosto, setembro e outubro de 2013 e nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico n. 034/2014 - MPF/SC indica que a sinalização horizontal da BR 282, trecho São Miguel do Oeste/SC a Cunha Porã/SC encontra-se bastante desgastada, inclusive com pontos em que está totalmente apagada;

CONSIDERANDO que os diversos registros fotográficos realizados no bojo do IC n. 1.33.012.000335/2012-34 confirmam essa situação de precariedade, o que inclusive gera muita insegurança em razão da grande incidência de neblina na região, o que pode ser constatado por qualquer usuário da rodovia;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo DNIT no Ofício n. 001271, a recuperação da sinalização deve ocorrer por meio do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária – BR – LEGAL;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Objeto da investigação: Apurar a existência de eventuais irregularidades na sinalização da BR 282, trecho entre os municípios de São Miguel do Oeste/SC e Cunha Porã/SC.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Elisane Inês Wailand.

Como diligências preliminares, determino:

1) Oficie-se ao DNIT/SC para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a previsão da execução dos serviços de sinalização horizontal da BR 282, trecho São Miguel do Oeste/SC a Cunha Porã/SC, que será realizada por meio do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária – BR – LEGAL.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, em visita realizada à Terra Indígena Xaçepó, foi constatado por meio de documentos e informações fornecidas pelos indígenas que os problemas envolvendo a construção de casas referem-se a projetos habitacionais com contratos firmados com as entidades organizadoras Instituto Kamé e Cooperativa de Habitação – COOPHIRS;

CONSIDERANDO também que foram constatadas diversas irregularidades, como falha no fornecimento de material, obras paralisadas e falta de acompanhamento técnico pela empresa e órgão financiador;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado(s): Terra Indígena Xaçepó.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades nos projetos habitacionais firmado com as entidades organizadoras Instituto Kamé e COOPHIRS.

Como providências preliminares, determino:

a) juntada de cópia do relatório de visita integrante do IC nº 1.33.002.000127/2012-54, juntamente com as fotografias tiradas durante a visita, bem como cópia do ofício constante de f. 79 daqueles autos;

b) oficie-se ao Instituto Kamé e à COOPHIRS, encaminhando cópia do relatório de visita, solicitando que prestem informações acerca dos projetos habitacionais em execução dentro da TI Xaçepó, bem como que sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

- a) cópia do projeto técnico e social do empreendimento;
- b) relação dos beneficiários;
- c) relatórios de acompanhamento desse projeto;
- d) projeto arquitetônico, memorial descritivo, orçamento e cronograma das obras das moradias;
- e) relatórios de acompanhamento das obras;
- f) vistorias e medições das obras;
- g) esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório de vista.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, os servidores Lairdes Zanchet Ceccon e Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 6ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

7º OFÍCIO/PRSC – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. SAÚDE. ESPECIALIDADE EM SAÚDE AUDITIVA. DEMORA NO ACESSO A CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM SAÚDE AUDITIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que foi recebida notícia de que há grande demora na realização de atendimento pelos serviços credenciados na área de saúde auditiva, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a demora no acesso a consultas especializada em saúde auditiva, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS em Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) acoste-se os documentos que instruem a presente;
- c) comunique-se a instauração do presente ao r. Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP4/PFDC), mediante publicação nos termos de praxe;
- d) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 580, de 25 de novembro de 2014, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 25/11/2014, página 61, onde se lê: “no período de 17 a 30 de novembro”, leia-se: “no período de 17 a 23 de novembro”.

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que, conforme dispõe o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República, o licenciamento de empreendimento causador de significativa degradação do meio ambiente, depende de prévio estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Considerando que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo e pertencem à União, a quem incumbe autorizar a pesquisa e a lavra, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que a empresa Carbonífera Belluno Ltda. apresentou Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), para ampliação da Mina Morosini, empreendimento de mineração de carvão em subsolo, situado no município de Treviso/SC;

Considerando que, para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do referido empreendimento, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.33.003.000214/2014-63;

Considerando que foi designada audiência pública para apresentação do EIA/RIMA e discussão com a comunidade, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2014, às 19:30 horas, no salão paroquial da comunidade do Rio Morosini, município de Treviso;

Considerando que a convocação da audiência pública não foi publicada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial do Estado, na imprensa local e na página da FATMA na internet, conforme determina o art. 28, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.955/2010;

Considerando que o Ministério Público Federal só foi avisado desta audiência pública no dia de ontem – 25 de novembro de 2014 – mediante ofício da empresa;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Fundação do Meio Ambiente (FATMA), na pessoa do Gerente de Desenvolvimento Ambiental de Criciúma, Alexandre Carniel Guimarães, que seja cancelada a audiência pública designada para o dia 27 de novembro de 2014, na qual seria apresentado e discutido o EIA/RIMA da ampliação da Mina Morosini, da Carbonífera Belluno Ltda., sendo que eventual nova audiência pública deve observar a exigência legal de publicidade, inclusive aquela prevista no art. 28, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.955/2010.

FIXAR o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o destinatário informe se acatou esta Recomendação ou informe as razões para o não acatamento.

Esta Recomendação constitui o destinatário em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I – Designar o Procurador da República em São Paulo CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR para officiar, no período de 25 a 27 de novembro de 2014, em audiências e processos da Subseção Judiciária de Avaré, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Avaré.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 42, DE 24 NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.0000109/2013-59, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na gestão da Unidade Básica de Saúde – UBS do Bairro do Massaguaçu, localizado no Município de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão - PFDC, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000012/2014-27, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos ambientais em decorrência da instalação e/ou ampliação de enrocamentos e molhes na Praia de Perequê, em Ilhabela/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio de solicitação de publicação no Sistema UNICO, para fins de cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República Signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o inquérito civil nº 1.34.007.000321/2010-91, instaurado para acompanhar a situação de risco à segurança de motoristas, pedestres, ciclistas e motociclistas no perímetro urbano da Rodovia BR-153, alcançou o seu objetivo com a entrega das obras de melhorias, pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, em 10/09/2014;

CONSIDERANDO que na instrução do referido inquérito civil, notadamente na audiência pública e nas reuniões realizadas, surgiram as possibilidades de: a) implementação de trecho da Rodovia BR-153 cujo traçado desviaria o seu tráfego da área urbana da cidade de Marília e b) construção de rodovia federal que interligaria a Rodovia BR-153, a partir do trevo de Lupércio, à Rodovia Castelo Branco;

CONSIDERANDO que a concessionária da Rodovia BR-153, Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A., protocolou na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA dessas obras;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo acompanhar o desenvolvimento dos projetos de construção de anel viário da Rodovia BR-153 e de prolongamento da Rodovia Castelo Branco até o trevo de Lupércio/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e
Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a documentação acostada aos autos às fls. 02/08, indicando possíveis danos ambientais decorrentes do vazamento de cerca de 10 (dez) litros de óleo combustível ao mar, provocado pelo navio BOE SEA, em 20/09/07, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000468/2014-35 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Ficam designadas para funcionar como Secretárias neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003482/2014-10. Resumo: "CIDADANIA. ECA. Criança e Adolescente. Resolução CONANDA nº 163. De 1303/2014. Notícia de suposta prática publicitária ou comunicação mercadológica abusiva, cometida pelos Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Mc Donald's."

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: "(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor";

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos art. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

CONSIDERANDO que o tratado da Convenção sobre os Direitos da Criança visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, foi aprovada na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: 1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização. E art. 4º: Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos econômicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: "Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/1992 que: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente veicula a doutrina da proteção integral e reconhece o estágio de peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes, determinando a não exploração e a inviolabilidade física, psíquica e moral desses indivíduos (respectivamente nos arts. 5º e 17);

CONSIDERANDO que as crianças, devido a sua hipervulnerabilidade e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, encontram-se em uma posição desigual frente à publicidade, sendo facilmente induzidas pelo apelo mercadológico, mitigando, inclusive, seu direito de escolha;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, §2º, veda toda e qualquer publicidade que “se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”, por considerá-la abusiva;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR, de 13 de março de 2014 dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, de forma específica, que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR estabeleceu no § 3º do Art. 2º da abusividade da presença de publicidades e comunicações mercadológicas direcionadas ao público infantil no interior de creches e instituições escolares;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 21 de 2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação – MEC, que reconhece a importância da Resolução 163 do CONANDA e reforça a necessidade de sua implementação nas redes de ensino de todo o Brasil, tendo, inclusive, sido enviada por meio do Ofício 57/2014 a todos os secretários estaduais e municipais de educação;

CONSIDERANDO que o direcionamento de toda e qualquer comunicação mercadológica e publicidade às crianças, assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, constitui prática abusiva

CONSIDERANDO, por todo o exposto, abusivo – e por isso vedado – o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, conforme a análise sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução 163 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, os shows ou exposições do Ronald McDonald é um dos símbolos da área de fast-foods McDonald's resultante de merchandising/mercantilização da infância, indutora de consumismo excessivo e irresponsável, obesidade infantil dentre outros;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO RESOLVE RECOMENDAR A ESSA MUNICIPALIDADE, QUE PROMOVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS E EM ÂMBITO MUNICIPAL, A SUSPENSÃO DOS SHOWS DO RONALD MCDONALD NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, BEM COMO A CESSAÇÃO DA EXIBIÇÃO DA PERSONAGEM VESTIDO DE PALHAÇO QUE OFERECE GRATUITAMENTE DIVERSÃO, BRINCADEIRAS E APROVEITA ESSE MOMENTO LÚDICO PARA CATIVAR CONSUMIDORES, SOB A JUSTIFICATIVA DE TRANSMITIR CONCEITOS EDUCATIVOS, COMO RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, VALORIZAÇÃO DA AMIZADE E DA VIDA ATIVA E DICAS DE BONS HÁBITOS. RECOMENDA-SE, AINDA, QUE NÃO SEJA PERMITIDA A EXIBIÇÃO DE SHOWS SEMELHANTES PROMOVIDOS POR QUAISQUER OUTRAS EMPRESAS QUE, DA MESMA MANEIRA, TENTEM SE APROVEITAR DE MOMENTOS LÚDICOS PARA CATIVAR CRIANÇAS E PERSUADI-LAS AO CONSUMO OU À VALORIZAÇÃO DE DETERMINADA MARCA.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 10 (dez) dias para que Vossa Excelência, Prefeito deste Município, informe sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o aqui recomendado, a fim de que esse Órgão Ministerial possa averiguar as providências a serem adotadas na tutela dos direitos das crianças e adolescentes.

Registre-se que o teor desta RECOMENDAÇÃO está disponível no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o artigo 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 67, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003482/2014-10. Resumo: “CIDADANIA. ECA. Criança e Adolescente. Resolução CONANDA nº 163. de 1303/2014. Notícia de suposta prática publicitária ou comunicação mercadológica abusiva, cometida pelos Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Mc Donald's.”

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos art. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

CONSIDERANDO que o tratado da Convenção sobre os Direitos da Criança visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, foi aprovada na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: 1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização. E art. 4º: Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos econômicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/1992 que: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente veicula a doutrina da proteção integral e reconhece o estágio de peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes, determinando a não exploração e a inviolabilidade física, psíquica e moral desses indivíduos (respectivamente nos arts. 5º e 17);

CONSIDERANDO que as crianças, devido a sua hipervulnerabilidade e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, encontram-se em uma posição desigual frente à publicidade, sendo facilmente induzidas pelo apelo mercadológico, mitigando, inclusive, seu direito de escolha;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, §2º, veda toda e qualquer publicidade que “se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”, por considerá-la abusiva;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR, de 13 de março de 2014 dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, de forma específica, que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR estabeleceu no § 3º do Art. 2º da abusividade da presença de publicidades e comunicações mercadológicas direcionadas ao público infantil no interior de creches e instituições escolares;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 21 de 2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação – MEC, que reconhece a importância da Resolução 163 do CONANDA e reforça a necessidade de sua implementação nas redes de ensino de todo o Brasil, tendo, inclusive, sido enviada por meio do Ofício 57/2014 a todos os secretários estaduais e municipais de educação;

CONSIDERANDO que o direcionamento de toda e qualquer comunicação mercadológica e publicidade às crianças, assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, constitui prática abusiva

CONSIDERANDO, por todo o exposto, abusivo – e por isso vedado – o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, conforme a análise sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução 163 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, os shows ou exposições do Ronald McDonald é um dos símbolos da área de fast-foods McDonald's resultante de merchandising/mercantilização da infância, indutora de consumismo excessivo e irresponsável, obesidade infantil dentre outros;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO RESOLVE RECOMENDAR A VOSSA EXCELÊNCIA, QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVAMENTE AOS ALUNOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, SEJAM SUSPENSOS OS SHOWS DO RONALD MCDONALD, BEM COMO A CESSADA A EXIBIÇÃO DA PERSONAGEM VESTIDO DE PALHAÇO QUE OFERECE GRATUITAMENTE DIVERSÃO, BRINCADEIRAS E APROVEITA ESSE MOMENTO LÚDICO PARA CATIVAR CONSUMIDORES, SOB A JUSTIFICATIVA DE TRANSMITIR CONCEITOS EDUCATIVOS, COMO RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, VALORIZAÇÃO DA AMIZADE E DA VIDA ATIVA E DICAS DE BONS HÁBITOS. RECOMENDA-SE, AINDA, QUE NÃO SEJA PERMITIDA A EXIBIÇÃO DE SHOWS SEMELHANTES PROMOVIDOS POR QUAISQUER OUTRAS EMPRESAS QUE, DA MESMA MANEIRA, TENTEM SE APROVEITAR DE MOMENTOS LÚDICOS PARA CATIVAR CRIANÇAS E PERSUADI-LAS AO CONSUMO OU À VALORIZAÇÃO DE DETERMINADA MARCA.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 10 (dez) dias para que Vossa Excelência, Prefeito deste Município, informe sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o aqui recomendado, a fim de que esse Órgão Ministerial possa averiguar as providências a serem adotadas na tutela dos direitos das crianças e adolescentes.

Registre-se que o teor desta RECOMENDAÇÃO está disponível no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o artigo 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 345, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.36.000.000644/2013-12. PRTO nº 17409/2014

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que teria editado a Resolução n.º 1.433/2013 revogando a Resolução Estadual n.º 899/2001.

2. Segundo a representação formulada pelo Sindicato dos Contabilistas no Tocantins – Sindicont, a Resolução Federal n.º 1.433/2013 viola dispositivos legais.

3. Visando a esclarecer os fatos, oficiou-se ao Conselho Federal de Contabilidade (fl. 12), o qual informou que “a revogação da Resolução CFC n.º 899/2001 ocorreu por necessidade de adequação da atuação desta autarquia com o Direito Constitucional de livre exercício de ofício ou profissão (Art. 5º, XIII da CF)” (fls. 14/17).

4. Sublinhou, ainda, a existência de recorrentes decisões contrárias à cobrança, e que o exercício fiscalizatório da profissão contábil deverá ocorrer de forma não adstrita à regularidade do pagamento da Contribuição Sindical.

5. Segue a manifestação.

6. Concorda-se com o CFC quando afirma que o exercício fiscalizatório da profissão contábil deverá ocorrer de forma não adstrita à regularidade, pois submeter tal fiscalização a recolhimento tributário seria desvirtuar-se de suas funções primordiais, além de uso de meio coercitivo indireto de cobrança tributária, e abuso de poder.

7. Assim, o pagamento da referida contribuição não deve ser requisito para a expedição da certidão de regularidade do contabilista, é assim o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTT. RENOVAÇÃO DE CADASTRO DE REGISTRO DE FRETAMENTO. RESTRIÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA. COERÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 70 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCLUSÃO DE ATIVIDADE NO CNPJ DA EMPRESA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I - Consoante a jurisprudência de nossos Tribunais, é ilegal a vedação de concessão de licenças, de autorizações e apresentação de outros serviços como medida coercitiva, aplicada pelo órgão público, para a satisfação de seus créditos, mormente quando dispõe a Administração de outros meios legais para tal fim, como a execução fiscal. Precedentes. II - Ademais, a inteligência da súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal, na dicção de que “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”, aplica-se, mutatis mutandis, também na cobrança de multas administrativas, posto que, a despeito da manifesta cultura dos autores do Código Tributário Nacional, temos de admitir que a redação deste código, nominalmente fulcrada no conceito de tributo, como previsto no art. 3º do referido diploma legal, a rigor, trata - esse diploma - de matéria fiscal e tributária, e tanto assim é que, no capítulo que cuida da obrigação tributária, o art. 113 diz que “a obrigação tributária é principal ou acessória; a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o débito dela decorrente” (§ 1º). E, logo a seguir, define a obrigação acessória como decorrente “da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (§ 2º). Como se vê, no capítulo que cuida da obrigação tributária, o legislador cuida de uma obrigação que denomina de acessória, que é de natureza essencialmente administrativa e o seu descumprimento pelo administrado gera uma obrigação principal, de natureza meramente fiscal e não tributária, que tem por objeto o pagamento de penalidade pecuniária. E como resulta do art. 3º do CTN, o tributo não decorre de qualquer ato ilícito, como no caso em exame. Por isso é que a doutrina tributária nacional e estrangeira admite a existência de um ramo do Direito Tributário com a denominação de Direito Tributário Penal, quando, a rigor, o correto seria aqui considerar um direito fiscal e não estritamente tributário no campo das penalidades administrativas, com natureza pecuniária. III - Em sendo assim, afigura-se escorreito o entendimento, no sentido de que a ANTT não pode impor restrições à atividade econômica de empresas como meio coercitivo para o pagamento de débitos porventura existentes, porquanto a Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal impede a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de débitos tributários e, por extensão, aqueles de natureza meramente fiscal, como no caso em exame. IV - No que tange à exigência efetivada pela ANTT quanto à inclusão de determinadas atividades econômicas no CNPJ da impetrante para a renovação de seu cadastro, constata-se que não se afigura razoável a determinação em destaque, a partir do momento que a empresa apelada, para tanto, seria excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 94/2011, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança na espécie. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 114451520124013400 DF 0011445-15.2012.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 26/02/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.379 de 13/03/2014) (grifou-se).

8. Nesse sentido, tem-se também a posição do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. 1. O Poder Público atua com desvio de poder ao apreender equipamentos industriais a serem utilizados na produção da recorrente, sob a argumentação de inadimplemento do

diferencial de alíquota do ICMS. (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna). 2. A sanção, que por via oblíqua objetiva o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF); b) "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF); c) "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e d) "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ). 3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 899664 AL 2006/0144532-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/12/2007, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.05.2008 p. 1).

9. Destarte, não se vislumbram ilegalidades que legitimem a atuação deste Parquet Federal. Ademais, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação no âmbito desta PRDC.

10. Ex positis, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

12. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando ciência ao representado.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 346, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000709/2014-19

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao concurso da Polícia Rodoviária Federal – PRF, regido pelo Edital n.º 01/2014-PRF/Brasília/DF, de 7 de abril de 2014, mormente no tocante à não convocação de candidatos portadores de deficiência do Estado do Tocantins, para a entrega da documentação referente à etapa de investigação social e para a realização da perícia médica, e no que diz respeito ao prazo dado aos candidatos, menos de 10 horas, para a entrega de documentos, após a convocação para a etapa de investigação social.

2. Visando a instrução dos autos, oficiou-se à coordenação-geral de administração da PRF, por meio do Ofício n.º 2502/2014/PRTO/PRDC, e à Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – Funcab, por meio do Ofício n.º 2503/2014/PRTO/PRDC, requisitando informações sobre a convocação de candidatos portadores de deficiência no Estado do Tocantins para a etapa de investigação social e perícia médica e sobre o prazo concedido para a entrega dos documentos relacionados à etapa de investigação social.

3. Em resposta, a Funcab, às fls. 34/39, e a PRF, às fls. 40/43, informaram que foram convocados apenas os candidatos portadores de necessidades especiais nas localidades onde havia reserva de vagas imediatas para PNEs.

4. Ainda, informaram que o prazo para a entrega dos documentos relacionados à etapa de investigação social do candidato foi publicado no dia 10.06.2014, por meio do edital n.º 05/2014/PRF, no qual consta que a convocação ocorreria no dia 26.06.2014, depois das 16h, e a data de preenchimento e entrega dos documentos seria no dia 27.06.2014.

5. Posteriormente, oficiou-se à Funcab e à PRF, requisitando informações sobre a previsão de nomeação futura de candidatos PNEs no Estado do Tocantins, durante o período de validade do concurso, em conformidade com o Decreto n.º 3.298/99.

6. Em resposta, a Funcab e a PRF asseveraram que somente teriam vagas para PNEs nos locais com vagas iguais ou superior a cinco e, conforme disposto no edital, para o Estado do Tocantins foram ofertadas apenas 4 vagas.

7. Compulsando os autos, percebe-se que é o caso de arquivamento.

8. Em relação ao prazo disponibilizado para entrega dos documentos relacionados à etapa de investigação social, verifica-se que não houve irregularidades, considerando que a divulgação da data para apresentação desses documentos foi realizada em tempo suficiente para que os candidatos pudessem se organizar com antecedência.

9. Ainda, conforme informações da Funcab, às fls. 35/36, foi divulgado no site da banca, pelo Comunicado n.º 2, que “em caso de dificuldades para obtenção de qualquer certidão, em razão de prazo para o fornecimento ou quaisquer outras circunstâncias, o candidato deverá firmar declaração, esclarecendo as razões pertinentes, juntando cópia de protocolo (caso existente) e entregar juntamente com os demais documentos na Regional do DPRF na data programada, comprometendo-se a apresentar certidão que faltar assim que esta for obtida”.

10. Da mesma forma, quanto à não convocação dos candidatos PNEs do Estado do Tocantins para a entrega da documentação referente à etapa de investigação social e para a realização da perícia médica, constata-se que não havia vagas disponibilizadas para PNEs no Estado, razão pela qual esses candidatos não foram convocados para as demais etapas do certame.

11. Demais disso, a ausência de previsão de vagas para PNEs no Estado do Tocantins não significa que o percentual mínimo de 5% foi desrespeitado, tendo em vista a previsão de vagas para PNEs em outros da Federação.

12. Assim, conclui-se que não há fundamento para prosseguimento da instrução do presente inquérito civil, e nem para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

14. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.36.000.000840/2012-14

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto à suspensão do fornecimento de medicamentos pelo Município de Mateiros-TO à Laurina Ribeiro da Silva Gomes, integrante da comunidade Quilombola Mumbuca.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. O município de Mateiros/TO, apresentou a esta procuradoria, o relatório de visita domiciliar à Sra. Laurina Ribeiro da Silva Gomes (fls. 51/53), informando que tem dado apoio à referida representante e que "a atual Gestão Municipal tem cumprido com toda a assistência e ética" e que não "fora constatado nenhum tipo de negligência" quanto a prestação dos cuidados necessários à manutenção da saúde da representante.

4. Com efeito, há a necessidade de colher informações atualizadas junto à representante para que confirme a veracidade das informações prestadas, pela gestão municipal de Mateiros/TO.

5. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

6. Em seguida, a assessoria desta PRDC deverá entrar em contato com a representante para obter informações referentes ao fornecimento de medicamentos por parte do Município de Mateiros/TO à Sra. Laurina Ribeiro da Silva Gomes.

7. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 1.608, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

ICP nº 1.36.000.000787/2011-62. INQUÉRITO CIVIL - DILIGÊNCIAS - PRAZO - PRORROGAÇÃO.

1. Prorrogo, por mais um ano, a partir do dia 24 de outubro próximo passado, o prazo para a conclusão da investigação, visando o implemento de providências necessárias à elucidação dos fatos. Deem ciência desse pronunciamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por e-mail.

2. Expeçam ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Augustinópolis para que remeta, em dez dias úteis, certidão da cadeia dominial de terras rurais correspondente ao Lote nº 59 do Assentamento Araguaiala, no Município de Esperantina, Estado do Tocantins.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.609, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

ICP nº 1.36.000.000237/2009-29. INQUÉRITO CIVIL - DILIGÊNCIAS - PRAZO - PRORROGAÇÃO.

1. Prorrogo, por mais um ano, a partir do dia 18 de julho próximo passado, o prazo para a conclusão da investigação, visando o implemento de providências necessárias à elucidação dos fatos. Deem ciência desse pronunciamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por e-mail.

2. Tomada a providência, voltem os autos conclusos para exame e deliberação.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.610, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DILIGÊNCIAS - PRAZO - PRORROGAÇÃO. ICP nº 1.36.000.000953/2012-10

1. Prorrogo, por mais um ano, a partir do dia 24 de outubro próximo passado, o prazo para a conclusão da investigação, visando o implemento de providências necessárias à elucidação dos fatos. Deem ciência desse pronunciamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por e-mail.

2. Tomada a providência, voltem os autos conclusos, para exame e deliberação.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.611, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

ICP nº 1.36.000.000293/2012-10. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO –
DILIGÊNCIAS – PRAZO – PRORROGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL –
PROVIDÊNCIAS.

1. Prorrogo, por mais um ano, a partir do dia 6 de novembro próximo passado, o prazo para a conclusão da investigação, visando o implemento de providências necessárias à elucidação dos fatos. Deem ciência desse pronunciamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Tomada a providência, certifiquem o cumprimento da diligência determinada à folha 155.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 220/2014
Divulgação: quarta-feira, 26 de novembro de 2014 - Publicação: quinta-feira, 27 de novembro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação